



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

2.1 Súmula da 554ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, realizada em 17 de outubro de 2024.

2.2 Súmula da 555ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, realizada em 7 de novembro de 2024.

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2024/075550-7 CONFEA

Assunto: Resultado do Prêmio FMOI GREE MULHERES NA ENGENHARIA 2024.

3.2 P2024/078000-5 CONFEA

Assunto: Ofício nº 776/2024/Confea Participação do Sistema Confea/Crea nas Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP.

3.3 P2024/078204-0 CONFEA

Assunto: Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024 que “Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua atualização”.

**4 - Comunicados**

4.1 Justificativa de ausência: João Victor Maciel de Andrade Silva e Riverton Barbosa Nantes.

4.2 P2024/080000-6 Crea-MS

Relatório Anual Atividades da CEECA 2024

**5 - Ordem do Dia**

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.1 J2024/073322-8 NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES

A Empresa Interessada(NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de Janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: N. G. G. DA SILVA, e seu nome fantasia é NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Amazonas, n. 930, no Bairro Aeroporto em Corumbá-MS- CEP:79.320-240;
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social da empresa é de R\$ 400.000,00(Quatrocentos Mil Reais);
5. A Administração da Empresa, será exercida pela titular da Srª NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA, conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.1.2 J2024/073458-5 TARRAFÃO IMOBILIÁRIA

A Empresa Interessada(S P S Construções Civil Ltda com nome Fantasia ENGMIX ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 23 de julho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Tarrafão Construção Civil e Incorporações Imobiliários Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Olezina Ribeiro de Menezes, nº 307, Sala A, Bairro Parque Industrial I, CEP: 79550-000- Costa Rica – MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da sociedade caberá aos sócios Magney Raimundo Pereira da Silva e Samuel Pereira da Silva.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.3 J2024/073545-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(VPN Engenharia Ambiental Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de Setembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VPN Engenharia Ambiental Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1525, Sala B, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-140.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Sanitária e Ambiental e Geografia, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.4 J2024/073609-0 MULTI AÇO

A Empresa Interessada(Multi Aço Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda com nome fantasia MULTI AÇO I ), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 23 de outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)A Razão social é: Multi Aço Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda, conforme prova a 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 23 de outubro de 2024;
- b) O capital social, passa a ser de: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme prova a Cláusula 2ª da 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 23 de outubro de 2024;
- c) O Objetivo social passa a ser: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 23 de outubro de 2024;
- d) Permanecem inalteradas as demais cláusulas, conforme prova a Cláusula 4ª da 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 23 de outubro de 2024.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.5 J2024/073615-4 JANUARIO XIMENES NETO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA

A Empresa Interessada(Januario Ximenes Neto Engenharia de Projetos e Consultoria), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 17 de julho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Razão social: JXN-Consultoria e Projetos de Engenharia Civil Ltda, conforme consta na Alteração do Contrato Social, realizada em 17 de julho de 2024.
- b) O Endereço da Sede passa a ser: Rua Arcenia, nº 404 no Bairro Vila Giocondo Orsi, em Campo Grande-MS, CEP: 79.022-040, conforme consta na Cláusula Primeira, da Alteração do Contrato Social, realizada em 17 de julho de 2024.
- c) O Objetivo social passa a ser: Serviços de Engenharia, conforme consta na Cláusula Segunda, da Alteração do Contrato Social, realizada em 17 de julho de 2024.
- d) Permanecem inalteradas as demais cláusulas, conforme consta na Cláusula Terceira, da Alteração do Contrato Social, realizada em 17 de julho de 2024.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.6 J2024/073653-7 J. A. ENGENHARIA E CONSULTORIA

A Empresa Interessada(J.A. Geotecnologia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 24 de Outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: J. A. Engenharia e Consultoria Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Travessa Silvino Mendes da Silva, nº 47, Quadra 00055; Lote 00013, Mata do Jacinto, Campo Grande-MS, CEP 79033-305.
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração será exercida pelo sócio Alan Pinheiro Trindade.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Mecânica, Cartografia, Geologia e Geodesia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.7 J2024/073692-8 ENGEVIL

A Empresa Interessada(ENGEVIL Engenharia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 01 de agosto de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: “ENGEVIL ENGENHARIA LTDA”;
2. Cláusula 2ª – Avenida Henrique Moscoso, 445 – Loja 03 – Praia da Costa – CEP 29.101-345, Vila Velha-ES.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
5. Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida pela sócia Gisela Valenti Mauro Ferreira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.8 J2024/073810-6 PR3 INCORPORAÇÕES

A Empresa Interessada(PR3 Incorporações EIRELI-EPP), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 11 de maio de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: “PR3 INCORPORAÇÕES LTDA”;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua: Hélio Yoshiaki Ikeziri, nº 34, Complemento: Sala 1601 Edifício Prime Office, CEP: 79.021-435 no Bairro: Royal Park em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital da sociedade é de: R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade cabe ao sócio, Pietro Peres Ranieri.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição na área de Agronomia e Engenharia de Agrimensura.

5.2.1.1.1.9 J2024/074376-2 AGROCAPAZ

A empresa SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAPAZ Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação do Conselho. 1- Altera-se o endereço para: RUA SANTA ADÉLIA, nº 179, COHAFAMA, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79006-010. 2- Altera-se o objeto social para OBRAS DE FUNDAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, ATIVIDADES DE APOIO A PECUÁRIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, CULTIVO DE MILHO, CULTIVO DE SOJA, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, SERVIÇO COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

Estando as alterações contratuais em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. As atividades com restrição são de atribuições do profissional da modalidade agronomia.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.10 J2024/074698-2 CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

A empresa CONSTRUTORA ALVORADA - EIRELI encaminha alteração contratual para análise e manifestação do Conselho. 1- A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da EIRELI para Sociedade Limitada, conforme disposição contida no art. 41 da Lei n.14.195, de 26 de agosto de 2021. 2- Alterar o endereço da sede do estabelecimento para: Rua Itiquira, Nº 458 - DT n. 36, Bairro Santa Fé, CEP: 79.021-290 em Campo Grande/MS. 3- A empresa tem por objeto a exploração da atividade de: Serviços de Engenharia Civil; Serviços de Engenharia Elétrica; Serviços de Engenharia Mecânica; Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia Civil; Construção de Edifícios; Serviços de Construção Civil; Serviços de Construção e Recomposição de Pavimentação Asfáltica em Logradouros, Ruas e Rodovias; Serviços de Terraplenagem, Limpeza e Encascalhamento de Ruas, Estradas e Rodovias; Serviços de Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno; Serviços de Execução de Obras de Urbanização - Praças e Calçadas; Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos; Construção de Obras de Arte Especiais; Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação; Montagem de Estruturas Metálicas; Demolição de Edifícios e Outras Estruturas; Instalação e Manutenção Elétrica; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil; Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Natureza; Obras de Acabamento em Gesso e Estuque; Serviços de Pintura de Edifícios; Aplicação de Revestimentos e de Resinas em Interiores e Exteriores; Administração de Obras; Montagem e Desmontagem de Andaimos e Outras Estruturas Temporárias; Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para Uso em Obras; Perfuração e Construção de Poços de Água; Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia; Locação de Máquinas e Equipamentos.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.11 J2024/074861-6 TRELIS ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL

A empresa Trellis Arquitetura e Soluções em Estruturas Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A sociedade passa a ter como objeto social: I. Prestação de serviços nas áreas de engenharia civil e arquitetura, desenvolvendo as atividades de assessoria, consultoria, elaboração de laudos técnicos, projetos, gestão, coordenação, supervisão, direção, fiscalização, execução de projetos, inclusive de estruturas, instalações, fundações e contenções, ordenação urbana e uso do solo; II. Prestação de serviços na área de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração e atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra, supervisão e gerenciamento de projetos; III. Atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; IV. Serviços de Coworking, organização de arquivos de documentos das obras e projetos e demais serviços administrativos combinados a empresas e profissionais liberais. V. Prestação de serviço de editoração eletrônica e apoio administrativo na preparação de documentos e preenchimento de formulários utilizados em obras. A sociedade limitada gira sob o nome empresarial de TRELIS ARQUITETURA E SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS LTDA, e nome Fantasia TRELIS ARQUITETURA E ENGENHARIA CIVIL.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, apta para execução de atividades técnicas na área de engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.12 J2024/075093-9 PRIORITY ENGENHARIA

A empresa Priority Engenharia apresenta sua 4ª alteração contratual, nos termos a seguir:

1. O sócio resolve encerrar as atividades da filial sediada nesta cidade e comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, à Rua João Ponce de Arruda, n.º 2.545, Bloco II, Jardim Universitário, CEP: 79.823-241, inscrita na JUCEMS sob n.º 54920075210 e no CNPJ n.º 48.890.726/0002-54. 02ª)
2. O sócio integraliza neste ato o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em moeda corrente do país. 0
3. O capital social com a nova integralização passa a ser de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) divididos em 280.000 (duzentas e oitenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, que por força do aumento do capital, passa a figurar da seguinte forma:

Carlos Augusto de Oliveira Fernandes..... 280.000 quotas, R\$ 280,000,00

T O T A L..... 280.000 quotas, R\$ 280.000,00

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da alteração contratual solicitada.

5.2.1.1.1.13 J2024/075275-3 CONSTRUTORA MANANCIAL

A empresa Construtora Manancial, apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:”

1) Altera-se o endereço da Sociedade para: Avenida Rita Vieira de Andrade, 966, Bairro Parque Residencial Rita Vieira, município de Campo Grande- MS, CEP: 79052-420;

2) Altera-se Objeto Social para: O OBJETO SOCIAL PASSA A SER OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO DE PISTAS, RODOVIARIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO DE CORRELATAS, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

DO TERRENO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS, SERVICOS DE PINTURA EM EDIFICIOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, OBRAS DE FUNDACOES, ADMINISTRACAO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, SERVICOS DE ARQUITETURA, SERVICOS DE ENGENHARIA, TESTES E ANALISES TECNICAS, DESIGN DE INTERIORES, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, INSTALACAO ALTERACAO MANUTENCAO E REPARO EM CONSTRUCAO, SISTEMAS DE AQUECIMENTO, COLETOR SOLAR, GAS, EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SANITARIOS, TUBULACOES DE VAPOR, INSTALACAO DE ENERGIA SOLAR, SERVICOS DE MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA, ENGENHARIA, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIAE ARQUITETURAE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 3) CLÁUSULA 3ª- Altera-se o capital que era de R\$ 2.200.000,00 e passa para R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais), dividido em 3.200.000 (Três milhões e duzentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, o aumento do capital integralizado pela incorporação de reservas de capital ao capital social, conforme balanço contábil, integralizado em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

JONAS RODRIGUES DE ARAUJO 90%

GIOVANNACORREIADOSSANTOS 10%

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da alteração contratual efetuada, devendo da certidão da empresa conter restrição de atividade na área da Engenharia Mecânica e da Geologia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.14 J2024/075491-8 AGROGEO ENGENHARIA

A empresa Agrogeo Engenharia apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1. O capital social que era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão), quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelo sócio DIEGO PAULINO DA SILVA LIMA.
2. Altera-se o Objeto Social para: Serviços de engenharia, peritos e avaliadores de seguros, serviços de cartografia, topografia e geodesia, atividades de estudos geológicos, serviços de aerofotogrametria, testes de análises técnicas, serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, obras de terraplanagem, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de rodovias e ferrovias, construção de edifícios, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, aluguel de máquinas para construção sem operador, exceto andaimes, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, aluguel e locação de máquinas de terraplanagem com operador, obras de irrigação, obras de engenharia civil, demolição de edifícios e estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de instalações em construções, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de fundações, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, obras de alvenaria, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza e atividades paisagísticas.
3. O sócio Diego Paulino da Silva, já qualificado anteriormente, alterar-se nome civil para Diego Paulino da Silva Lima.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos favoráveis às alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão de registro da empresa, conter restrição das seguintes atividades: Cartografia, geodesia, estudos geológicos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. No tocante a instalação e manutenção elétrica e instalações de gás, fica restrito ao âmbito das atribuições do responsável técnico.

5.2.1.1.1.15 J2024/075661-9 GERA OBRAS

A Empresa GERA-OBRAS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. apresentou a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO

1ª. NOME EMPRESARIAL: A sociedade gira sob o nome empresarial de GERA-OBRAS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e será localizada na Rua Aquidauana, número 1396, Bairro Jardim Paulista, CEP 79.830-100, município de Dourados/MS, este sendo somente para uso escritório administrativo.

2ª. O capital social é R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em bens móveis e moeda corrente do país, da seguinte forma:

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) através de um Rolo Compactador, marca Caterpillar, modelo 533D, série CATCP533T AFC00404, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) através de um Rolo Compactador, marca Dynapac, modelo CA25PD, série 685b/845, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) através de um Trator Agrícola BH 180 4X4, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o maquinário Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, marca Volvo, modelo EC140BLCM, motor diesel turbo, ano/modelo 2016/2016, série NRVCEC140BJC0040867, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) através de uma Motoniveladora com Ripper traseiro, marca Caterpillar, modelo 120H, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) através de uma Motoniveladora com Ripper traseiro, marca Caterpillar, modelo 12K, ANO/MOD 2015, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), através de uma Pá Carregadeira, marca Caterpillar, modelo 938H, ANO/MOD 2013, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), através de um Trator de Esteira, marca Caterpillar, modelo D6RXL, ANO/MOD 2008, R\$200.000,00 (duzentos mil reais), através de uma Motoniveladora com Ripper traseiro, marca Caterpillar, modelo 120H, ANO/MOD 2008, R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais) em moeda corrente do país e R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em lucros acumulados no ano de 2021 e 2022, conforme balanço contábil registrado.

3ª. O objeto social é Obras de Terraplenagem, Serviços de Preparação De Terreno, Cultivo e Colheita, Extração de Madeira em Florestas Plantadas, Extração de Madeira em Florestas Nativas, Construção de Edifícios, Construção de Rodovias e Ferrovias, Demolição de Edifícios e Pavimentos, Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno, Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos, Construção de Pontes e Obras de Artes Especiais, Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, Execução de Serviços de Drenagem de Águas Pluviais, Obras de Urbanização (Ruas, Praças e Calçadas), Construção/ Execução de Meios-Fios, Obras de Acessibilidade, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais, Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos.

4ª. A sociedade iniciou suas atividades em 08/06/2018 e seu prazo é indeterminado.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. CLÁUSULA SEXTA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de Pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

6ª O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

7ª. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social. Conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

8ª. A administração da empresa é exercida pelo seu titular RODRIGO LIMA GERASSI com os poderes e atribuições de administrar os negócios, observada a Cláusula Sexta deste instrumento.

9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, distribuir de forma desproporcional as suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. CLÁUSULA DÉCIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

Parágrafo Segundo. A distribuição de lucros ou resultados poderá ser realizada de forma desproporcional em relação à participação no capital, cabendo essa decisão aos sócios administradores. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justificada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela sociedade, independente de eventual pagamento de "PRÓLABORE".

Parágrafo terceiro. Do lucro, se então verificado, após as deduções previstas em lei, bem como as deduções de eventuais prejuízos acumulados de exercícios anteriores, poderá ter a destinação que lhe for dada pelos sócios representando a maioria do Capital Social ou permanecerem como reserva na sociedade.

10ª. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

12ª. O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pro Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

13ª. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores.

14ª. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou da sócia remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

15ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

16ª. Fica eleito o foro de Dourados - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Dourados - MS, 06 de Novembro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.16 J2024/077051-4 INFRA+ S/A

A Empresa a INFRA+ S/A. Apresentou a ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

INFRA+ S/A

1. DATA, HORA E LOCAL

Em 06/03/2024, às 15h (quinze horas), na sede social da INFRA+ S/A, situada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.617, Sala 501 01, 5º Andar, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-435, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

1. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA

Dispensada, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social, conforme Livro de Presença dos Acionistas, o que está fundamentado pelo disposto no Artigo 124, §4º, da Lei 6.404/76, bem como no Artigo 14, § único, do Estatuto Social da Companhia.

1. COMPOSIÇÃO DA MESA

Presidiu esta Assembleia Geral Extraordinária de Sociedade Anônima, o Presidente Sr. Jerry José Gibertoni (“Presidente”), secretariado pelo Secretário Sr. Luiz Felipe d’Ornellas Marques (“Secretário”).

1. ORDEM DO DIA

Deliberar sobre:

1. A renúncia ao cargo de Diretor sem designação específica do Sr. Sérgio José Joaquim Fenelon, deixando o cargo vago e se encerrando o mandato;
2. A Alteração do Capítulo IV, Artigos 16 a 25, do Estatuto Social da Companhia;
3. A eleição do(s) membro(s) da Diretoria para novo mandato;
4. A abertura de filial em outra Unidade da Federação;
5. A abertura de filial em outra Unidade da Federação;
6. A Consolidação do Estatuto Social da Companhia (Anexo I).

CONSOLIDADO:

- CAPÍTULO I -

**DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL**

**Artigo 1º** - A Companhia girará sob o nome empresarial de “INFRA+ S/A”, como sociedade anônima de capital fechado, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor, podendo adotar outro tipo jurídico, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado, encerrando suas atividades com a observância das disposições legais e estatutárias





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

**Artigo 2º** - A sede e foro da Companhia será na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.617, Sala 501 01, 5º Andar, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-435, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único:** A Companhia tem Filial nº 01 implantada na Rua dos Prismas, nº 85, Coworking, Jardim TV Morena, CEP 79.050-090, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Artigo 3º** - A Companhia, sede e filial, terá por objeto social o (i) prestação de serviços técnicos de engenharia e consultoria, construção de rodovias e ferrovias, englobando os serviços de pavimentação, reciclagem e fresagem de pavimentos diversos, recuperação de rodovias, auto estradas e outras vias não urbanas para passagens de veículos, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, serviços de destocamento e desmatamento de árvores e demais ações inerentes à terraplanagem, tais como supressão vegetal, incluindo roçada, poda, recuperação e conservação, obras de drenagem e irrigação, saneamento, topografia, serviço de construção de edifícios, instalações hidráulicas e elétricas, obras de urbanização, obras de fundações, construção e recuperação de pontes, viadutos, túneis e passarelas, obras de alvenaria, administração, gerenciamento e fiscalização de obras viárias e de construção civil, fabricação e aplicação de massa de concreto, (ii) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares de área urbana e rural, manutenção paisagística através da limpeza nas vias de logradouros públicos (roçada mecanizada, capina manual, limpeza de sarjetas, meio fio e bueiros, acabamento de meio fio com caiação e operação de tapa buraco, sem oferta de material), (iii) plantio de grama e muda de espécie vegetal, serviço de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, comerciais, públicos, semipúblicos e parques municipais (áreas verdes em geral), (iv) incorporação de empreendimentos imobiliários, (v) locação e sublocação de máquinas, caminhões e equipamentos para construção, leves e pesados, guinchos e guindastes, com e sem operador, locação de veículos de transporte em geral, gerenciamento e agenciamento de contratos diversos de locação, (vi) transporte municipal de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, (vii) a participação em empresas, empreendimentos e negócios, na qualidade de sócia, quotista, acionistas, investidora, parceira ou contratante, podendo controlá-las ou não, visando a obtenção de dividendos e a valorização dos ativos mobiliários das sociedades em que participar, e (viii) serviços especializados de escritório e apoio administrativo.

**Artigo 4º** - A critério da Diretoria, a Companhia poderá instalar, manter ou extinguir, filiais, agências, escritórios, depósitos e quaisquer estabelecimentos, necessários ao desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes.

**- CAPÍTULO II -**

**CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** - O capital social da Companhia será de R\$ 8.211.000,00 (oito milhões, duzentos e onze mil reais), dividido em 8.211.000 (oito milhões, duzentos e onze mil) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e totalmente integralizadas por seus acionistas, parte em moeda corrente do país e parte em bens móveis, conforme Boletim de Subscrição.

**Artigo 6º** - A ação é indivisível em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

exercidos pelo representante do condomínio.

**Artigo 7º** - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia. As ações em tesouraria não terão direito de voto ou dividendo.

**Artigo 8º** - A Companhia poderá, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral, criar classes de ações ou aumentar o número de ações das classes existentes.

**Parágrafo Único:** As decisões relativas ao “caput” deste artigo, serão tomadas por maioria do capital social com direito a voto, não se computando os votos em branco.

**Artigo 9º** - A propriedade das ações será presumida pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

**Artigo 10** - É vedado aos acionistas caucionar, ou de qualquer forma empenhar ou onerar suas ações, no todo ou em parte, salvo para garantia de obrigações da própria Companhia, quando assim permitir o Estatuto e a lei.

**Parágrafo Primeiro:** No caso de penhora, arresto ou sequestro de quotas, o acionista titular das mesmas deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, quitar o débito ou obrigação que deu origem à constrição ou gravame, ou substituir as ações por garantia satisfatória para o credor respectivo, de forma a desonerar suas ações.

**Parágrafo Segundo:** Caso o acionista não faça o descrito no Parágrafo Primeiro, entender-se-á que pretende realizar operação de alienação de ações, caso em que será assegurado aos demais acionistas, exercerem os seus respectivos direitos de preferência.

**Parágrafo Terceiro:** Os acionistas que estiverem interessados nas ações objeto de constrição ou gravame, poderão tomar as providências no sentido de amortizar ou liquidar o crédito ou obrigação que originou a constrição ou gravame, caso o acionista titular não o fizer no prazo descrito no Parágrafo Primeiro, de forma a fazer com que as ações fiquem livres e desembaraçadas para que lhes sejam transferidas.

**Artigo 11** - Nos casos de reembolso de ações previstos em lei, o valor de reembolso corresponderá à avaliação especial nos termos do Capítulo VII deste Estatuto Social, observado o disposto no Artigo 45, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976

**Artigo 12** - Na hipótese de qualquer dos acionistas desejar vender ou alienar, a qualquer título, parte ou a totalidade das ações de que for titular para outro acionista ou para um terceiro, os demais acionistas e a Companhia terão o direito preferencial de adquiri-las, na proporção das respectivas participações no capital social, nas condições da proposta para aquisição ofertada pelo terceiro ou pelo outro acionista, devendo ser observado o seguinte procedimento:

**Parágrafo Primeiro:** O acionista que desejar vender ou alienar, a qualquer título, parte ou a totalidade de suas ações deverá notificar sua intenção, por escrito, aos demais acionistas e à Diretoria da Companhia, para que estes, desejando, exerçam seu direito de preferência para



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

aquisição das mesmas.

**Parágrafo Segundo:** Os demais acionistas terão 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação de que trata o Parágrafo Primeiro para manifestarem, por escrito, ao acionista ofertante, o seu interesse em exercer o direito de preferência para aquisição das ações ofertadas, nos mesmos termos e condições da proposta.

**Parágrafo Terceiro:** A falta de resposta positiva expressa dos demais acionistas notificados no prazo assinalado será considerada renúncia tácita do direito de preferência.

**Parágrafo Quarto:** Não exercido o direito de preferência pelos demais acionistas, ou exercido parcialmente e restando ações do acionista ofertante, terá a Companhia 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo de que trata o Parágrafo Segundo, para manifestar, por escrito, ao acionista ofertante o seu interesse em exercer o direito de preferência para aquisição das ações ofertadas para mantê-las em tesouraria.

**Parágrafo Quinto:** Uma vez manifestada, por escrito, a intenção de exercer o direito de preferência pelos demais acionistas ou pela própria Companhia, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da manifestação positiva do acionista notificado e da Companhia, as ações ofertadas deverão ser a eles transferidas, nos termos, condições e preço da Proposta.

**Parágrafo Sexto:** Só depois de transcorrido o segundo prazo, referido no Parágrafo Quarto, sem manifestação dos acionistas e/ou da Companhia notificados, o acionista ofertante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concretizar a venda ou alienação das ações ofertadas ao proponente, nos mesmos termos e condições estabelecidos na proposta, sem ressalvas de qualquer natureza ou espécie.

**Parágrafo Sétimo:** Demais disposições poderão ser pactuadas em Acordo de Acionistas, nos termos do Artigo 118, da Lei 6.404/1976, que sobressairão aos presentes neste Estatuto Social.

**- CAPÍTULO III -**

**ASSEMBLEIAS GERAIS**

**Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á:**

I - Ordinariamente, em um dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social para:

1. Tomar as contas da diretoria;
2. Determinar a destinação dos resultados;
3. Eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso.

II - Extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem, inclusive para deliberar sobre alteração e reforma do Estatuto



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Social.

**Parágrafo Primeiro:** As Assembleias Gerais, ressalvadas as exceções previstas em lei, instalar-se-ão, em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/2 (metade) do capital social com direito a voto; em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo Segundo:** As Assembleias Gerais poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do Artigo 124, §2º-A, da Lei 6.404/1976, podendo o(s) acionista(s) participar(em) e votar(em) à distância, nos termos do Artigo 121, § único, da mesma norma, desde que obedecidos os critérios de convocação de que trata o Artigo 26 deste Estatuto Social.

**Parágrafo Terceiro:** A validade das Atas extraídas das Assembleias Gerais de que tratam este Artigo e não será condicionada ao seu arquivamento no órgão de registro competente, sendo consideradas válidas apenas com a assinatura (virtual ou com reconhecimento de firma) de todos os acionistas presentes. Referidas Atas deverão ser arquivadas no Livro das Atas das Assembleias Gerais na sede da Companhia.

**Artigo 14 -** As Assembleias Gerais poderão ser convocadas, além das formas previstas em lei, por e-mail, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio de notificação aos acionistas ou seus procuradores, desde que conste a Ordem do Dia, ainda que sumariamente, a Data, a Hora e o Local da reunião.

**Parágrafo Único:** Ficará dispensada a convocação desde que se façam presentes à Assembleia Geral, acionistas representando a totalidade do capital social, cientes da mesma previamente, nos termos do Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/1976.

**Artigo 15 -** Ressalvados os casos previstos em lei e os descritos no Parágrafo Único abaixo, as deliberações da Assembleia Geral ocorrerão por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

**Parágrafo Único:** Serão tomadas por pelo menos 2/3 (dois terços) de votos dos presentes, não se computando os votos em branco, as seguintes deliberações em Assembleia Geral:

1. Alteração e reforma do Estatuto Social;
2. Aumento ou redução do Capital Social;
3. Eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros da Diretoria da Companhia, observadas as normas do Capítulo III deste Estatuto Social;
4. Transformação, fusão, cisão ou incorporação da Companhia;
5. Dissolução e liquidação da Companhia, bem como a eleição e destituição dos liquidantes e aprovação de suas contas;
6. Pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia;
7. Distribuição de lucros aos acionistas.

- CAPÍTULO IV -



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

**ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**Artigo 16** - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por 01 (um) Diretor, sem denominação específica, residente no país, eleito em Assembleia Geral para um mandato de 03 (três) anos, mas, qualquer que seja a data de sua eleição, o mandato terminará na data de realização da Assembleia Geral que examinar as contas relativas ao último exercício de sua gestão; mesmo se vencido o mandato o Diretor continuará no exercício de seu cargo até a posse do novo titular. O membro da Diretoria poderá ser reeleito, inclusive por mais de uma vez.

**Parágrafo Único:** A investidura dos Diretores em seus cargos dar-se-á mediante assinatura de termo de posse no livro de atas de reuniões da Diretoria, independentemente de caução.

**Artigo 17** - A Assembleia Geral da Companhia poderá fixar honorários para a Diretoria, em montante global e anual, competindo à própria Diretoria a divisão da remuneração entre seus membros.

**Artigo 18** - Nos impedimentos ou ausências temporárias do Diretor, deverá ser imediatamente convocada Assembleia Geral para eleição de Diretor temporário, que o substituirá durante o período ausente

**Parágrafo Primeiro:** Havendo vacância em cargo da Diretoria, deverá ser imediatamente convocada uma Assembleia Geral para provimento do cargo vago, servindo o substituto então eleito até o término do mandato do substituído.

**Parágrafo Segundo:** Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo do Diretor que, sem justa causa, deixar de exercer suas funções por 60 (sessenta) dias consecutivos.

**Artigo 19** - As deliberações da Diretoria serão lavradas em Ata, consignadas pelo Diretor Único, sendo dispensadas as exigências de convocação e registro no órgão competente.

**Artigo 20** - Além dos que forem necessários à consecução dos fins sociais e ao regular funcionamento da Companhia, a Diretoria fica investida de poderes para representar a Companhia ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos públicos e particulares, confessar dívidas e fazer acordos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, observados os dispositivos legais e estatutários pertinentes.

**Artigo 21** - A Companhia se obriga, validamente, apenas pela assinatura do Diretor, inclusive para os seguintes atos

I - Emissão de certificados representativos das ações;

II - Nomeação de procuradores "ad negotia", com a específica determinação dos poderes conferidos, inclusive podendo atribuir parte de poderes conferidos à diretoria;

III - Participação e representação da Companhia em outras sociedades e/ou consórcios;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

IV - Hipotecar e empenhar o patrimônio social;

V - Comprar, vender, locar, arrendar, dar em comodato bens imóveis e/ou constituir garantias sobre bens móveis da Companhia;

VI - Participação e representação da Companhia em processos licitatórios;

VI - Celebração de quaisquer instrumentos públicos ou particulares, desde que relacionados ao objeto social da Companhia.

Parágrafo Único: Para os atos previstos no Item III, IV e V, deste Artigo, será a assinatura do Diretor, precedida da autorização expressa da Assembleia Geral.

**Artigo 22** - Compete ao Diretor as seguintes atribuições:

I - Exercer as atribuições e os poderes que a Lei e este Estatuto lhe conferem para assegurar o andamento regular da Companhia;

II - Zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais e reuniões da Diretoria;

III - Pagar e receber tudo quanto se refira à situação financeira da Companhia;

IV - Nomear, contratar e demitir empregados em todas as categorias, determinando suas atribuições, salários e participações;

V - Participar efetivamente dos negócios sociais, inclusive dos assuntos de ordem contábil, fiscal, legal e trabalhista;

VI - Organizar a direção e supervisionar a estrutura comercial e administrativa da Companhia;

VII - Vender ou compromissar a venda de bens imóveis, estipulando preços, prazos e condições, assinando todos os atos, papéis e instrumentos públicos ou particulares relacionados com essas transações, precedida de autorização expressa da Assembleia Geral;

VIII - Vender ou compromissar a venda de bens móveis, máquinas, equipamentos, veículos, insumos, matérias-primas, ativos financeiros e demais utensílios pertencentes à Companhia, em operações envolvendo, isolada ou conjuntamente, valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), independentemente de autorização expressa da Assembleia Geral. Já para operações envolvendo, isolada ou conjuntamente, valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será a assinatura do Diretor, precedida de autorização expressa da Assembleia Geral;

IX - Comprar ou compromissar a compra de bens imóveis, comprar ou prometer a compra de direitos à aquisição dos mesmos, estipulando preços, prazos e condições, assinando todos os atos, papéis e instrumentos públicos ou particulares relacionados com essas transações, precedida de autorização expressa da Assembleia Geral;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

X - Comprar ou compromissar a compra de bens móveis, máquinas, equipamentos, veículos, insumos, matérias-primas, ativos financeiros e demais utensílios necessários à execução dos objetivos sociais, comprar ou prometer a compra de direitos à aquisição dos mesmos, estipulando preços, prazos e condições, assinando todos os atos, papéis e instrumentos públicos ou particulares relacionados com essas transações, independentemente de autorização expressa da Assembleia Geral;

XI - Receber dinheiro, emitir e endossar cheques, ordens de pagamentos, abrir e movimentar contas bancárias em estabelecimentos públicos ou particulares, aceitando, emitindo, endossando e sacando títulos a efeitos de crédito de todo e qualquer gênero e espécie, independentemente de autorização expressa da Assembleia Geral;

XIII - Representar a Companhia em processos licitatórios;

XIV - Convocar, presidir e instalar as Assembleias Gerais e as Reuniões da Diretoria;

XV - Representar a Companhia em juízo ou fora dele, nas relações com terceiro(s), com os Governos da União, Estados, Municípios, Autarquias e Agências;

XVI - Manter-se sempre a par de todas as atividades da Companhia para poder levar para as Assembleias Gerais, cuja apreciação assegure a unidade plena na orientação dos negócios sociais.

**Parágrafo Único:** Para a prática dos atos enumerados neste artigo, poderá ser constituído procurador ou procuradores, mediante autorização expressa da Assembleia Geral, sendo que os mandatos outorgados deverão especificar os poderes outorgados e, salvo se contiverem a cláusula ad judicium et extra, terão prazo de vigência determinado, não superior a 1 (um) ano.

**Artigo 23** - O Diretor também poderá:

1. Elaborar e propor alterações aos planos de negócios e orçamentos da Companhia e submetê-los para aprovação da Assembleia Geral;
2. Deliberar sobre a instalação, transferência ou extinção de filiais, agências, escritórios ou outras dependências da Companhia;
3. Propor à Assembleia Geral a destinação dos lucros do exercício, observadas as disposições legais e estatutárias pertinentes;
4. Deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;
5. Praticar quaisquer atos que por Lei ou por este estatuto não venham a ser vedados

**Artigo 24** - A Diretoria apresentará anualmente à Assembleia Geral, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial da Companhia e as Demonstrações Financeiras de todas as operações sociais, depois de submetidas ao parecer do Conselho Fiscal, quando este se encontrar em funcionamento, na forma disposta no Art. 133 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

**Artigo 25** - Em operações estranhas aos negócios sociais, é vedado ao Diretor ou a qualquer procurador, em nome da Companhia, conceder fianças e avais, ou contrair obrigações de qualquer natureza.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

**Parágrafo Único:** Os atos praticados com violação deste dispositivo não serão válidos ou eficazes, nem obrigarão a Companhia, respondendo o Diretor ou o procurador infrator pessoalmente pelos efeitos de tais atos e pelas obrigações deles decorrentes.

**- CAPÍTULO V -**

**CONSELHO FISCAL**

**Artigo 26** - A Companhia terá Conselho Fiscal não permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo facultada sua instalação a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

**Parágrafo Primeiro:** Os membros do Conselho Fiscal, quando instalado, e os respectivos suplentes, serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária para um mandato a encerrar-se na data da Assembleia Geral Ordinária seguinte àquela que os elegeu.

**Parágrafo Segundo:** A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será determinada pela Assembleia Geral que os elegeu, observado o limite mínimo estabelecido no Artigo 162, § 3º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**- CAPÍTULO VI -**

**EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

**Artigo 27** - O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as Demonstrações Financeiras previstas em lei.

**Parágrafo Único:** Observados os princípios fundamentais de contabilidade, poderão ser levantados balanços com periodicidade menor para distribuição de lucros e dividendos intermediários ou intercalares, cuja destinação obedecerá a decisão dos acionistas.

**Artigo 28** - Os lucros líquidos, após as deduções, reservas e provisões legais, bem como quaisquer outras que a sociedade julgar necessária para sua segurança terá a destinação que lhes for determinada por deliberação de sócios, não sendo assegurada a distribuição de um lucro mínimo aos sócios:

**Parágrafo Primeiro:** Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela do lucro até que seja adotada deliberação sobre sua aplicação.

**Parágrafo Segundo:** Os lucros serão distribuídos aos sócios de acordo com a participação de cada um no capital social, autorizada estipulação diversa em acordo de acionistas.

**Parágrafo Terceiro:** Por deliberação dos sócios poderá ser estabelecida a não distribuição total dos lucros no final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucro suspenso, para futura distribuição ou capitalização.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

**Parágrafo Quarto:** A Diretoria poderá, em qualquer periodicidade, levantar balanços intermediários e declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral aprovado em Assembleia Geral, sendo possível, também, realizar distribuição antecipada de lucros na forma de dividendos, bem como poderá determinar o pagamento de juros sobre capital próprio, observadas as restrições legais aplicáveis.

**- CAPÍTULO VII -**

**LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

**Artigo 29** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, mediante aprovação por acionistas representando 4/5 (quatro quintos) do capital social. Em qualquer dessas hipóteses, caberá à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que deverá atuar nesse período.

**Artigo 30** - O modo de liquidação a ser determinado pela Assembleia Geral tomará por base a data do fato motivador, e serão observadas as normas adiantes de apuração:

1. Os bens imóveis pelo seu valor de mercado;
2. As máquinas, ferramentas, veículos e implementos pelos seus respectivos valores de mercado;
3. As mercadorias e materiais pelos seus preços de custo, acrescidos das despesas de compra;
4. Os títulos e bens exceto os anteriores, sujeitos a cotação, pelos valores de mercado;
5. As participações societárias e valores mobiliários que porventura possam ser convertidos em participações societárias, pelo seu valor de mercado, mediante avaliação que utilize metodologia de cálculo que melhor for aplicável em seu respectivo segmento;
6. Das contas ativas, que não tenham reserva de domínio, ou não possuam garantia real, haverá uma dedução de 5% (cinco por cento), para atender a prejuízos na sua liquidação;
7. Os demais valores do ativo, pelos seus registros nos livros da sociedade. Assim computado no ativo, dele será deduzido o passivo, para se apurar o valor das ações.

**Parágrafo Primeiro:** Na hipótese de liquidação, os haveres serão pagos em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas anualmente pela variação do IPCA/IBGE, ou na falta deste, por qualquer outro índice oficial de correção monetária que o venha a substituir e que reflita adequadamente os efeitos inflacionários, tornando como base para atualização a data base do evento, vencendo-se a primeira dentro de 30 (trinta) dias do encerramento da aludida apuração.

**Artigo 31** - O Liquidante e os conselheiros Fiscais terão atribuições e poderes a eles outorgados por Lei.

**Artigo 32** - A qualquer tempo, a Assembleia Geral poderá destituir o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

**- CAPÍTULO VIII -**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 33** - A Companhia respeitará e obedecerá aos termos dos acordos de acionistas que sejam arquivados em sua sede, sendo que os integrantes da mesa da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia, devem abster-se de computar os votos proferidos em sentido contrário ao estabelecido em tais acordos.

**Artigo 34** - Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social.

**Artigo 35** - Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou do diploma legal que a suceder.

Belo Horizonte, MG, 06 de Março de 2024.

**Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.17 J2024/077102-2 KURICA AMBIENTAL S.A.

A Empresa **Kurica Ambiental S.A**, apresentou a **ATAS PARA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA** para Deferimento.

Conforme ATAS:

ATA 15/08/2023;

ATA 26/09/2023;

ATA 06/11/2023;

ATA 15/01/2024;

ATA 02/07/2024.

Conforme aprovado as alterações das ATAS acima citadas, que deverá ser alterados no Contrato social da empresa e também consolidar o mesmo referente as ATAS aprovadas.

Considerando que somente as Clausulas alteradas através da aprovação das referidas, serão alteradas.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Deliberações e Aprovações: após as justificativas apresentadas e leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, e colocados em discussão, tal alteração foi aprovada sem reserva e restrição.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada as presentes atas, a qual foram lidas e aprovadas pelos sócios presentes que a subscrevem, encerrando-se os trabalhos Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração do Contrato Social.

5.2.1.1.1.18 J2024/077110-3 JMG COMÉRCIO E SERVIÇOS

A Empresa **JMG COMERCIO E SERVIÇOS**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento

**RE-RATIFICACAO**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

JOÃO MARCELO CAMPANA, brasileiro, engenheiro civil, casado no regime comunhão parcial de bens, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 017021968268, DETRAN/ES e do CPF nº 084.096.757-81, natural de Colatina - ES, nascido em 19/04/1979, filho de Pedro Paulo Campana e de Marlete Malva Campana, residente e domiciliado na Rua Da Paz, 1183, Jardim dos Estados, CEP 79020-250, Campo Grande - MS

CLÁUSULA 1ª - A sociedade adotará o nome empresarial JMG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, terá sede e domicílio na Rua Presidente Dutra, 319, casa 01, Bairro Monte Castelo, CEP: 79011-160, Campo Grande - MS, com o nome de fantasia JMG COMÉRCIO E SERVIÇOS

Parágrafo único - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

CLÁUSULA 2ª - A empresa tem em seu OBJETO SOCIAL as seguintes atividades: 4742300 Comercio Varejista de Material Elétrico. 0161002 Serviço de Poda de Arvores Para Lavouras. 3702900 atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes. 3811400 coleta de resíduos não perigosos. 4120400 construção de edifícios. 4213800 obras de urbanização ruas praças e calçadas. 4222701 construção de redes de abastecimento de agua coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação. 4292801 montagem de estruturas metálicas. 4321500 instalação e manutenção elétrica. 4322301 instalações hidráulicas sanitárias e de gás. 4329101 instalação de painéis publicitários. 4329103 instalação manutenção e reparação de elevadores escadas e esteiras rolantes. 4329104 montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos. 4329105 tratamentos térmicos acústicos ou de vibração. 4329199 outras obras de instalações em construções. 4330401 impermeabilização em obras de engenharia civil. 4330402 instalação de portas janelas tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material 4330404 serviços de pintura de edifícios. 4330405 aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores. 4330499 outras obras de acabamento da construção. 4399101 administração de obras. 4399102 montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias. 4399103 obras de alvenaria. 4399199 serviços especializados para construção. 4613300 representantes comerciais e agentes do comercio de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

madeira material de construção e ferragens. 4661300 comercio atacadista de maquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário. 4663000 comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial. 4672900 comercio atacadista de ferragens e ferramentas. 4673700 comercio atacadista de material elétrico. 4741500 comercio varejista de tintas e materiais para pintura. 4744001 comercio varejista de ferragens e ferramentas. 4744003 comercio varejista de materiais hidráulicos. 4754703 comercio varejista de artigos de iluminação. 4930201 transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal. 4930202 transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal interestadual e internacional. 8111700 serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais 8122200 imunização e controle de pragas urbanas. 8129000 atividades de limpeza. 8130300 atividades paisagísticas. 8211300 serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA 3ª - O Capital Social subscrito é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente. A sociedade adotará a condição de SOCIEDADE EMPRESÁRIA UNIPESSOAL LTDA, conforme Art. 1.052, parágrafo primeiro do CC de 2002.

CLÁUSULA 4ª - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA 5ª - A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio JOÃO MARCELO CAMPANA, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com amplos poderes para uso do Nome Empresarial e também praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA 6ª - O início das atividades ocorre em 01/09/2023.

CLÁUSULA 7ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - A a empresa poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 9ª - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de prólabore.

CLÁUSULA 10ª - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

CLÁUSULA 11ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou prejuízos apurados.

CLÁUSULA 12ª - Enquadramento de EPP. Enquadramento de EPP - cláusula incluída: O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada I.

CLÁUSULA 13ª - Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantada.

CLÁUSULA 14ª - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 15ª - O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA 16ª - Fica eleito o foro de Campo Grande - MS, para qualquer ação fundada nesse contrato, com exclusão expressa de qualquer outro.

Campo Grande - MS, 10 de outubro de 2024.

**Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.19 J2024/077160-0 EVOLUÇÃO

A Empresa **EVOLUÇÃO SERVIÇOS EM OBRBRAS DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

**CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO;

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

**CONSOLIDAÇÃO.**

**I - NOME EMPRESARIAL E SEDE SOCIAL**

A sociedade gira sob o nome empresarial EVOLUÇÃO SERVIÇOS EM OBRBRAS DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com sede nesta cidade de Dourados - MS, á Rua Antônio da Silva Souza, Corredor Público 14, nº 685, Sítio das Campina Verde Cep. 78.816-035 nesta cidade de Dourados - MS.

**II - OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

1. Serviços de reparação e reposição de calçadas, asfalto, meio fio, guias e sarjetas urbanas.
2. Serviços de manutenção e pinturas prediais.
3. Instalação elétrica e hidráulica em construções prediais.
4. Serviços de terraplenagem.
5. Construção e reforma de edificação.
6. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.
7. Obras de de alvenaria.
8. Locação de equipamentos e veículos para obras de urbanização e construção civil.
9. Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual.

**III - DURAÇÃO SOCIAL**

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2018 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**IV - CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais), dividido em 98.000 (noventa e o oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

Sócios	%	Quotas	Valor R\$
ANDERSON LEDUINO	100%	98.000	98.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>98.000</b>	<b>98.000,00</b>

**V - RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, no entanto, pela integralização do Capital Social.

**VI - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa caberá ao sócio ANDERSON LEDUINO, com os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representa-la, ativa passiva, judicial e extrajudicial, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da sociedade, assinando isoladamente.

Paragrafo Segundo: O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**VII - CESSÃO DE QUOTAS**

Falecendo ou interdito o sócio da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**VIII - EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E PERDAS**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes intermediários ou intercalares e os lucros contábeis apurados nestes períodos será distribuído ao sócio, de acordo com os critérios estabelecidos pela administração.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO QUE CONSOLIDA O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.20 J2024/077192-8 ELETRODATA ENGENHARIA E SERVIÇOS

Requer a empresa Eletrodata Engenharia E Serviços, alteração de contrato social nos termos a seguir

Eleva-se o capital social para R\$ 8.510.100,00 (oito milhões quinhentos e dez mil e cem reais),

O capital social fica assim distribuído:

LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA, com 7.224.075 (sete milhões dezentos e vinte e quatro mil e setenta e cinco) e GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA, com 1.286.025 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil e vinte e cinco) quotas;

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAURO DE FREITAS/BA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.21 J2024/077393-9 GTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa GTA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**CONSOLDAÇÃO.**

A sociedade gira sob a razão social de GTA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e foro nesta cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, na Rua 16, nº 351, Vila Nova Campo Grande, CEP nº 79103-834, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

obedecendo às disposições legais: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade teve início em 03 de março de 1986 e o prazo de duração será por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem por objeto social, conforme cópia em anexo no processo Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital Social é de R\$ 3.515.350,00 (Tres milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais), divididos em 3.515,350 (Tres milhões, quinhentos e quinze mil e trezentos e cinquenta), Quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Parágrafo Único: o Capital Social encontra-se totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, e assim distribuído:

SOCIA	QUOTAS	VALOR EM R\$
Michael Issa Filho	1.487,500	1.487.500,00
Paulo Roberto Alvares Ferreira	1.502,00	1.502.850,00
Rene Antônio Fernandes	525.000	525.000,00
TOTAL	3.515.350	3.515.350,00:

A administração da sociedade e o uso do nome comercial, bem como sua representação judicial e extrajudicial, será exercida **EXCLUSIVAMENTE** pelos sócios PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA e MICHAEL ISSA FILHO, assinando de forma conjunta, ficando, ambos expressamente proibidos de usar o nome comercial em operações estranhas aos interesses sociais, tais como avais, fiança, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, sob pena de nulidade absoluta de tais atos: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Os administradores e os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.22 J2024/077386-6 EMPEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES

A empresa interessada Monteiro e Nogueira Engenharia e Construção requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Empec Projetos e Construções Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida Joaquim Dornelas, nº 1.133, Vila Bandeirantes, CEP 79.006-420 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Daniela Nogueira, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho, com restrições as seguintes atividades: Reparação e manutenção de sistemas de ar-condicionado central, Perfuração e construção de Poços de águas.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho, com restrições as seguintes atividades: Reparação e manutenção de sistemas de ar-condicionado central, Perfuração e construção de Poços de águas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.23 J2024/078467-1 NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A empresa NG Engenharia e Construções Ltda. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

Neste ato é alterado o objeto social da MATRIZ que passa a ser:

- &bull; SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- &bull; PERFURAÇÕES E SONDAGENS;
- &bull; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- &bull; OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- &bull; OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- &bull; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA;
- &bull; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR;
- &bull; SERVIÇOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS;
- &bull; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
- &bull; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL BETUMINOSO, MASSA ASFÁLTICA (CBUQ), CONCRETO USINADO E INSUMOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.

das alterações contratuais efetuadas.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.1.24 J2024/078625-9 SIPHAC - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

A empresa Siphac - Engenharia Projetos e Construções apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

- A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio da transformação automática da EIRELI para Sociedade Limitada;
- O capital social de R\$ 500.000,00, devidamente integralizado, fica reduzido para R\$ 50.000,00;

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.1.25 J2024/078854-5 INFRA+ S/A

A Empresa Interessada(INFRA+ S/A), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADORA DE CONTRATO SOCIAL – CISÃO PARCIAL, realizada através da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 30 de Outubro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Artigo 1º do Estatuto Social Consolidado – Razão social: INFRA+ S/A;
2. Artigo 2º do Estatuto Social Consolidado-Endereço da Sede: Avenida Raja Gabaglia, nº 1.617, Sala 501 01, 5º Andar, Bairro Luxemburgo, CEP 30.380-435, em Belo Horizonte-MG;
3. Artigo 3º do Estatuto Social Consolidado-Objetivo social: conforme a descrição no Estatuto Social Consolidado (anexo dos autos);
4. Artigo 5º do Estatuto Social Consolidado-Capital Social: O capital social da Companhia será de R\$ 11.436.000,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais);
5. Artigo 16 do Estatuto Social Consolidado-Administração Da Companhia: A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por 01 (um) Diretor Sr. JERRY JOSÉ GILBERTONI, sem denominação específica, residente no país, eleito em Assembleia Geral para um mandato de 03 (três) anos, mas, qualquer que seja a data de sua eleição, o mandato terminará na data de realização da Assembleia Geral que examinar as contas relativas ao último exercício de sua gestão; mesmo se vencido o mandato o Diretor continuará no exercício de seu cargo até a posse do novo titular. O membro da Diretoria poderá ser reeleito, inclusive por mais de uma vez.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.1 F2024/070438-4 Rafael Lorenzon de Jesus

O Profissional:RAFAEL LORENZON DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320240133564

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240133564.

5.2.1.1.2.2 F2023/048515-9 LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS

O profissional Eng. Ambiental LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS requer a baixa da ART n. 1320240117478.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240117478.

5.2.1.1.2.3 F2023/048535-3 LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS

O profissional Eng. Ambiental LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS requer a baixa da ART n. 1320240117488

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240117488.

5.2.1.1.2.4 F2023/048537-0 LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS

O profissional Eng. Ambiental LEANDRO HENRIQUE COLETTI MARTINS requer a baixa da ART n. 1320240117498.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240117498.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.5 F2024/071733-8 EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES

A Profissional: EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES, requer a baixa da ART: 1320240085269

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240085269.

5.2.1.1.2.6 F2024/076106-0 BRUNO VILALBA

O Profissional BRUNO VILALBA 1. Re requer a baixa da ART: 1320180052048.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052048..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180052048..





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.7 F2024/071012-0 Luana Soares Santos Garcia

A Profissional interessada ( Engenheira Civil Luana Soares Santos Garcia ), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210030751, 1320220053970 e 1320220096638.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210030751, 1320220053970 e 1320220096638 em nome do profissional Engenheira Civil Luana Soares Santos Garcia, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.8 F2024/077392-0 TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

O Profissional: MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240154532

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240154532

5.2.1.1.2.9 F2024/069517-2 Jhenifer Barbosa Ferreira de Castro

O Profissional: JHENIFER BARBOSA FERREIRA DE CASTRO, requer a baixa da ART: 1320240035711

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240035711.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.10 F2024/074782-2 JOAO BAPTISTA ESMELA CURVO FILHO

O Profissional: JOÃO BAPTISTA E. CURVO FILHO, requer a baixa da ART: 879914.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 879914.

5.2.1.1.2.11 F2024/076432-8 WAGNER ROGERIO DA COSTA E SILVA

O profissional Eng. Civil WAGNER ROGERIO DA COSTA E SILVA requer as baixas das ARTs n. 1320240062435 e 1320240063269.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240062435 e 1320240063269.

5.2.1.1.2.12 F2024/075017-3 ELISMARA BITENCOURT DE SOUZA

A Profissional: ELISMARA BITENCOURT DE SOUZA requer a baixa da ART: 1320240104274

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240104274..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.13 F2024/069699-3 João Marcelo Stanieski de Souza

O Profissional: JOÃO MARCELO STANIESKI DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320230143200

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230143200.

5.2.1.1.2.14 F2024/071770-2 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional: ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO, requer a baixa da ART: 1320240131712

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240131712.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.15 F2024/072084-3 KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA

A Profissional interessada (Eng. Civil KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240094954.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240094954, em nome da profissional (Eng. Civil KELLY CRISTIANY BARBOSA DE LIMA), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.16 F2024/068023-0 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

O profissional Eng. Civil JOSUE SOARES DO NASCIMENTO requer as baixas das ARTs n. 18; 185707; 185708; 210249; 22; 236334; 1320240142403; 1320240144203; 1320240144211 e 1320240144230.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 18; 185707; 185708; 210249; 22; 236334; 1320240142403; 1320240144203; 1320240144211 e 1320240144230.

5.2.1.1.2.17 F2024/072991-3 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa das ART's:1320170002825 e 1320170002831.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170002825 e 1320170002831.

5.2.1.1.2.18 F2024/068836-2 RONEY SOARES CASIMIRO

O Profissional: RONEY DOSRES CASIMIRO, requer a baixa das ART'S: 863623 e 11438625.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'S: 863623 e 11438625..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'S: 863623 e 11438625..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.19 F2024/068947-4 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional: ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa da ART: 1

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1.

5.2.1.1.2.20 F2024/074494-7 JULIA DE ALMEIDA BASTOS

A Profissional: JULIA DE ALMEIDA BASTOS, requer a baixa da ART: 1320240062041

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240062041.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.21 F2024/069146-0 TITO HELDER DIAS RODRIGUES

O Profissional TITO HELDER DIAS RODRIGUES, requer a baixa das ART's:

1320230056911, 1320230065434, 1320230067656, 1320230067667, 1320230078372, 1320230082932, 1320240028727, 1320240122255, 1320240124092 e 1320240125690.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230056911, 1320230065434, 1320230067656, 1320230067667, 1320230078372, 1320230082932, 1320240028727, 1320240122255, 1320240124092 e 1320240125690..

5.2.1.1.2.22 F2024/069358-7 Aline Viana dos Santos Cardoso

A Profissional ALINE VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:1320230034204 e 1320230034471

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230034204 e 1320230034471.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.23 F2024/069437-0 Estela Rodrigues de Carvalho

A Profissional: ESTELA RODRIGUES DE CARVALHO, requer a baixa da ART:1320240086506.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240086506..

5.2.1.1.2.24 F2024/069707-8 JOSE LUIZ VIEGAS LONDON

O Profissional: JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, requer a baixa da ART: 1320210138730

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210138730



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.25 F2024/069556-3 VALÉRIO SEDNEI DA SILVA

A Profissional VALÉRIO SEDNEI DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320230145839 e 1320230150361.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230145839 e 1320230150361.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.26 F2024/070068-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional interessada ( Eng. Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240015288 e 1320240084120.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240015288 e 1320240084120, em nome do profissional Eng. Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.27 F2024/070306-0 João Marcelo Stanieski de Souza

O Profissional: JOÃO MARCELO STANIESKI DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320230144252

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230144252.

5.2.1.1.2.28 F2024/069702-7 FELIPE CREPALDI PELLAT

O Profissional: FELIPE CREPALDI PELLAT, requer a baixa da ART: 1320240108786

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240108786.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.29 F2024/069706-0 Isabella Rotta Nowak

A Profissional: ISABELLA ROTTA NOWAK, requer a baixa da ART: 1320210120176

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210120176.

5.2.1.1.2.30 F2024/073187-0 Isabella Rotta Nowak

O Profissional: ISABELLA ROTTA NOWAK, requer a baixa da ART: 1320200097564

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200097564.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.31 F2024/069739-6 JOSE LUIZ VIEGAS LONDON

O Profissional: JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, requer a baixa da ART: 1320210138731

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210138731.

5.2.1.1.2.32 F2024/069732-9 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

O Profissional: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320240097730

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240097730..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.33 F2024/069743-4 JOSE LUIZ VIEGAS LONDON

O Profissional: JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, requer a baixa das ART:'s  
1320210138733, 1320220032377, 1320220130613, 1320230052107, 1320230093034, 1320230099778 e 1320240112358.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:'s  
1320210138733, 1320220032377, 1320220130613, 1320230052107, 1320230093034, 1320230099778 e 1320240112358..

5.2.1.1.2.34 F2024/069824-4 DONATO FRANCO ALMEIDA

O Profissional: DONATO FRANCO ALMEIDA, requer a baixa da ART:1320240060716

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da  
ART: 1320240060716..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.35 F2024/069883-0 DONATO FRANCO ALMEIDA

A Profissional DONATO FRANCO ALMEIDA, requer a baixa das ART's: 1320220100531, 1320230042878, 1320230064273, 1320230068842 e 1320230083968.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220100531, 1320230042878, 1320230064273, 1320230068842 e 1320230083968..

5.2.1.1.2.36 F2024/069886-4 EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA

A Profissional EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA requer a baixa da ART: 1320180043777.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: baixa da ART: 1320180043777.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.37 F2024/069894-5 EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA

A Profissional EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA requer a baixa da ART: 1320200064744

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: baixa da ART: 1320200064744.

5.2.1.1.2.38 F2024/069909-7 EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA

A Profissional EDILLAYNE CRISTINA CAETANO PEREIRA requer a baixa da ART: 1320230005347

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: baixa da ART: 1320230005347.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.39 F2024/069931-3 ASTROGILDO CARMONA FILHO

A Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das ART's: 1320240118541, 1320240105008, 1320240090775, 1320240078056, 1320240063595, 1320240046878, 1320240017595, 1320240032652 e 1320240000395.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240118541, 1320240105008, 1320240090775, 1320240078056, 1320240063595, 1320240046878, 1320240017595, 1320240032652 e 1320240000395..

5.2.1.1.2.40 F2024/069937-2 LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

O Profissional: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320230041696

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230041696.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.41 F2024/069975-5 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das ART's:1320160006675, 1320180094046, 1320180101712, 1320200118061 e 1320210057994.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160006675, 1320180094046, 1320180101712, 1320200118061 e 1320210057994.

5.2.1.1.2.42 F2024/069976-3 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa das ART's:1320210033037 e 1320220043523.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320210033037 e 1320220043523.

5.2.1.1.2.43 F2024/070134-2 ASTROGILDO CARMONA FILHO

A Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa da ART:11592427.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:11592427..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.44 F2024/070219-5 ALVARO RODRIGUES DE JESUS

O Profissional ALVARO RODRIGUES DE JESUS, requer a baixa da ART:1320160005445

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320160005445.

5.2.1.1.2.45 F2024/070284-5 PATRIK WESLEY FAGUNDES HIDALGO GOMES

O Profissional: PATRIK WESLEY FAGUNDES HIDALGO GOMES, requer a baixa da ART: 1320240027580

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240027580.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.46 F2024/070307-8 João Marcelo Stanieski de Souza

O Profissional: JOÃO MARCELO STANIESKI DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320240109865

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240109865..

5.2.1.1.2.47 F2024/070418-0 Celio Yamaguchi

O Profissional: CELIO YAMAGUCHI, requer a baixa da ART: 1320240106847.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240106847.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.48 F2024/070436-8 PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA

A Profissional PEDRO SELINGARDI CORREA DA COSTA, requer a baixa das ART's: 1320210115808, 1320220023116 e 1320230032546.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210115808, 1320220023116 e 1320230032546

5.2.1.1.2.49 F2024/070677-8 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional: GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART: 1320240098705

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240098705.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.50 F2024/070713-8 Jéssica Rezende Jerônimo

O Profissional: JÉSSICA REZENDE JERÔNIMO requer a baixa da ART: 1320230073845

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230073845.

5.2.1.1.2.51 F2024/070715-4 Jéssica Rezende Jerônimo

O Profissional: JÉSSICA REZENDE JERÔNIMO, requer a baixa da ART: 1320240084239

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240084239.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.52 F2024/070829-0 ROSANGELA IVANDA KARLING

A Profissional interessada ( Engenheira Civil Rosangela Ivanda Karling ), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200010624 e 1320200107368.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200010624 e 1320200107368 em nome da profissional Engenheira Civil Rosangela Ivanda Karling, perante os arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.53 F2024/070818-5 RACHEL CAVALHEIRO DE LIMA

A Profissional interessada ( Engenheira Civil - Engenheira de Segurança do Trabalho Rachel Cavalheiro de Lima), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240107138 e 1320240108938.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240107138 e 1320240108938, em nome da profissional Engenheira Civil - Engenheira de Segurança do Trabalho Rachel Cavalheiro de Lima, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.54 F2024/070905-0 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional: RAFAEL NEVES BERNAL, requer a baixa da ART: 1320240132592

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240132592.

5.2.1.1.2.55 F2024/070952-1 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200080674

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200080674



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.56 F2024/071020-1 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado (Eng. Civil Gilberto Santos Sousa), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200106992.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200106992 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.57 F2024/071036-8 ALEXANDRE FERREIRA BORGES

O Profissional interessado (Eng. Civil ALEXANDRE FERREIRA BORGES), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240133828.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240133828, em nome do profissional Eng. Civil ALEXANDRE FERREIRA BORGES, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.58 F2024/071111-9 David Fernando dos Santos de Andrade

O Profissional interessado (Eng. Civil David Fernando dos Santos de Andrade), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240133738.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240133738, em nome do profissional Eng. Civil David Fernando dos Santos de Andrade, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.59 F2024/071109-7 FELIPE PETROLI

O Profissional interessado (Eng. Civil FELIPE PETROLI), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220027567, 1320220053414, 1320230090092, 1320230090167, 1320240120876 e 1320240117658.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220027567, 1320220053414, 1320230090092, 1320230090167, 1320240120876 e 1320240117658, em nome do profissional Eng. Civil FELIPE PETROLI, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.60 F2024/071207-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230122604.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230122604 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.61 F2024/071208-5 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230128219

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230128219 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.62 F2024/071209-3 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230132169.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230132169 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.63 F2024/071210-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230134478.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230134478 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.64 F2024/071211-5 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230141318.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230141318 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.65 F2024/071212-3 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230144592.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230144592 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.66 F2024/071217-4 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220051634.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220051634 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.67 F2024/071235-2 EDUARDO JORGE CAMILO

O Profissional interessado (Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220132951, 1320220018739, 1320220020045, 1320220022392, 1320220029644, 1320220044232, 1320220046797, 1320220068441, 1320220090591 e 1320220116082.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220132951, 1320220018739, 1320220020045, 1320220022392, 1320220029644, 1320220044232, 1320220046797, 1320220068441, 1320220090591 e 1320220116082, em nome do profissional Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.68 F2024/071536-0 JORGE HUGO BUSTAMANTE CANALES

O Profissional: JORGE HUGO BUSTAMANTE CANALES, requer a baixa da ART: 1320240085109.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240085109.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.69 F2024/071241-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gilberto Santos Sousa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240037073.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240037073 em nome do profissional Eng. Civil Gilberto Santos Sousa, perante os arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.70 F2024/071388-0 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional interessado (Eng. Civil WALTER NOGUEIRA DE FARIA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240133142.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240133142, em nome do profissional Eng. Civil WALTER NOGUEIRA DE FARIA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.71 F2024/071345-6 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional interessado (Eng. Civil CLEDIMAR SCHMITZ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210120864.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210120864, em nome do profissional Eng. Civil CLEDIMAR SCHMITZ, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.72 F2024/071623-4 Eudes Santos Soares

O Profissional interessado (Eng. Civil Eudes Santos Soares), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240136101.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240136101, em nome do profissional Eng. Civil Eudes Santos Soares, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.73 F2024/071629-3 JOEL SIRIANO DE JESUS

O Profissional: JOEL SIRIANO DE JESUS, requer a baixa da ART: 1320240107026

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240107026.

5.2.1.1.2.74 F2024/071632-3 CAROLINA LORENZON

A Profissional CAROLINA LORENZON, requer a baixa das ART's: 1320180103189, 1320200007647 e 1320200060942.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180103189, 1320200007647 e 1320200060942.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.75 F2024/071638-2 EDUARDO JORGE CAMILO

O Profissional interessado (Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220025942, 1320220099713, 1320220115612, 1320220120531, 1320220129021, 1320230020557 e 1320230041595.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220025942, 1320220099713, 1320220115612, 1320220120531, 1320220129021, 1320230020557 e 1320230041595, em nome do profissional Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.76 F2024/071653-6 MURIELL SEIFERT DE ARAUJO

O Profissional: MURIELL SEIFERT DE ARAUJO, requer a baixa da ART: 1320240001257

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240001257.

5.2.1.1.2.77 F2024/071655-2 ANDRE PEDRO CRISTIANINI

O Profissional: ANDRE PEDRO CRISTIANINI, requer a baixa da ART: 1320230117066

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230117066.

5.2.1.1.2.78 F2024/071657-9 Italo Pereira da Cruz

O profissional Eng. Civil ITALO PEREIRA DA CRUZ requer a baixa da ART n. 1320240110586.

Considerando tratar de fiscalização de obra pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240110586.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.79 F2024/071658-7 Italo Pereira da Cruz

O Profissional interessado (Eng. Civil Italo Pereira da Cruz), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240133866.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240133866, em nome do profissional Eng. Civil Italo Pereira da Cruz, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.80 F2024/071670-6 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART:1320220019785.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:1320220019785

5.2.1.1.2.81 F2024/071780-0 JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

O Profissional: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320190064502

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320190064502.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.82 F2024/071784-2 JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

O Profissional interessado (Eng. Civil JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210071146.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210071146, em nome do profissional (Eng. Civil JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.83 F2024/071814-8 WILIAN TAKATARO MATSUMOTO

O Profissional interessado (Eng. Civil WILIAN TAKATARO MATSUMOTO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240120545.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240120545, em nome do profissional (Eng. Civil WILIAN TAKATARO MATSUMOTO), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.84 F2024/071855-5 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional interessado (Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230075149.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230075149, em nome do profissional (Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.85 F2024/072046-0 LUIS FERNANDO FARIAS ALVES

O Profissional interessado (Eng. Civil LUIS FERNANDO FARIAS ALVES), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200032544.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200032544, em nome do profissional (Eng. Civil LUIS FERNANDO FARIAS ALVES), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.86 F2024/072118-1 CLEDIMAR SCHMITZ

O profissional Eng. Civil CLEDIMAR SCHMITZ requer as baixas das ARTs n. 1320220103884 e 1320220070562.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220103884 e 1320220070562.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.87 F2024/072122-0 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional interessado (Eng. Civil LAERTE GOMES DE SOUSA), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220004019 e 1320220104431 .

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220004019 e 1320220104431, em nome do profissional Eng. Civil LAERTE GOMES DE SOUSA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.88 F2024/072124-6 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional interessado (Eng. Civil LAERTE GOMES DE SOUSA), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210085129, 1320210130062 e 1320220025270.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210085129, 1320210130062 e 1320220025270 em nome do profissional Eng. Civil LAERTE GOMES DE SOUSA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.89 F2024/073252-3 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA, requer a baixa das ART's:1320220080172 e 1320230092937.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220080172 e 1320230092937..

5.2.1.1.2.90 F2024/073004-0 Tiago Amado Vera Veron

O Profissional: TIAGO AMADO VERA VERON, requer a baixa da ART: 1320240119562.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240119562..





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.91 F2024/072327-3 Thauany Pizarro Basso

O Profissional interessado (Eng. Amb. Thauany Pizarro Basso), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200053765.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200053765, em nome do profissional Eng. Amb. Thauany Pizarro Basso, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.92 F2024/072301-0 Lauane da Silva

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil Lauane da Silva requer a baixa da ART n. 1320210011294.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210011294.

5.2.1.1.2.93 F2024/073311-2 EVANDRO DA SILVA CÁCERES

O Profissional: EVANDRO DA SILVA CÁCERES, requer a baixa da ART: 1320170057568

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170057568.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.94 F2024/072349-4 LUIS FERNANDO FARIAS ALVES

O Profissional interessado (Eng. Civil LUIS FERNANDO FARIAS ALVES), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230115202 e 1320230115213.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nº: 1320230115202 e 1320230115213, em nome do profissional (Eng. Civil LUIS FERNANDO FARIAS ALVES), perante os arquivos deste Conselho



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.95 F2024/072358-3 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional interessada (Eng. Civil CAROLINI SILVA REGLIN), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240135558.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240135558, em nome da profissional (Eng. Civil CAROLINI SILVA REGLIN), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.96 F2024/072396-6 Volmei Rodighero Junior

O Profissional interessado (Eng. Civil Volmei Rodighero Junior), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230125200, 1320230125216, 1320240070060, 1320230120754, 1320230120672, 1320230152109, 1320230119735, 1320230100169, 1320240070078 e 1320240070169.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230125200, 1320230125216, 1320240070060, 1320230120754, 1320230120672, 1320230152109, 1320230119735, 1320230100169, 1320240070078 e 1320240070169, em nome do profissional Eng. Civil Volmei Rodighero Junior, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.97 F2024/072408-3 Volmei Rodighero Junior

O Profissional interessado (Eng. Civil Volmei Rodighero Junior), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240028012, 1320230120714, 1320230125301, 1320230152097 e 1320240001724.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240028012, 1320230120714, 1320230125301, 1320230152097 e 1320240001724, em nome do profissional Eng. Civil Volmei Rodighero Junior, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.98 F2024/072423-7 HENRIQUE CENEDESI PORTILHO

O Profissional interessado (Eng. Civil HENRIQUE CENEDESI PORTILHO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220004068.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220004068, em nome do profissional Eng. Civil HENRIQUE CENEDESI PORTILHO, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.99 F2024/072462-8 CAROLINI SILVA REGLIN

A Profissional interessada (Eng. Civil CAROLINI SILVA REGLIN), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240137643.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240137643, em nome da profissional (Eng. Civil CAROLINI SILVA REGLIN), perante os arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.100 F2024/072473-3 WARLEY GERALDO GUTTERRES

O Profissional interessado (Eng. Civil WARLEY GERALDO GUTTERRES), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210105381, 1320210105382, 1320210105383, 1320240096168, 1320240096169, 1320240114516 e 1320240091253.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210105381, 1320210105382, 1320210105383, 1320240096168, 1320240096169, 1320240114516 e 1320240091253, em nome do profissional Eng. Civil WARLEY GERALDO GUTTERRES, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.101 F2024/072494-6 Wilson Henrique Nascimento Ballejo

O Profissional interessado (Eng. Civil Wilson Henrique Nascimento Ballejo), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200030936.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200030936, em nome do profissional Eng. Civil Wilson Henrique Nascimento Ballejo, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.102 F2024/072627-2 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O Profissional WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320230144992 e 1320240089612.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230144992 e 1320240089612..

5.2.1.1.2.103 F2024/072692-2 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional: ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA, requer a baixa da ART: 1320230108551.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230108551..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.104 F2024/072697-3 ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA

O Profissional: ALEXSANDER FRANÇA DE PAULA requer a baixa da ART: 1320200104076.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200104076.

5.2.1.1.2.105 F2024/072720-1 SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN

O Profissional: SERGIO HENRIQUE SCHOFFEN, requer a baixa da ART: 1320240136862

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240136862.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.106 F2024/072791-0 JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

O Profissional: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320220131982

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220131982.

5.2.1.1.2.107 F2024/072792-9 JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

O Profissional: JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320220151852

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220151852.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.108 F2024/072878-0 Joziane Ramos de Paula

A Profissional JOZIANE RAMOS DE PAULA requer a baixa das ART's:1320230025244 e 1320230026631.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
:1320230025244 e 1320230026631.

5.2.1.1.2.109 F2024/072884-4 Joziane Ramos de Paula

O Profissional: JOZIANE RAMOS DE PAULA, requer a baixa da ART:1320230026016

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230026016.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.110 F2024/072992-1 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa das

ART's: 1320190001978, 1320190001981, 1320190039518, 1320190072752, 1320190081493, 1320190094208, 1320190098314 e 1320200010510.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190001978, 1320190001981, 1320190039518, 1320190072752, 1320190081493, 1320190094208, 1320190098314 e 1320200010510..

5.2.1.1.2.111 F2024/072993-0 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa das

ART's:

1320200010518, 1320200018178, 1320200022232, 1320200022256, 1320200035089, 1320200041319, 1320200100102, 1320210010708, 1320210010718 e 1320210029276.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200010518, 1320200018178, 1320200022232, 1320200022256, 1320200035089, 1320200041319, 1320200100102, 1320210010708, 1320210010718 e 1320210029276..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.112 F2024/072995-6 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA requer a baixa das

ART's:1320210029284, 1320210029612, 1320210029614, 1320210048253, 1320210069804, 1320210101276, 1320210113215 e 1320210114006.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210029284, 1320210029612, 1320210029614, 1320210048253, 1320210069804, 1320210101276, 1320210113215 e 1320210114006..

5.2.1.1.2.113 F2024/072997-2 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA , requer a baixa das

ART's:

1320220008546, 1320220008555, 1320220029591, 1320220047101, 1320220063878, 1320220072082, 1320220135040, 1320230013294, 1320230013396 e 1320230046543.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320220008546, 1320220008555, 1320220029591, 1320220047101, 1320220063878, 1320220072082, 1320220135040, 1320230013294, 1320230013396 e 1320230046543. .





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.114 F2024/072998-0 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa das ART's:1320230064460, 1320230117656, 1320230120574, 1320230124343, 1320230143279, 1320240014248, 1320240014345, 1320240036355, 1320240074529 e

1320240080145

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'

s: 1320230064460, 1320230117656, 1320230120574, 1320230124343, 1320230143279, 1320240014248, 1320240014345, 1320240036355, 1320240074529 e

1320240080145

5.2.1.1.2.115 F2024/073001-6 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional:ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO, requer a baixa da ART: 1320230143374

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230143374.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.116 F2024/073224-8 BRUNA HEMILLY ARAUJO DE LIMA

A Profissional: BRUNA HEMILLY ARAUJO DE LIMA, requer a baixa da ART: 1320240093911.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240093911.

5.2.1.1.2.117 F2024/073247-7 Alfredo do amaral alves

O Profissional: ALFREDO DO AMARAL ALVES, requer a baixa da ART: 1320230129347

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230129347..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.118 F2024/073243-4 Antônio Carlos Silva

O Profissional: ANTÔNIO CARLOS SILVA, requer a baixa da ART: 1320230000149

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230000149.

5.2.1.1.2.119 F2024/073244-2 Antônio Carlos Silva

O Profissional: ANTÔNIO CARLOS SILVA, requer a baixa da ART: 1320230006956

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230006956



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.120 F2024/074647-8 Felipe Augusto Souto

O Profissional: FELIPE AUGUSTO SOUTO, requer a baixa da ART:1320240117874.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240117874.

5.2.1.1.2.121 F2024/073245-0 Antônio Carlos Silva

O Profissional: ANTÔNIO CARLOS SILVA, requer a baixa da ART: 1320230006962

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230006962

5.2.1.1.2.122 F2024/073246-9 Antônio Carlos Silva

O Profissional: ANTÔNIO CARLOS SILVA, requer a baixa da ART: 1320230006968

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230006968



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.123 F2024/073326-0 LUCIANO BRITTES LUCENA

O Profissional: LUCIANO BRITTES LUCENA, requer a baixa da ART: 1320240023708

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240023708.

5.2.1.1.2.124 F2024/073319-8 MARIA EDUARDA AMARAL DA SILVA

A Profissional MARIA EDUARDA AMARAL DA SILVA, requer a baixa das ART's:1320240104207, 1320240104209, 1320240068245, 1320240061476, 1320240033496, 1320240033493, 1320240004533 e 1320240002400.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240104207, 1320240104209, 1320240068245, 1320240061476, 1320240033496, 1320240033493, 1320240004533 e 1320240002400..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.125 F2024/073337-6 BRUNO CESAR DA SILVA COSTA

O Profissional: BRUNO CESAR DA SILVA COSTA, requer a baixa da ART: 1320240123594

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240123594.

5.2.1.1.2.126 F2024/073387-2 Samuel Henrique Rodrigues Santos Sarralheiro

O Profissional: SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SARRALHEIRO, requer a baixa da ART:1320240081049

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240081049.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.127 F2024/074497-1 KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES

A Profissional: KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES, requer a baixa da ART: 1320240027935

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240027935..

5.2.1.1.2.128 F2024/073392-9 Carolina Simon Torres

A Profissional CAROLINA SIMON TORRES, requer a baixa das ART's:1320240097733 e 1320240129158.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240097733 e 1320240129158.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.129 F2024/073393-7 WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA

A Profissional WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320230077476, 1320230078143, 1320230078150 e 1320230095409.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230077476, 1320230078143, 1320230078150 e 1320230095409..

5.2.1.1.2.130 F2024/073394-5 Carine Lima de Jesus Sena

O Profissional: CARINE LIMA DE JESUS SENA, requer a baixa da ART: 1320240128100

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240128100.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.131 F2024/073486-0 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional: ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO, requer a baixa da ART: 1320230138424.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230138424.

5.2.1.1.2.132 F2024/073574-3 Alfredo do amaral alves

O Profissional: ALFREDO DO AMARAL ALVES, requer a baixa da ART: 1320240080846.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240080846..

5.2.1.1.2.133 F2024/073622-7 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional: FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320240112379.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240112379.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.134 F2024/073657-0 Carlos Henrique Fernandes da Silva Prado

O Profissional interessado (Eng. Civil Carlos Henrique Fernandes da Silva Prado), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240115975.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240115975, em nome do profissional Eng. Civil Carlos Henrique Fernandes da Silva Prado, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.135 F2024/073729-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO, requer a baixa das ART's: 1320210061532 e 1320220099618.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210061532 e 1320220099618..

5.2.1.1.2.136 F2024/073763-0 DIEGO LANZA LIMA

O Profissional: DIEGO LANZA LIMA, requer a baixa da ART: 1320240141496

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240141496.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.137 F2024/073768-1 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional: VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART: 1320240078954

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240078954..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.138 F2024/073840-8 PAULO ROBERTO MESA TAVARES

O Profissional interessado (Eng. Civil PAULO ROBERTO MESA TAVARES), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220093362.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da da ART nº: 1320220093362, em nome do profissional Eng. Civil PAULO ROBERTO MESA TAVARES, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.139 F2024/074095-0 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional interessada (Engenheira Ambiental DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200097045, 1320210084198, 1320210110156 e 1320210106460.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200097045, 1320210084198, 1320210110156 e 1320210106460 em nome da profissional (Engenheira Ambiental DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.140 F2024/074096-8 DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO

A Profissional interessada (Engenheira Ambiental DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210002578.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART nº: 1320210002578 em nome da profissional (Engenheira Ambiental DAYANA MEDEIROS GARCIA REVERDITO), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.141 F2024/074122-0 Maria Angelica Rocha Mendes

A Profissional MARIA ANGELICA ROCHA MENDES, requer a baixa das

ART's:1320190006866, 1320190006876, 1320190019197, 1320190023792, 1320190032031, 1320190118565 e 1320190118569.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320190006866, 1320190006876, 1320190019197, 1320190023792, 1320190032031, 1320190118565 e 1320190118569. .

5.2.1.1.2.142 F2024/075362-8 Maria Angelica Rocha Mendes

A Profissional MARIA ANGELICA ROCHA MENDES requer a baixa das ART's:1320190052844, 1320190063431 e 1320190085424.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190052844, 1320190063431 e 1320190085424..





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.143 F2024/074137-9 ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO

O Profissional interessado (Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240108143.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240108143, em nome do profissional (Eng. Civil ANDRIEGO SANTANA CIRÍACO), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.144 F2024/074168-9 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional interessado (Eng. Civil GIULLIANO RODRIGUES PASA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240134114.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240134114, em nome do profissional (Eng. Civil GIULLIANO RODRIGUES PASA), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.145 F2024/074172-7 REGIANE RONDON ISHISAKA

A Profissional interessada (Eng. Civil REGIANE RONDON ISHISAKA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230059587.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230059587, em nome da profissional (Eng. Civil REGIANE RONDON ISHISAKA), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.146 F2024/074181-6 Luís André Kassar de Amorim

O Profissional interessado (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240101815.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240101815, em nome do profissional (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.147 F2024/074182-4 Luís André Kassar de Amorim

O Profissional interessado (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240094333.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240094333, em nome do profissional (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.148 F2024/074183-2 Luís André Kassar de Amorim

O Profissional interessado (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230097169.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230097169, em nome do profissional (Eng. Civil Luís André Kassar de Amorim), perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.149 F2024/074193-0 Matheus Martins Bellintani

O Profissional MATHEUS MARTINS BELLINTANI, requer a baixa das ART's:1320240059492 e 1320240068349.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240059492 e 1320240068349..

5.2.1.1.2.150 F2024/074271-5 BRUNO JANUÁRIO MACIEL

O Profissional BRUNO JANUÁRIO MACIEL, requer a baixa das ART's:1320240005903, 1320240005904 e 1320240005906.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240005903, 1320240005904 e 1320240005906..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.151 F2024/074274-0 BRUNO JANUÁRIO MACIEL

O Profissional BRUNO JANUÁRIO MACIEL, requer a baixa da ART:1320240028009.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa 1320240028009.

5.2.1.1.2.152 F2024/074351-7 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional:LAERTE GOMES DE SOUSA, requer a baixa da ART:1320240019197.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240019197.

5.2.1.1.2.153 F2024/074398-3 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional:LAERTE GOMES DE SOUSA, requer a baixa da ART:1320210052024..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210052024..





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.154 F2024/074462-9 JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA

O Profissional JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA, requer a baixa das

ART's:

1320190053784, 1320180082468, 1320190066883. 1320190068038, 1320170096362, 1320180063880, 1320180072555, 1320190057731, 1320160009168 e 1320170007467.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190053784, 1320180082468, 1320190066883. 1320190068038, 1320170096362, 1320180063880, 1320180072555, 1320190057731, 1320160009168 e 1320170007467..

5.2.1.1.2.155 F2024/074500-5 ARLEY CABREIRA JUNIOR

O Profissional: ARLEY CABREIRA JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320240091600

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240091600..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.156 F2024/074502-1 KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES

O Profissional: KAMILA DE OLIVEIRA FERNANDES, requer a baixa da ART: 1320220092525

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220092525.

5.2.1.1.2.157 F2024/074517-0 Alfredo do amaral alves

O Profissional ALFREDO DO AMARAL ALVES, requer a baixa das ART's: 1320240062741 e 1320240085152.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240062741 e 1320240085152.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.158 F2024/074587-0 JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA

O Profissional JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320190101450, 1320200002034, 1320200052334, 1320200061140, 1320210121495, 1320190069177, 1320190086065, 1320190096651, 1320190099281 e 1320190100157.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190101450, 1320200002034, 1320200052334, 1320200061140, 1320210121495, 1320190069177, 1320190086065, 1320190096651, 1320190099281 e 1320190100157..

5.2.1.1.2.159 F2024/074595-1 JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA

O Profissional JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA, requer a baixa das ART's: 11687382, 11624426, 11632899 e 11651265.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11687382, 11624426, 11632899 e 11651265. ...

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11687382, 11624426, 11632899 e 11651265. ...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.160 F2024/074596-0 JOAO FERNANDO ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA

O Profissional: JOÃO FERNANDO ZACARIAS I. DA SILVA, requer a baixa da ART: 11610248.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11610248..

5.2.1.1.2.161 F2024/074625-7 THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA

A Profissional THAIS QUINTANILHA NOGUEIRA, requer a baixa das ART's:1320210045057 e 1320210045055.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210045057 e 1320210045055.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.162 F2024/074678-8 JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

O Profissional: JOÃO PAULO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, requer a baixa da ART: 1320230132730

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230008929.

5.2.1.1.2.163 F2024/074681-8 MISS LENNE TRESL MACEDO DE REZENDE

A Profissional MISS LENNE TRESL MACEDO DE REZENDE, requer a baixa das

ART's:

1320230070575, 1320230051125, 1320230061589, 1320230105000, 1320230075141, 1320230145430, 1320230085904, 1320240065963, 1320240065967 e 1320240065978.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320230070575, 1320230051125, 1320230061589, 1320230105000, 1320230075141, 1320230145430, 1320230085904, 1320240065963, 1320240065967 e 1320240065978. .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.164 F2024/074686-9 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O Profissional: WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES, requer a baixa da ART: 1320230040568

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230040568.

5.2.1.1.2.165 F2024/074687-7 WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES

O Profissional: WENDERSON MATRICARDI RODRIGUES, requer a baixa da ART: 1320230067343

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230067343..

5.2.1.1.2.166 F2024/076304-6 ANDERSON JAKOSKI DA SILVA

O Profissional: ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240087260

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240087260.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.167 F2024/074697-4 Luciana da Silva Santos

A Profissional LUCIANA DA SILVA SANTOS, requer a baixa das ART's:1320240137112 e 1320240137507.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240137112 e 1320240137507..

5.2.1.1.2.168 F2024/075109-9 FELIPE CREPALDI PELLAT

O Profissional:FELIPE CREPALDI PELLAT, requer a baixa da ART: 1320240145948.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240145948.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.169 F2024/074840-3 CAROLINI SILVA REGLIN

O Profissional: CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa da ART: 1320240146372.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240146372.

5.2.1.1.2.170 F2024/074935-3 Kelvin Souza Furtado

O Profissional: KELVIN SOUZA FURTADO, requer a baixa da ART: 1320230106499

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230106499.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.171 F2024/075078-5 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240141283.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240141283..

5.2.1.1.2.172 F2024/075079-3 FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI

A Profissional: FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI, requer a baixa da ART: 1320230008937.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230008937.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.173 F2024/075086-6 Carine Lima de Jesus Sena

O Profissional: CARINE LIMA DE JESUS SENA, requer a baixa da ART: 1320240061840.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240061840.

5.2.1.1.2.174 F2024/075135-8 ELIO JESUS SANTANA

O Profissional: ELIO JESUS SANTANA, requer a baixa da ART: 1320240088473

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240088473.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.175 F2024/075760-7 RAFAELA CALDERAN GREGORIO

A Profissional RAFAELA CALDERAN GREGORIO, requer a baixa das  
ART's:

1320220117169, 1320220111682, 1320220016690, 1320220121313, 1320220076714, 1320210086622, 1320210110449, 1320220157357, 1320200089646  
e 1320200047716.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da  
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função  
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220117169, 1320220111682, 1320220016690, 1320220121313, 1320220076714, 1320210086622, 1320210110449, 1320220157357, 1320200089646  
e 1320200047716..

5.2.1.1.2.176 F2024/075203-6 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART:1320240132351

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da  
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função  
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da  
ART: 1320240132351.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.177 F2024/075224-9 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240137234.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240137234..

5.2.1.1.2.178 F2024/075262-1 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240144091

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240144091..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.179 F2024/075704-6 LAERTE GOMES DE SOUSA

O Profissional: LAERTE GOMES DE SOUSA, requer a baixa da ART: 1320210130082.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210130082..

5.2.1.1.2.180 F2024/075321-0 CAROLINI SILVA REGLIN

O Profissional: CAROLINI SILVA REGLIN, requer a baixa da ART: 1320240146381

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240146381.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.181 F2024/075332-6 Laura Perez de Souza

A Profissional: LAURA PEREZ DE SOUZA, requer a baixa da ART: 1320220133290.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220133290.

5.2.1.1.2.182 F2024/075375-0 Maria Angelica Rocha Mendes

A Profissional MARIA ANGELICA ROCHA MENDES, requer a baixa das ART's:1320190052833 e 1320200007667.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190052833 e 1320200007667..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.183 F2024/075448-9 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional: WALTER NOGUEIRA DE FARIA, requer a baixa da ART: 1320240148288

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240148288.

5.2.1.1.2.184 F2024/075452-7 WALTER NOGUEIRA DE FARIA

O Profissional: WALTER NOGUEIRA DE FARIA, requer a baixa da ART: 1320240147076

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240147076.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.185 F2024/075502-7 Cláudio Sidney Wolter

O Profissional: CLÁUDIO SIDNEY WOLTER, requer a baixa da ART: 1320240006621.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240006621.

5.2.1.1.2.186 F2024/075920-0 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A Profissional IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA, requer a baixa das ART's:1320200042223, 1320210097268, 1320220140631, 1320240104168 e 1320240011067.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320200042223, 1320210097268, 1320220140631, 1320240104168 e 1320240011067. .





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.187 F2024/075600-7 ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO

O Profissional ALEXSANDREY MARCELO CECCATTO, requer a baixa das ART's: 1320230064588, 1320230065483, 1320230066618 e 1320230069555.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230064588, 1320230065483, 1320230066618 e 1320230069555..

5.2.1.1.2.188 F2024/075696-1 DANIEL PIATTI

O Profissional: DANIEL PIATTI, requer a baixa da ART:1320200058374.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200058374.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.189 F2024/075733-0 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional: VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO, requer a baixa da ART: 1320240123107

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240123107.

5.2.1.1.2.190 F2024/076124-8 VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO

O Profissional VINICIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO. requer a baixa da ART: 1320240102011.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240102011.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.191 F2024/075747-0 SILVIO RODRIGUES DE LIMA

O Profissional SILVIO RODRIGUES DE LIMA, requer a baixa das ART's:1320230050350, 1320230089203 e 1320240002391.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230050350, 1320230089203 e 1320240002391..

5.2.1.1.2.192 F2024/075745-3 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional:GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200067916

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200067916.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.193 F2024/075748-8 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200053307

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200053307.

5.2.1.1.2.194 F2024/075750-0 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320220107243.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220107243..

5.2.1.1.2.195 F2024/075751-8 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200046164.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200046164..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.196 F2024/075753-4 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200073436.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200073436..

5.2.1.1.2.197 F2024/075755-0 ANDERSON DE SOUZA BURATI

O Profissional: ANDERSON DE SOUZA BURATI, requer a baixa da ART: 1320240144619.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240144619.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.198 F2024/075783-6 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das  
ART's:

1320240145611, 1320230053616, 1320230066431, 1320230090048, 1320230102955, 1320230127896, 1320230041747, 1320230077603, 1320230144023  
e 1320230028237.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da  
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função  
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240145611, 1320230053616, 1320230066431, 1320230090048, 1320230102955, 1320230127896, 1320230041747, 1320230077603, 1320230144023  
e 1320230028237..

5.2.1.1.2.199 F2024/075795-0 Marcelo Tomaz Gama Da Silva

O Profissional: MARCELO TOMAZ GAMA DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320220142489

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº:  
1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220142489..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.200 F2024/075800-0 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO, requer a baixa das ART's:1320210128980, 1320230130595, 1320230135995, 1320240135594 e 1320240126201.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210128980, 1320230130595, 1320230135995, 1320240135594 e 1320240126201..

5.2.1.1.2.201 F2024/075810-7 GILBERTO SANTOS SOUSA

O Profissional: GILBERTO SANTOS SOUSA, requer a baixa da ART: 1320200074455.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200074455.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.202 F2024/075815-8 Luiz Otávio Bariani da Silva

O Profissional: LUIZ OTÁVIO BARIANI DA SILVA, requer a baixa da ART: 1320240002707.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240002707..

5.2.1.1.2.203 F2024/075820-4 ROGÉRIO ALVES GARCIA

O Profissional ROGÉRIO ALVES GARCIA, requer a baixa das ART's:1320200074554, 1320200080258, 1320200080615, 1320200084672, 1320240009930 e 1320240063371.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320200074554, 1320200080258, 1320200080615, 1320200084672, 1320240009930 e 1320240063371. .





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.204 F2024/075837-9 ASTROGILDO CARMONA FILHO

O Profissional ASTROGILDO CARMONA FILHO , requer a baixa das ART's:

1320230016757, 1320230000529, 1320220143837, 1320220129217, 1320220104279, 1320220090715, 1320220066477, 1320220040048, 1320220002787 e 1320210131171,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230016757, 1320230000529, 1320220143837, 1320220129217, 1320220104279, 1320220090715, 1320220066477, 1320220040048, 1320220002787 e 1320210131171

5.2.1.1.2.205 F2024/075845-0 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O Profissional:ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO requer a baixa da ART: 1320170031785

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170031785.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.206 F2024/075902-2 MATHEUS MARQUES DELAGNESE

O Profissional: MATHEUS MARQUES DELAGNESE, requer a baixa da ART:1320230153132.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230153132.

5.2.1.1.2.207 F2024/075918-9 CLEDIMAR SCHMITZ

O Profissional:CLEDIMAR SCHMITZ, requer a baixa da ART: 1320170050188.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170050188..

5.2.1.1.2.208 F2024/075951-0 Daniellen Ferreira da Silva

A Profissional DANIELLEN FERREIRA DA SILVA requer a baixa das ART's: 1320220080451 e .1320230007246.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220080451 e .1320230007246.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.209 F2024/075952-9 Daniellen Ferreira da Silva

A Profissional DANIELLEN FERREIRA DA SILVA requer a baixa da ART: 1320240081096.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240081096.

5.2.1.1.2.210 F2024/076192-2 ANDRE PEDRO CRISTIANINI

O Profissional:ANDRE PEDRO CRISTIANINI, requer a baixa da ART: 1320240034411

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240034411.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.211 F2024/076221-0 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa das ART's: 400001, 400002, 400022, 400060, 400061, 5, 511370, 511370, 7, 73 e 8.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 400001, 400002, 400022, 400060, 400061, 5, 511370, 511370, 7, 73 e 8. .

5.2.1.1.2.212 F2024/076222-8 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, requer a baixa das ART's: 11545744, 11592951, 11624142, 11624907, 11624928, 11714925, 13, 15, 200040 E 24.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11545744, 11592951, 11624142, 11624907, 11624928, 11714925, 13, 15, 200040 E 24..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.213 F2024/076223-6 ALBERTO AZEVEDO JUNIOR

O Profissional ALBERTO, requer a baixa das ART's: 1417033, 11443489, 11464449, 11464456, 11473042, 11473044, 11473046, 11473048 e 11473127.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1417033, 11443489, 11464449, 11464456, 11473042, 11473044, 11473046, 11473048 e 11473127 .

5.2.1.1.2.214 F2024/076225-2 Fernanda Lemos Fruto

A Profissional FERNANDA LEMOS FRUTO, requer a baixa das ART's: 1320230092615, 1320230117302 e 1320230123342.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230092615, 1320230117302 e 1320230123342.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.215 F2024/076244-9 Douglas de Oliveira Carelli

O Profissional DOUGLAS DE OLIVEIRA CARELLI, requer a baixa das ART's:1320240117717 a 1320240121166.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240117717 a 1320240121166.

5.2.1.1.2.216 F2024/076329-1 MARCOS ALEX SERAFIM LUCAS

O Profissional MARCOS ALEX SERAFIM LUCAS, requer a baixa das ART's:1320240055836 e 1320240058775.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240055836 e 1320240058775.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.217 F2024/076389-5 ROSANGELA IVANDA KARLING

A Profissional ROSANGELA IVANDA KARLING requer a baixa das

ART's:11205460, 11205803, 11205817, 11207595, 11220346, 11270958, 11370164, 11426755, 11460325 e 11729423.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11205460, 11205803, 11205817, 11207595, 11220346, 11270958, 11370164, 11426755, 11460325 e 11729423.

5.2.1.1.2.218 F2024/076396-8 ROSANGELA IVANDA KARLING

A Profissional ROSANGELA IVANDA KARLING requer a baixa das

ART's:11080962, 11091844, 11092361, 11094878, 11101350, 11174880, 11182610, 11182617, 11203844 e 11205456.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11080962, 11091844, 11092361, 11094878, 11101350, 11174880, 11182610, 11182617, 11203844 e 11205456.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.219 F2024/076400-0 ROSANGELA IVANDA KARLING

A Profissional ROSANGELA IVANDA KARLING requer a baixa das ART's:015877001000002, 015877001000004, 015877001000007, 11035180, 11042828 e 11069742.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 015877001000002, 015877001000004, 015877001000007, 11035180, 11042828 e 11069742.

5.2.1.1.2.220 F2024/076413-1 ROSANGELA IVANDA KARLING

A Profissional ROSANGELA IVANDA KARLING requer a baixa das ART's:1320170069979, 1320180020588, 1320180040065, 1320180057742, 1320180059348 e 1320180079397.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320170069979, 1320180020588, 1320180040065, 1320180057742, 1320180059348 e 1320180079397





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.221 F2024/078270-9 JOSELIA DA ROSA MORAIS SANT'ANNA

A Profissional interessada ( Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho JOSELIA DA ROSA MORAIS SANT'ANNA ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240130990.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240130990 em nome da profissional Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho JOSELIA DA ROSA MORAIS SANT'ANNA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.222 F2024/077309-2 DELMA DA SILVA RAMOS

A profissional Engenheira Agrimensora Delma da Silva Ramos, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1E. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1E, em nome da profissional Engenheira Agrimensora Delma da Silva Ramos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.223 F2024/078253-9 Gustavo Bento Chaves

O Profissional interessado ( Eng. Civil Gustavo Bento Chaves ), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320170059486, 1320170075609, 1320180118810, 1320180118813, 1320180118818, 1320190012088, 1320190012955, 1320190013600, 1320190040977 ou 1320190075145.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320170059486, 1320170075609, 1320180118810, 1320180118813, 1320180118818, 1320190012088, 1320190012955, 1320190013600, 1320190040977 ou 1320190075145, em nome do profissional Eng. Civil Gustavo Bento Chaves, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.224 F2024/078340-3 GIULLIANO RODRIGUES PASA

O Profissional interessado ( Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Giulliano Rodrigues Pasa ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240156393.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240156393, em nome do profissional Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Giulliano Rodrigues Pasa, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.225 F2024/078421-3 ELISMARA BITENCOURT DE SOUZA

A Profissional interessada ( Eng. Civil Elismara Bitencourt de Souza ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240147254.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240147254, em nome da profissional Eng. Civil Elismara Bitencourt de Souza, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.2.226 F2024/078525-2 DARIANE BRAZ DEBESA

A Profissional interessada (Engenheira Sanitarista e Ambiental DARIANE BRAZ DEBESA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240039532.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240039532, em nome da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental DARIANE BRAZ DEBESA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.227 F2024/078633-0 Hiram Cardoso de Medeiros Junior

O Profissional interessado ( Eng. Civil Hiram Cardoso de Medeiros Junior ), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240030399, 1320220118363 e 1320240030540.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240030399, 1320220118363 e 1320240030540, em nome do profissional Eng. Civil Hiram Cardoso de Medeiros Junior, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.228 F2024/078750-6 DOUGLAS ARAUJO DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Eng. Civil DOUGLAS ARAUJO DO NASCIMENTO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240036765.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240036765, em nome do profissional Eng. Civil DOUGLAS ARAUJO DO NASCIMENTO, perante os arquivos deste Conselho.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.2.229 F2024/078768-9 Laura Perez de Souza

A Profissional interessada ( Eng. Civil Laura Perez de Souza ), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230092577.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230092577, em nome da profissional Eng. Civil Laura Perez de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.1 F2023/116298-1 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220074792 e 1320220146889, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado para que no novo atestado conste o número da ART n° 1320220146889, complementar do Contrato n° 37/2022. - Em tempo deverá ser atendido o disposto o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220074792 e 1320220146889, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.2 F2024/075165-0 Bruna Nunes de Souza

A profissional Engenheira Civil Bruna Nunes de Souza, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230081774 e 1320240143870, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Campoquímica Indústria e Comércio Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada substituir a ART n° ART n° 1320240143870 (complementar), para correção das seguintes inconformidades: - Na ART n° 1320240143870 (complementar) no campo 04 Atividades Técnicas, estão registradas atividades para as quais a profissional interessada não possui atribuições. - Erro de preenchimento da ART n° 1320240143870 (complementar), no campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Unidade da estrutura metálica, sendo o correto m<sup>2</sup> (metro quadrado), conforme documentação apresentada. Substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que no mesmo não consta o seu nome como responsável técnica pelo serviços/obra executados. Substituir a Declaração apresentada corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, para que na nova declaração seja citada também a ART de substituição (corrigida) da ART n° 1320240143870 (complementar). Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada. Atendida a diligência exarada, verificamos solicitação da profissional interessada para que seja anexada ao processo digital nova documentação. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da solicitação em diligência conforme solicitação da profissional interessada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230081774 e 1320240152503, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Bruna Nunes de Souza.

5.2.1.1.3.3 F2024/028118-1 Alex Aquino Moreira

O profissional Eng. Civil Alex Aquino Moreira requer baixa da ART n. 1320230115854 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGEMIX INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa KOSMOENG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230115854, e pelo indeferimento do registro do atestado técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.4 F2024/034449-3 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220082837 e 1320240067612, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de atividade técnica apresentado, para correção do número de registro no CREA do profissional Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho, que está descrito erroneamente, sendo o correto 1578/MT Visto 322/MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220082837 e 1320240067612, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego.

5.2.1.1.3.5 F2024/069056-1 ROGER GAMA VELOSO

O profissional Engenheiro Civil Roger Gama Veloso, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220086898, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320220086898 para correção dos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo no mesmo constar o objeto dos serviços/obra contratado. - Campo 05 Observações, considerando que no mesmo não está citado as Ordens de Serviços n°s: 07, 08, descritas no atestado apresentado. Em tempo deverá o profissional interessado verificar os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados no Campo 04 Atividades Técnicas, considerando que os mesmos devem estar condizentes aos descritos no atestado técnico parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240147890, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Roger Gama Veloso.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.6 F2024/076216-3 Ricardo Gomes Filho

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Gomes Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240150914, com posterior registro de atestado de capacidade técnica Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Paranaíba. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240150914, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Gomes Filho.

5.2.1.1.3.7 F2024/047383-8 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230108523, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaquiraí. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado técnico apresentado, para correção do número do registro no CREA do profissional habilitado que assina pela contratante, que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA 1442343/SC VISTO/MS 32768. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal autorizando o profissional Willan Pereira Pavão a assinar o atestado técnico pela contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230108523, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 6 - Iluminação: - Itens: 6.1 a 6.9. Manifestamos também por informar a empresa Águia Construtora Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.8 F2024/050497-0 Kaio Phelipe da Silva

O profissional Engenheiro Civil Kaio Phelipe da Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240101978, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli. A solicitação foi baixada em nova diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto manifestamos pelo deferimento da solicitação de baixa da ART n° 1320240101978, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phelipe da Silva. Manifestamos ainda por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que o registro do atestado apresentado, fica condicionado ao recolhimento da taxa de ART “a posteriori”, considerando a Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240101978, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Kaio Phelipe da Silva.

5.2.1.1.3.9 F2024/051557-3 LUIS GUSTAVO RIBEIRO

O profissional Engenheiro Civil Luis Gustavo Ribeiro requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220091666, 1320220120436, 1320230036620, 1320230037395 e 1320230143370, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220091666, 1320220120436, 1320230036620, 1320230037395 e 1320230143370, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luis Gustavo Ribeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.10 F2024/051781-9 Luís Moreira de Lima

O profissional Eng. Civil Luís Moreira de Lima requer a baixa da ART n. 1320220153230 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS, referente ao contrato n. 195/2022 realizado com a empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220153230 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS, composto de 23 (vinte e três) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.11 F2024/052374-6 EDSON FREITAS DA SILVA

O profissional interessado Engenheiro Civil Edson Freitas da Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240135251 em substituição a ART 1320210096063 (principal) e das ART's n°s: 1320230155125, 1320220138300 e 1320230110363 (Aditivos de prazo) e o registro do novo Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 05/09/2024, pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: a) Notificar o Profissional Interessado, para substituir a ART n°: 1320240135251(principal) para correção do valor de contrato para: R\$ 28.605.510,21 visando ficar condizente com o valor descrito no Contrato n. 119/2021; b) Substituir o Primeiro Termo Aditivo ou apresentar Carta de correção emitida pela AGESUL, por que o valor atualizado do Contrato n. 119/2021 é de R \$ 28.605.510,21 + R\$ 2.628.633,76 = R\$ 31.234.143,00 tendo em vista que em 28/11/2022, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo de alteração de valor do Contrato n°: 119/2021, que em razão da reprogramação da planilha da obra ficou acrescido ao valor do referido Contrato a importância de R\$ 2.628.633,76 passando para o total atualizado de R\$ 36.828.958,73 o valor do referido Contrato, ERRONEAMENTE ( até provas em contrário); c) Substituir o Terceiro Termo Aditivo ou apresentar Carta de correção emitida pela AGESUL, por que, a numeração ficou DUPLICADA, sendo o Correto: Quinto Termo Aditivo ao Contrato n°: 119/2021, tendo em vista, que em 05/09/2023, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo e não o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n°: 119/2021, ficando prorrogado o período de vigência do Contrato n. 119/2021, por mais 120 (cento e vinte) dias, contado de 10/09/2023 à 07/01/2024; d) Substituir o Quarto Termo Aditivo ou apresentar Carta de correção emitida pela AGESUL, por que, a numeração ficou DUPLICADA, sendo o Correto: Sexto Termo Aditivo ao Contrato n°: 119/2021, tendo em vista, que em, 05/01/2024, foi celebrado o (Sexto Termo Aditivo ) e não o Quarto Termo Aditivo ao Contrato n°: 119/2021, ficando prorrogado o período de execução do Contrato, por mais 90 (noventa) dias, contados de 08/01/2024 à 06/04/2024, conforme cronograma físico-financeiro readequado, aprovado pela fiscalização, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo. Conceder o prazo de 30 dias para Regularização, sob pena de Indeferimento do pedido perante este Conselho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240152159, 1320220138300, 1320230110363 e 1320230155125, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edson Freitas da Silva.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.12 F2024/074564-1 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE ABREU

O profissional Eng. Civil JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE ABREU requer a baixa da ART n. 1320230149729 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, referente ao contrato n. 103/2023 realizado com a empresa MAIS FORTE INCORPORAÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230149729 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, composto de 7 (sete) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.13 F2024/064438-1 JOÃO LEOPOLDINO NETO

O Profissional Interessado ( Eng. Civil João Leopoldino Neto ), requer a Baixa da ART nº: 1320240115110 - PARCIAL ( corresponsável à ART n. 1320220014624 – Principal ) e o Registro do Atestado PARCIAL de Execução de Obra/Serviços, emitido em 27/03/2024 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de Atestado PARCIAL, bem como, o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando as cópias dos documentos solicitados.

Desta forma, considerando que a ART supra, foi registrada em 26/08/2024, com período retroativo à 09/02/2022 à 26/08/2024, no valor de R\$ 88.167.505,69 ref. ao Contrato n. 020/2022 de 27/01/2022, condizente com o valor descrito no Atestado PARCIAL supra;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 27/08/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 09/02/2022 à 31/08/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240115110 ( Parcial ) e pelo deferimento do Registro do Atestado Parcial de Execução de Obra/Serviços, emitido em 27/03/2024 pela Empresa Contratante Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS-AGESUL, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.14 F2024/064451-9 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

O Profissional Interessado ( Eng. Civil Paulo Cesar Souza da Silva ), requer a Baixa da ART nº: 1320240091577 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 02/07/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 04/07/2024 à 28/08/2024.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29/06/73 do CONFEA, combinado com o art. 28º e 29º do Decreto nº 23.569 de 11/12/33, com restrições às atividades do item "a" referente à geodésia item "f" referente à máquinas e alta tensão, item "i" referente à urbanismo, itens "j" e "k" (apenas das atividades restritas) do art. 28º, e item "d" do art.29 referente à urbanismo, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que em relação ao Eng. Civil Willan Pavão, foi apresentada a cópia do Contrato n. 71/2022, celebrado em 12/07/2022 entre a empresa PAVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, com a Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia compreendendo assessoria e consultoria na gestão da execução de obras públicas e elaboração de projetos executivos para obras a serem executadas com recursos próprios do município, comprovando o seu vínculo com a referida Prefeitura;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240091577 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.15 F2024/064452-7 LAYENE MARTINS CABELHO

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Layene Martins Cabelho ), requer a Baixa da ART nº: 1320240091841 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a Profissional interessada passou a ser a bastante Responsável Técnica pela Empresa Contratada, somente à partir da data de 16/05/2024, entretanto apresentou uma cópia o Contrato de Trabalho, comprovando o seu vínculo empregatício com a Empresa Contratada Águia Construtora Ltda desde a data de 26/04/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 04/07/2024 à 28/08/2024.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que em relação ao Eng. Civil Willan Pavão, foi apresentada a cópia do Contrato n. 71/2022, celebrado em 12/07/2022 entre a empresa PAVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, com a Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia compreendendo assessoria e consultoria na gestão da execução de obras públicas e elaboração de projetos executivos para obras a serem executadas com recursos próprios do município, comprovando o seu vínculo com a referida Prefeitura;

Considerando que foi apresentada, uma cópia do Termo de recebimento, vistoria e entrega definitiva de obra;

Considerando que, o atestado está acompanhado de declaração assinada pela profissional interessada(Engenheira Civil Layene Martins Cabelho), corroborando com a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, datada de 28/08/2024(anexa dos autos);

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240091841 e pelo Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

5.2.1.1.3.16 F2024/064455-1 CLAUDIA SIMONE LAMEU

A Profissional Interessada ( Engenheira Civil Claudia Simone Lameu ), requer a Baixa da ART nº: 1320240091853 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Profissional Interessada, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 05/04/2018, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 04/07/2024 à 28/08/2024.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28º e 29º do Decreto 23.569 de 11/12/33, com restrições às atividades do item "a" referente à geodésia, item "f" referente à máquinas e alta tensão, item "i" referente a urbanismo, itens "j" e "k" (apenas atividades restritas) do artigo 28º, item "d" do artigo 29º referente a urbanismo. Possui atribuições para elaborar e executar projeto de segurança contra incêndio e pânico – PSCIP, emitir atestado de conformidade de instalações elétricas em baixa tensão e projetar e executar sistema de proteção contra descarga atmosférica – SPDA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que em relação ao Eng. Civil Willan Pavão, foi apresentada a cópia do Contrato n. 71/2022, celebrado em 12/07/2022 entre a empresa PAVÃO



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

EMPREENDIMENTOS LTDA, com a Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia compreendendo assessoria e consultoria na gestão da execução de obras públicas e elaboração de projetos executivos para obras a serem executadas com recursos próprios do município, comprovando o seu vínculo com a referida Prefeitura;

Considerando que foi apresentada, uma cópia do Termo de recebimento, vistoria e entrega definitiva de obra;

Considerando que, o atestado está acompanhado de declaração assinada pela profissional interessada (Engenheira Civil Claudia Simone Lameu), corroborando com a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, datada de 28/08/2024 (anexa dos autos);

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240091853 e pelo Deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 28/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Águia Construtora Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.17 F2024/064684-8 VINICIOS ANDREOLLI

O profissional Engenheiro Civil Vinicios Andreolli, requereu a este Conselho a baixa da ART's n°s: 1320190054061 e 1320200085165, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320190054061 e 1320200085165, para correção dos seguintes campos: - Campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade e Unidade, que está preenchido erroneamente, sendo o correto 1.561,90 quilômetro (km), conforme documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240157998, 1320240156683, 1320240144247, 1320240144262 e 1320240144291, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicios Andreolli.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.18 F2024/064815-8 Lucas Hoff Araujo

O profissional Engenheiro Civil LUCAS HOFF ARAUJO, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320240057013, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTANTIL MARTA GUARANI. a Empresa: ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240057013, com posterior registro do Atestado Técnico,





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.19 F2024/068105-8 CLAUDIA SIMONE LAMEU

A profissional interessada Engenheira Civil Claudia Simone Lameu, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240002646 e 320240072617, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18/09/2024 pela pessoa jurídica Município de Iguatemi-MS. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: a) Notificar a Profissional Interessada (Engenheira Civil Claudia Simone Lameu), para substituir o Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 18/09/2024 pela Empresa Contratante Município de Iguatemi-MS, para constar o período de execução da obra e/ou serviços, visando o cumprimento do que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; a.1) Constar no Atestado, além do nome completo e o título (Engenheiro Civil) o número de Registro do Crea-MS (Crea-MS n. 61972/D-MS) do Engenheiro Civil Fabiano Antônio Bessani Junior, que emite e assina o referido Atestado, contrariando o que dispõe Art. 14 da Lei 5.194/66; b) Apresentar uma cópia do Contrato: 394/2023, para análise, conferência e juntada nos autos; c) Apresentar uma cópia do Termo Aditivo ao Contrato: 394/2023, para análise, conferência e juntada nos autos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240002646 e 1320240072617, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu.

5.2.1.1.3.20 F2024/068256-9 CELSO ACUNA SORIA

O profissional Engenheiro Civil Celso Acuna Soria requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220002073, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Estadual de Trânsito. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220002073, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Celso Acuna Sória, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 27.5 - Rack: - Itens: 27.5.1 a 27.5.5. 27.8 - Cabeamento Estruturado - Metálico: - Itens: 27.8.2 a 27.8.5. Manifestamos também por informar a empresa Lopes e Lopes Construtora e Empreiteira Ltda, que para as atividades restritas, deverá apresentar ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.21 F2024/068261-5 CELSO ACUNA SORIA

O profissional Eng. Civil CELSO ACUNA SORIA requer a baixa da ART n. 1320240132932 que substituiu a ART n. 1320220027525 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, referente ao contrato n. 17.026/2022 realizado com a empresa LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240132932 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, composto de 19 (dezenove) folhas. Com restrição para instalação de cabeamento estruturado; instalação e limpeza de Ar Condicionado. A empresa LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA Ltda. deverá apresentar as ARTs dos profissionais da área de engenharia elétrica e da engenharia mecânica, correspondentes as atividades restritas, sob pena de notificação por falta de ART.

5.2.1.1.3.22 F2024/073466-6 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240041614 e 1320240141736, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320240041614 e 1320240141736, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados registrados nas novas ART's de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240041614 e 1320240151614, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.

5.2.1.1.3.23 F2024/070271-3 CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES

O profissional Eng. Civil CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES requer a baixa da ART n. 1320240074138 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Caarapó - MS, referente ao contrato n. 048/2022 realizado com a empresa GERA-OBRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240074138 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Caarapó - MS, composto de 3 (três) folhas. Registrar o atestado ajustado encaminhado em 25/10/2024. Comunicar a empresa que quando houver Aditivos de valores e/ou quantitativos, deve-se registrar a ART do aditivo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.24 F2024/070415-5 DONATO FRANCO ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Donato Franco Almeida, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240115792, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Calila Administração e Comercio S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional substituir a ART n° 1320240115792, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Número do local de realização dos serviços, que está divergente do descrito no atestado. - Substituir o atestado apresentado para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, considerando ainda que no mesmo está citado erroneamente a Resolução n° 1.025 do Confea, revogada pela Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023, e seja identificado (CPF, RG) quem assina como representante legal da contratante dos serviços/obra executados. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240115792, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Donato Franco Almeida.

5.2.1.1.3.25 F2024/070683-2 GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

O profissional Eng. Civil GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL requer a baixa da ART n. 1320210097124 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante FN DE SOUZA, referente ao contrato realizado com a empresa D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para realização de execução dos SERVIÇOS DE ESTRADAS COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS FAZENDAS ANGICO E CAMPO NOVO NA ESTRADA DO FORTE COIMBRA - ZONA RURAL DE CORUMBÁ/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210097124 com registro de Atestado Técnico emitido pelo contratante FN DE SOUZA, composto de uma folha.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.26 F2024/071034-1 JULIA DUARTE MACHADO

A profissional Engenheira Civil Julia Duarte Machado, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240013322 e 1320240112957, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Douradina. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessado substituir o atestado apresentado para que sejam citadas no novo atestado as ART's complementares n°s: 1320240063385 do profissional Geraldo Alves de Assis e 1320240013322 profissional Julia Duarte Machado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240013322 e 1320240112957, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia Duarte Machado.

5.2.1.1.3.27 F2024/071070-8 EDSON SCAMATTI

O profissional Engenheiro Civil Edson Scamatti, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220047727, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Substituir as ART's n°s: 1320220047727 do profissional Edson Scamatti e 1320220058902 do profissional André Hiratsuka, considerando que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados nas ART's citadas, não estão condizentes aos descritos no atestado apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número das novas ART's de substituição, bem como seja corrigido o número de registro no Crea do profissional Edson Scamatti, que está descrito erroneamente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240141528, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Edson Scamatti, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 08 - Serviços Complementares: - Item: 08.00.00.00.0004 - Plantio de grama em placas. Manifestamos também por informar a empresa Noromix Concreto S/A, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.28 F2024/071835-0 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O profissional Eng. Ambiental VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO requer a baixa da ART n. 1320240132345 que substituiu a ART n. 1320220159998 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao contrato n. 069/2022 realizado com a empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240132345 que substituiu a ART n. 1320220159998 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, composto de 2 (duas) folhas. Com restrição à ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.

5.2.1.1.3.29 F2024/071645-5 CECILIA AVANÇO NISSIDA

A profissional Engenheira Civil Cecilia Avanço Nissida, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320210093951, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Can Construtora e Incorporadora Eireli ME. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado para correção dos seguintes campos: - Campo Dados da Contratada, consta erroneamente os dados da profissional interessada, considerando que a empresa Can Construtora e Incorporadora Eireli ME é a contratante e contratada, conforme documentação apresentada. - Campo Responsável Técnico o número de Registro MS, da profissional interessada está descrito erroneamente, sendo o correto Visto n° 67695. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210093951, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Cecilia Avanço Nissida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.30 F2024/071836-9 RAFAEL MENDES SIEMIONKO

O profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240087301, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica JBS S/A. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para as seguintes correções: - Seja identificado (CPF, RG, Número Crea) quem assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados, bem como conste no mesmo o local e data de sua emissão. - Está citado erroneamente o registro 19540, sendo este da empresa RMS Engenharia e Manutenções Prediais Ltda e não do profissional interessado. Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato nº 044, citado na ART nº 1320240087301 e atestado apresentados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240087301, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Mendes Siemionko.

5.2.1.1.3.31 F2024/072185-8 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional interessada Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230148326, com posterior registro do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 23/07/2024 pela pessoa jurídica Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: a) Notificar a Profissional Interessada, para substituir a ART nº 1320230148326, para: a.1) Correção do valor para: R\$ 315.807,83 e, a.2) Correção do quantitativo para o quantitativo limpeza final da obra = 1.000,00 m<sup>2</sup>, ambos visando ficar condizente com a descrição do Atestado de Execução de Obra/Serviços, emitido em 23/07/2024 pela Empresa Contratante Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul. b) Apresentar uma cópia do Termo de Recebimento Provisório e/ou do Termo de Recebimento Definitivo, para comprovação do término da obra e/ou serviços que foram objeto do Atestado supra. Conceder o prazo de 30 dias para Regularização, sob pena de Indeferimento do pedido e consequentemente a nulidade da ART em comento, perante os arquivos deste Conselho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240141412, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.32 F2024/072325-7 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional interessado Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez, requereu a este conselho a baixa da ART nº: 1320240137772-Parcial (vinculada a ART n. 1320220027193 - Principal) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica-Parcial, emitido em 14/10/2024 pela pessoa jurídica DETRAN-MS. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: a) Notificar o Profissional Interessado (Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez), para substituir o Atestado PARCIAL, para: a.1) EXCLUSÃO do Atestado Parcial da numeração da ART n. 1320220027193 (Principal) e do Valor total da obra/serviço de R\$ 8.665.254,47, tendo em vista, que trata-se de Atestado Parcial, lembrando que não é obrigatório e nem necessário a descrição da numeração da ART na descrição do Atestado, pois se tiver que substituir a ART, poderá não ser necessário a substituição do Atestado. a.2) Constar no novo Atestado, apenas o valor parcial executado de R\$ 8.039.651,37, mantendo as demais informações do Atestado Parcial, inalteradas; b) Substituir a ART nº: 1320240137772-Parcial supra, para correção do período, para: 08/03/2022 à 07/10/2024, visando ficar condizente com o período descrito no Novo Atestado Parcial. Caso o sistema de informática do Crea(e-crea) não permita, descrever a data de início: 08/03/2022 e a data do término para o dia seguinte ao dia de preenchimento da nova ART e no campo Observações descrever: ART Parcial Ref. período: 08/03/2022 à 07/10/2024. b.1) Descrever na Nova ART Parcial, apenas o valor parcial de R\$ 8.039.651,37 condizente com o valor descrito no Novo Atestado, EXCLUINDO o valor de R\$ 8.665.254,47 descrito no campo finalidade. b.2) Descrever na Nova ART Parcial, os Quantitativos Parciais, condizentes com os Quantitativos Parciais descritos no novo Atestado Parcial, mantendo os demais campos da ART inalterados. Conceder o prazo de 30 dias para Regularização, sob pena de Indeferimento do pedido perante este Conselho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240152977, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mauro Sergio de Oliveira Gimenez, com restrições a s seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Sistema Condicionamento de Ar. - Certificação de Rede Lógica até 50 pontos. Manifestamos também por informar a pessoa jurídica Gimenez Engenharia Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.33 F2024/072319-2 PAULO BRUM SANT ANA

O profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana, requereu a este Conselho a baixa ART n° 1320240137034, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica GTX Construtora e Serviços Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para correção da sua data de emissão, considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito no mesmo é de 20/03/2024 a 10/11/2024, e a data de sua emissão 15/10/2024. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240137034, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Brum Sant Ana.

5.2.1.1.3.34 F2024/072373-7 LORRAINE BARBOSA MENDES BARRETO

A profissional Engenheira Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230017347, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Altos de Campo Grande Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230017347, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Lorraine Barbosa Mendes Barreto.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.35 F2024/072470-9 Julia de Souza Menezes da Costa

A profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210109561, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320210109561, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Julia de Souza Menezes da Costa.

5.2.1.1.3.36 F2024/072550-0 CLAUDIA SIMONE LAMEU

A profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230069768, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Maracaju. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir o atestado apresentado, para correção do número de registro no Crea do profissional habilitado Joaquim Francisco Herrera do Nascimento, que assina pela contratante, que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA MS 11581. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº o 1320230069768, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.37 F2024/072587-0 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240131554, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da EMEI São José. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240131554, para correção dos seguintes campos: - Campo 02 Dados do Contrato, especificamente Número, que está registrado divergente do descrito no atestado apresentado. - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente proprietário, que está descrito erroneamente, bem como Número que está registrado divergente do descrito no atestado apresentado. Substituir o atestado apresentado para correção do título do mesmo, sendo o correto Atestado de Capacidade Técnica/Operacional, considerando as Certidões de Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional emitidas pelos Regionais, devendo ainda especificar claramente na última página do atestado a Área Total de reforma de 3.405,89 m<sup>2</sup>. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato dos serviços/obra executados firmado entre Associação de Pais e Mestres da EMEI São José e a empresa Serviços Agrícolas Capaz Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240147029, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.38 F2024/072590-0 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240119907, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da EMEI Prof. Eloy Souza da Costa. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240143022, para correção do campo 02 Dados do Contrato, especificamente número do CPF/CNPJ, sendo o correto o CPJ n° 29.667.818/0001-44. - Em tempo deverá substituir também o atestado apresentado para correção do no número do CNPJ da contratante, sendo o correto o CPJ n° 29.667.818/0001-44. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240156717, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca.

5.2.1.1.3.39 F2024/072723-6 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Eng. Civil JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ requer a baixa da ART n. 1320220005198 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 268/2021 realizado com a empresa CGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220005198 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.40 F2024/072764-3 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Eng. Civil JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ requer as baixas das ARTs n. 1320230055243 e 1320240154835 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 093/2022 realizado com a empresa CGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230055243 e 1320240154835 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 8 (oito) folhas. Comunicar ao profissional interessado que a ART n. 1320230055233 não pertence ao presente processo, pois, o número contrato é 101/2022 do município de Deodápolis/MS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.41 F2024/072971-9 ARMANDO DE FREITAS FILHO

O profissional Engenheiro Civil Armando de Freitas Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240126132, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Cassilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240126132, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Armando de Freitas Filho.

5.2.1.1.3.42 F2024/072975-1 ARMANDO DE FREITAS FILHO

O profissional Engenheiro Civil Armando de Freitas Filho requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240126103, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Cassilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240126103, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Armando de Freitas Filho.

5.2.1.1.3.43 F2024/072985-9 CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240139726, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Dourados. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240139726, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.44 F2024/072989-1 VINICIUS DE AVILA FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240133987, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Dourados. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240133987, para que na nova ART de substituição os dados quantitativos dos serviços/obra executados sejam condizentes ao atestado técnico parcial apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado técnico parcial apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240149318, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Vinicius de Ávila Ferreira.

5.2.1.1.3.45 F2024/076071-3 MARIO LUIZ CALLESCURA FILHO

O profissional Eng. Civil MARIO LUIZ CALLESCURA FILHO requer a baixa da ART n. 1320230149584 que substituiu a ART n. 1320220123305 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante NEOMILLE S.A., referente ao contrato n. 877/2022 realizado com a empresa CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA, no período de 15/06/2022 a 30/09/2023.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230149584 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante NEOMILLE S.A., composto de 28 (vinte e oito) folhas. Com restrição para plantio de gramíneas e leguminosas por hidrossemeadura e plantio de gramíneas em placas (leivas). A empresa CAVALCA, CALLESCURA & CIA Ltda. deverá apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia referente as atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por falta de ART.

5.2.1.1.3.46 F2024/073338-4 ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI

O profissional Eng. Civil ANTONIO ALTAGNO SANDIM BACARJI requer a baixa de ART n. 1320240113160 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela contratante MARILDA MONT SERRAT BARBOSA em Bela Vista/MS, referente ao contrato realizado com a empresa E R PONTES & CONSTRUÇÕES EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa de ART n. 1320240113160 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela contratante MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, composta de 3 (três) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.47 F2024/073197-7 RENATO CRISTOVAO ABRAO

O profissional Engenheiro Civil Renato Cristóvão Abrão requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230103677 e 1320230138137, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230103677 e 1320230138137, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Renato Cristóvão Abrão, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 01.20 - Poço Tubular Profundo. 02.05.03 - Paisagismo. 03.01 - Alimentação Provisória. Manifestamos também por informar a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.

5.2.1.1.3.48 F2024/073234-5 ANDRE LUIZ FERNANDES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220079678, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220079678, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.49 F2024/073241-8 ANDRE LUIZ FERNANDES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220079668, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220079668, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira.

5.2.1.1.3.50 F2024/073385-6 RONNY ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240117431, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Por informar ao profissional interessado que deverá substituir o atestado apresentado, para que no novo atestado conste o número da ART n° 1320240145201 (substituição). Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240145201, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.51 F2024/073439-9 RONNY ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240099245, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240099245, para correção dos seguintes campos: - Campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Finalidade, devendo no mesmo constar o objeto contrato, conforme Cláusula 1ª do Contrato n° 004/2024 apresentado, selecionado para isso no campo OUTRO e digitando o objeto contratado. - Campo 05 Observações, devendo no mesmo corrigir o número de salas de aulas conforme documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240145224, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Projeto Subestação (Transformador 271 KW) - aprovado na Energisa. Projeto de Rede Lógica. Manifestamos também por informar a empresa Setta Consultoria e Construção Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.52 F2024/073597-2 GEOVANI SOARES DE LANA

O profissional Engenheiro Civil Geovani Soares de Lana, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240085755, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Fátima do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para correção do número de registro no Crea do profissional que assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados está descrito erroneamente, bem como seu título profissional. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240085755, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Geovani Soares de Lana.

5.2.1.1.3.53 F2024/073614-6 PAULO HENRIQUE MAZONI

O profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Mazoni requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230099942, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230099942, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Henrique Mazoni.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.54 F2024/073669-3 Mateus Eustachio Victalino

O profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240097477, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240097477, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 13 - Telefonia e Lógica - Itens: 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.12 a 13.1.19. - 15.2 - Vegetação - Itens: 15.2.1 a 15.2.4.

5.2.1.1.3.55 F2024/073671-5 Mateus Eustachio Victalino

O profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240097532, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240097532, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino.

5.2.1.1.3.56 F2024/073676-6 Lucas Hoff Araujo

O profissional Eng. Civil Lucas Hoff Araujo requer a baixa da ART n. 1320240051604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE - APM PROFª. LINA LEMES DE OLIVEIRA, referente ao contrato realizado com a empresa ENGCONS CONSTRUTORA E ENGENHARIA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240051604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE - APM PROFª. LINA LEMES DE OLIVEIRA, composto de 8 (oito) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.57 F2024/073678-2 JULIANO FARIAS GALASSI

O profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220068393, 1320220126412, 1320230063073 e 1320230126178, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220068393, 1320220126412, 1320230063073 e 1320230126178, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi.

5.2.1.1.3.58 F2024/075318-0 RICARDO CALEFFI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Ricardo Caleffi de Souza requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210116011, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210116011, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ricardo Caleffi de Souza.

5.2.1.1.3.59 F2024/073719-3 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

O profissional Eng. Civil GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO requer a baixa da ART n. 1320210073575 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 190/2020 realizado com a empresa CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ FABRICADOS DE CONCRETO Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210073575 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.60 F2024/073811-4 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil João Carlos de Almeida requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220057798 e 1320220133017, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220057798 e 1320220133017, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Carlos de Almeida.

5.2.1.1.3.61 F2024/073788-6 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Eng. Civil THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA requer as baixas das ARTs n. 1320230052553 e 1320240139559 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS, referente ao contrato n. 035/2023 realizado com a empresa G C OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230052553 e 1320240139559 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia - MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.62 F2024/073789-4 THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA

O profissional Eng. Civil THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA requer as baixas das ARTs n. 1320240058957 e 1320240139579 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, referente ao contrato n. 013/2024 realizado com a empresa AR Pavimentação e Sinalização Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240058957 e 1320240139579 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, composto de 14 (quatorze) folhas. Com restrição para plantio de grama e poda de árvores.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.63 F2024/073816-5 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220057712 e 1320220133022, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220057712 e 1320220133022, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo.

5.2.1.1.3.64 F2024/074127-1 RENATO SALGUEIRO RODRIGUES

O profissional Eng. Civil RENATO SALGUEIRO RODRIGUES requer a baixa da ART n. 1320240149740 com registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande - MS, referente ao contrato realizado com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES/APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HILDA DE SOUZA FERREIRA, serviços realizados pela empresa Salgueiro e Arantes Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240149740 com registro do Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande - MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.65 F2024/074206-5 LETICIA DE CARVALHO TEOLI

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil LETICIA DE CARVALHO TEOLI requer a baixa da ART n. 1320220074949 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAL - MS, referente ao contrato n. 2710/2022 realizado com a empresa JFL Construtora EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220074949 com registro de Atestado de Execução de Serviços emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAL - MS, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição para plantio de grama.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.66 F2024/074197-2 PAULO CESAR SOUZA DA SILVA

O profissional Eng. Eletricista PAULO CESAR SOUZA DA SILVA requer a baixa da ART n. 1320240005237 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, referente ao contrato n. 086/2023 realizado com a empresa ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240005237 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.67 F2024/074203-0 JULIANO FARIAS GALASSI

O profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220093769, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320220093769, para correção do 04 Atividades Técnicas, especificamente Unidade, que está divergente do descrito no atestado apresentado para registro. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240151295, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi.

5.2.1.1.3.68 F2024/074292-8 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Almir Antonio Diniz de Figueiredo requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220144194 e 1320230039442, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220144194 e 1320230039442, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.69 F2024/074296-0 JOAO CARLOS DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil João Carlos de Almeida requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220145053 e 1320230039448, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220145053 e 1320230039448, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Carlos de Almeida.

5.2.1.1.3.70 F2024/074319-3 JORGE JUSTI JÚNIOR

O profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Júnior requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240140432, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial, fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcínio. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240140432, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Jorge Justi Júnior.

5.2.1.1.3.71 F2024/074328-2 ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO

O profissional Engenheiro Civil Almir Antonio Diniz de Figueiredo requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220134237, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320220134237, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Almir Antônio Diniz de Figueiredo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.72 F2024/074365-7 LUZIANO DOS SANTOS NETO

O profissional Eng. Civil LUZIANO DOS SANTOS NETO requer a baixa da ART n. 1320240028453 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, referente ao contrato n. 013/2024 realizado com a empresa TRANSOLOS ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240028453 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.73 F2024/074506-4 RODRIGO DO AMARAL REZENDE DINIZ

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo do Amaral Rezende Diniz requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230047053, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corguinho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230047053, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo do Amaral Rezende Diniz.

5.2.1.1.3.74 F2024/074507-2 RODRIGO DO AMARAL REZENDE DINIZ

O profissional Engenheiro Civil Rodrigo do Amaral Rezende Diniz requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230077073, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Corguinho. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230077073, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo do Amaral Rezende Diniz.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.75 F2024/074701-6 Mateus Eustachio Victalino

O profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240097453, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240097453, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Mateus Eustachio Victalino, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Serviços Complementares - Extracontratual: - Item: 12.06.

5.2.1.1.3.76 F2024/074707-5 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

O profissional Eng. Civil CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES requer a baixa da ART n. 1320240026294 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ARENA BEACH ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa PRIORITY ENGENHARIA Ltda., a declaração de execução foi emitida pelo próprio profissional.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240026294 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ARENA BEACH ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS Ltda., composto de 3 (três) folhas. Com restrição para plantio de grama esmeralda.

5.2.1.1.3.77 F2024/074712-1 CARLOS GILBERTO RECALDE

O profissional Eng. Civil CARLOS GILBERTO RECALDE requer a baixa da ART n. 1320240145385 que substituiu a ART n. 1320220038449 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, referente ao contrato n. 087/2022 realizado com a empresa MSPAV CONSTRUÇÕES S/A.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240145385 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, composto de 8 (oito) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.78 F2024/074746-6 THEO ANDREOLI CORREA

O profissional Eng. Civil THEO ANDREOLI CORREA requer a baixa da ART n. 1320230094004 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de DEODÁPOLIS - MS, referente ao contrato n. 060/2023 realizado com a empresa C 3 CONSTRUTORA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230094004 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de DEODÁPOLIS - MS, composto de 7 (sete) folhas.

5.2.1.1.3.79 F2024/074842-0 HENRIQUE CENEDESI PORTILHO

O profissional Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240036460 e 1320240146560, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bataguassu. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320240036460, para correção do campo 04 Atividades Técnicas, especificamente Quantidade, que está divergente da área da ponte descrita no atestado. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal comprovando que a época da execução dos serviços/obra que é de 06/11/2023 a 30/09/2024, já pertencia ao quadro técnico da empresa AOG Construtora Ltda, considerando que passou a responder tecnicamente perante o CREA pela mesma em 08/03/2024, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240160245 e 1320240146560, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Cenedesi Portilho.

5.2.1.1.3.80 F2024/074873-0 JUAN HENRY POMPILIO ANDREUS

O profissional Eng. Civil JUAN HENRY POMPILIO ANDREUS requer a baixa da ART n. 1320240030307 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEILOG do MS, referente ao contrato n. 009/2023/SEILOG realizado com a empresa D R V CONSTRUTORA Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240030307 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEILOG do MS, composto de 5 (cinco) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.81 F2024/074898-5 RONNY ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA

O profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240098732, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240098732, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Ronny Anderson Tavares de Almeida.

5.2.1.1.3.82 F2024/074931-0 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240147041, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240147041, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.

5.2.1.1.3.83 F2024/075418-7 CESAR AUGUSTO POLYDORO

O profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240063833, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240063833, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Cesar Augusto Polydoro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.84 F2024/074991-4 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240147091, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240147091, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Item 3.5 - Plantio de grama comercial em placas. Manifestamos também por informar a empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.85 F2024/075095-5 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

O profissional Engenheiro Civil Carlos Augusto de Oliveira Fernandes, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230131957, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Endo San Comércio de veículos Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato de prestação dos serviços/obra executados descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230131957, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Augusto de Oliveira Fernandes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.86 F2024/075194-3 ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320220092760, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320220092760, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima.

5.2.1.1.3.87 F2024/075305-9 FLAVIO SOUZA MARAVIESKI

O profissional Engenheiro Civil Flavio Souza Maravieski requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240136722, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Posiagro Eventos Agropecuários Eireli. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240136722, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Flavio Souza Maravieski.

5.2.1.1.3.88 F2024/075317-2 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

O profissional Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210115395, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320210115395, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.89 F2024/075326-1 ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240022544, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240022544, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima.

5.2.1.1.3.90 F2024/075327-0 GABRIEL DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Gabriel de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240022762, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240022762, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Gabriel de Lima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.91 F2024/075333-4 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230030165, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Figueirão. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para as seguintes correções: - No atestado apresentado está citado o Contrato nº 12/2022, Processo nº 57/008.756, Concorrência nº 01/2022 e RRT nº 1320230030165, sendo que no Termo de Contrato de Prestação de Serviço/Obra anexado ao processo digital, consta o Contrato nº 12/2023, Processo nº 9589/2022, Tomada de Preços nº 02/2023 e também registrada pelo profissional ART nº 1320230030165 e não RRT. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230030165, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego.

5.2.1.1.3.92 F2024/075334-2 EDER LINCOLN SAMANIEGO

O profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego, requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320230030140, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Figueirão. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para as seguintes correções: - No atestado apresentado está citado o Contrato nº 11/2022, Processo nº 57/001.085/2022, Concorrência nº 01/2022 e RRT nº 1320230030140, sendo que no Termo de Contrato de Prestação de Serviço/Obra anexado ao processo digital, consta o Contrato nº 11/2023, Processo nº 9590/2022, Tomada de Preços nº 01/2023 e também registrada pelo profissional ART nº 1320230030140 e não RRT. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230030140, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eder Lincoln Samaniego.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.93 F2024/075354-7 MARCELO MENDONCA BRITO

O profissional Engenheiro Agrimensor Marcelo Mendonça Brito requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220078591, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220078591, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrimensor Marcelo Mendonça Brito.

5.2.1.1.3.94 F2024/075367-9 NILTON BOSSAY DA COSTA

O profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220019891 e 1320220121990, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220019891 e 1320220121990, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nilton Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 01.08.06 - Diversos: - Itens: 01.08.06.03 a 01.08.06.07. - 02.01 Serviços Gerais de Canteiro: - Item: 02.01.11. - 03.08.06 - Diversos: - Itens: 03.08.06.03 a 03.08.06.05. - 04.11.06 - Diversos; - Itens: 04.11.06.04 a 04.11.06.08. Manifestamos também por informar a empresa Trevo Engenharia Eireli, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.95 F2024/075406-3 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

A profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240107291, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240107291, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel.

5.2.1.1.3.96 F2024/075454-3 DANILO SENATORE FEDRIZZI

O profissional Engenheiro Civil Danilo Senatore Fedrizzi requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240148666, com posterior registro de atestado parcial de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica SESI - Serviços Social da Indústria. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240148666, com posterior registro do atestado parcial de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Danilo Senatore Fedrizzi, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Itens: 18 a 25. - Itens: 232 e 233. - Itens: 414 e 415. - Itens 533 e 534. - Itens: 580 a 584. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado profissionais devidamente habilitados, conforme a legislação vigente.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.97 F2024/075479-9 Estela Rodrigues de Carvalho

A profissional Engenheira Civil Estela Rodrigues de Carvalho requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240071997, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Cassilândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240071997, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Estela Rodrigues de Carvalho, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 4.1 - Gramas: Itens: 4.1.1 a 4.1.4. 4.2 - Plantas Ornamentais: - Itens: 4.2.1 a 4.2.2. Manifestamos também por informar a empresa Klariled Iluminação Engenharia e Construção Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º "b" da Lei n. 6.496/77.

5.2.1.1.3.98 F2024/075525-6 MARCOS ANTONIO SANCHEZ DA FONSECA

O profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240143606, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Associação de Pais e Mestres da EMEI Botafogo. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240143606, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Marcos Antonio Sanchez da Fonseca.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.99 F2024/075568-0 LUIZ CARLOS MORAES

O profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230106970, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230106970, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes.

5.2.1.1.3.100 F2024/075585-0 IAGO DA SILVA BAROA

O profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210108892 e 1320220125702, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Andradina. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado finalizar a substituição da ART n° 1320220125702, no sistema do CREA/MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210108892 e 1320240151545, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Iago da Silva Baroa.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.101 F2024/075735-6 IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL

O profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel requer a este Conselho a baixa das ART's n°s; 1320240091734 e 1320240131062, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s; 1320240091734 e 1320240131062, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Izabela Laicy dos Santos Lima Pimentel.

5.2.1.1.3.102 F2024/075756-9 CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240091964, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaporã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240091964, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes.

5.2.1.1.3.103 F2024/075757-7 CARLOS ALEXANDRE UTUARI FERNANDES

O profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240074135, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Itaporã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240074135, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Carlos Alexandre Utuari Fernandes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.104 F2024/075784-4 JOÃO LEOPOLDINO NETO

O profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230008898, 1320230114007 e 1320230157875, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230008898, 1320230114007 e 1320230157875, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Leopoldino Neto.

5.2.1.1.3.105 F2024/075860-3 PAULO CESAR CASTRO DOS ANJOS

O profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320230155920, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Camapuã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320230155920, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.106 F2024/076046-2 JULIANO FARIAS GALASSI

O profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240151310, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que no mesmo o número de registro no Crea da pessoa jurídica Infra+ S/A, está descrito erroneamente, sendo o correto apenas CREA/MS n° 22927. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240151310, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi.

5.2.1.1.3.107 F2024/076113-2 JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES MORAES

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil JESSICA PRISCILA DE MAGALHAES IBANHES MORAES requer as baixas das ARTs n. 1320240082942 e 1320240144326 com registro de Atestado Técnico de Conclusão de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, referente ao contrato n. 119/2024 realizado com a empresa IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240082942 e 1320240144326 com registro de Atestado Técnico de Conclusão de Obra emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, composto de 9 (nove) folhas.

5.2.1.1.3.108 F2024/076417-4 GIL MARCIO FRANCO

O profissional Eng. Civil GIL MARCIO FRANCO requer a baixa da ART n. 1320240150591 que está vinculada a ART n. 1320240083635 (principal), com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao contrato n. 092/2024 realizado com a empresa ENGPV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240150591 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, composto de 3 (três) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.109 F2024/076419-0 GIL MARCIO FRANCO

O profissional Eng. Civil GIL MARCIO FRANCO requer a baixa da ART n. 1320240150599 que está vinculada a ART n. 1320240083677 (principal), com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao contrato n. 109/2024 realizado com a empresa ENPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240150599 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.110 F2024/076447-6 MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ

O profissional Eng. Civil MAURO SERGIO DE OLIVEIRA GIMENEZ requer a baixa da ART n. 1320190026866 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, referente ao contrato n. 062/2019 realizado com a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190026866 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, composto de 26 (vinte e seis) folhas.

5.2.1.1.3.111 F2024/076465-4 GIL MARCIO FRANCO

O profissional Eng. Civil GIL MARCIO FRANCO requer a baixa da ART n. 1320240150540 que está vinculada a ART n. 1320240088288 (principal), com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, referente ao contrato n. 034/2024 realizado com a empresa ENPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240150540 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, composto de 9 (nove) folhas.

5.2.1.1.3.112 F2024/076550-2 RAFAEL NAKASONE

O profissional Engenheiro Civil Rafael Nakasone requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320200056163, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200056163, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Rafael Nakasone.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.113 F2024/076563-4 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240040915, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n°: 1320220103391, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240156772 e 1320240154559, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz.

5.2.1.1.3.114 F2024/077200-2 TIAGO CORTEZ BACHA

O profissional Engenheiro Civil Tiago Cortez Bacha, requereu a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230084538 e 1320240107641, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para correção do número de registro no CREA da empresa Engemaf Construções Ltda, que está descrito erroneamente, sendo o correto CREA 18567-MS. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230084538 e 1320240107641, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Tiago Cortez Bacha, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 01.11.08 - Substância e Acessórios: - Item: 01.11.08.01. - 01.21 - Urbanização: - Itens: 01.21.01 a 01.21.03. - 03.01 - Serviços de Climatização: - Itens: 03.01.01 a 03.01.04. - 03.02 - Serviços Placas Fotovoltaica: - Itens: 03.02.01 a 03.02.20. - 03.04 - Serviços de cabeamento e Lógica: - Itens: 03.04.18 a 03.04.24. Manifestamos também por informar a empresa Engemaf Construções Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.115 F2024/077569-9 BRUNO APARECIDO QUEIROZ

O profissional Engenheiro Civil Bruno Aparecido Queiroz, requereu a este Conselho o a baixa da ART n° 1320240157493 registrada em 27/11/2024, com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial fornecido pela pessoa jurídica Município de Santa Rita do Pardo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica parcial apresentado, para que no novo atestado conste o período parcial dos serviços/obra executados, considerando o art. 61 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas. Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento. - Em tempo deverá anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, firmado com o Município de Santa Rita do Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240157493, com posterior registro do atestado de capacidade técnica parcial, em nome do profissional Engenheiro Civil Bruno Aparecido Queiroz.

5.2.1.1.3.116 F2024/077861-2 TAIS TRACZ

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil TAIS TRACZ requer a baixa da ART n. 1320240157461 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante KAMPAI MOTORS LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa TRACZ ENGENHARIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240157461 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante KAMPAI MOTORS LTDA, composto de uma folha.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.117 F2024/077896-5 Rosana Aparecida Dias

A Profissional Interessada ( Eng. Civil Rosana Aparecida Dias ), requer a Baixa da ART nº: 1320240041666 e o Registro do Atestado, emitido em 29/11/2024 pela Empresa Contratante Município De Vicentina-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Dias Construtora E Empreendimentos Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, a Profissional interessada é Responsável Técnica pela Empresa Contratada, desde a data de 18/11/2020, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 02/03/2024 à 09/07/2024.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, a Engenheira Civil Milena Barros Gonçalves, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, possui o registro da ART n. 1320230023333 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Vicentina-MS.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320240041666 e pelo Deferimento do Registro do Atestado, emitido em 29/11/2024 pela Empresa Contratante Município de Vicentina-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Dias Construtora e Empreendimentos Ltda, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.118 F2024/078022-6 Glaucia Ernestina Alves de Oliveira

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil Glaucia Ernestina Alves de Oliveira requer a baixa da ART n. 1320240150788 com registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, referente ao contrato n. 013/2024 realizado com a empresa a GC OBRAS PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240150788 com registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.119 F2024/078057-9 Kaio Phellipe da Silva

O profissional Eng. Civil Kaio Phellipe da Silva requer a baixa da ART n. 1320240159739 com registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, referente ao contrato n. 013/2024 realizado com a empresa a GC OBRAS PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240159739 com registro de Atestado de Capacidade Técnica - Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.120 F2024/078060-9 Rosana Aparecida Dias

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil Rosana Aparecida Dias requer as baixas das ARTs n. 1320240130091 e 1320240036988 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Secretaria de Estado de Educação/SED, referente ao contrato n. 022/2024 realizado com a empresa DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240130091 e 1320240036988 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Secretaria de Estado de Educação/SED, composto de 8 (oito) folhas.

5.2.1.1.3.121 F2024/078145-1 John Andersen Costa Santos

O profissional Eng. Civil John Andersen Costa Santos requer a baixa da ART n. 1320240136974 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES/APM DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL/EMEI PROFESSOR ALBERTO GUILHERME BATISTOTI, referente ao contrato realizado com a empresa JRB ENGENHARIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240136974 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES/APM DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL/EMEI PROFESSOR ALBERTO GUILHERME BATISTOTI, composto de 6 (seis) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.122 F2024/078278-4 NARGEU SOARES DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Civil Nargeu Soares de Oliveira requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320180089286, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Serviço Social do Comércio - SESC. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320180089286, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Nargeu Soares de Oliveira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - 12 - Cab. Est.: - Item: 12.15. - 18 - Cond. de Ar: - Itens: 18.9 a 18.12. - 19 - Eq. c/ BDI dif.: - Itens: 19.1 a 19.5. - 3 - Serv. Téc. Prof.: - Itens: 3.1 e 3.2. - 15 - Cab. Est.: - Item: 15.15. - 22 - Cond. de Ar: - Itens: 22.7 e 28.8. - 23 - Eq. c/ BDI dif.: - Itens: 23.1 a 23.4. - 4.1.2 - Inst. Mec.: - Item: 4.1.21 - Cond. de Ar. - 5.14 - Inst. Elét.: - Item: 5.14.85.1. - 27 - Ar cond.: - Item: 27.1. - 50 - Eq. c/ BDI dif.: - Itens: 50.1 a 50.3. - 51 - Inst. de Eq.: - Itens: 51.1 a 52.3. Manifestamos também por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que para as atividades restritas, foram apresentadas ART's de profissionais devidamente habilitados, conforme a legislação vigente.

5.2.1.1.3.123 F2024/078311-0 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240159658, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320240159658, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil João Paulo Lucarelo Gomes, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Poda de árvores com 5,0 m a 7,5 m de altura. Manifestamos também por informar a empresa J.P.L. Gomes Engenharia Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.124 F2024/078336-5 CLAUDIA SIMONE LAMEU

A profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320220001856, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser selecionada no processo digital a ART n° 1320220061604, ART esta complementar a ART n° 1320220001856 (principal). Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220001856 e 1320220061604, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Civil Claudia Simone Lameu.

5.2.1.1.3.125 F2024/078366-7 WELLYNGTON MIGUEL DE JESUS

O profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240156053, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240156053, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Wellyngton Miguel de Jesus.

5.2.1.1.3.126 F2024/078386-1 ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA

O profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240032232, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240032232, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Eloi Azevedo Medeiros de Lima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.3.127 F2024/078471-0 JUAN CHARLES ARAUJO ORTIZ

O profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220085963, 1320230032760, 1320230045095 e 1320240160549, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220085963, 1320230032760, 1320230045095 e 1320240160549, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Juan Charles Araújo Ortiz.

5.2.1.1.3.128 F2024/078583-0 LAZARO BARBOSA MACHADO

O profissional Engenheiro Civil Lazaro Barbosa Machado requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240161066, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Bonito. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240161066, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Lazaro Barbosa Machado.

5.2.1.1.3.129 F2024/078889-8 JULIANO FARIAS GALASSI

O profissional Eng. Civil JULIANO FARIAS GALASSI requer a baixa da ART n. 1320240161426 vinculada a ART n. 1320220077247 (principal) e, registro de Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao contrato n. 090/2022 realizado com a empresa BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n.1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240161426 com registro de Atestado Técnico Parcial de Execução de Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS, composto de 4 (quatro) folhas. A empresa deverá apresentar a ART de profissional da modalidade agronomia referente ao item restringido - Adubação e Hidrossemeadura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.3.130 F2024/078954-1 CARLOS ANTONIO MAYER

O profissional Eng. Civil CARLOS ANTONIO MAYER requer as baixas das ARTs n. 1320240162171 e 1320240162173 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, referente ao contrato n. 001/2019 realizado com a empresa B&G Construções EIRELI- ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240162171 e 1320240162173 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, composto de 11 (onze) folhas.

5.2.1.1.3.131 F2024/079078-7 JOAO PAULO LUCARELO GOMES

O profissional Eng. Civil JOÃO PAULO LUCARELO GOMES requer a baixa da ART n. 1320240162750 com registro de Atestado de Serviços Executados n. 051/2024 de Contrato em Andamento emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, referente ao contrato n. UT/19-00704/202 realizado com a empresa J.P.L. GOMES ENGENHARIA Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n.1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240162750 com registro de Atestado de Serviços Executados n. 051/2024 de Contrato em Andamento emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, composto de 4 (quatro) folhas.

5.2.1.1.3.132 F2024/079122-8 TAIS TRACZ

A profissional Eng<sup>a</sup> Civil TAIS TRACZ requer a baixa da ART n. 1320240162106 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Associação Sulmatogrossense dos Criadores de Nelore, referente ao contrato realizado com a empresa Tracz Engenharia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240162106 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Associação Sulmatogrossense dos Criadores de Nelore, composto de uma folha.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.4.1 F2024/069712-4 Giselle Stela Moura de Carvalho

A Interessada GISELLE STELA MOURA DE CARVALHO **requer o CANCELAMENTO da ART nº:** 1320170045398, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART nº:**1320170045398 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.2 F2024/074835-7 JOSÉ CLÁUDIO ESTRELA DA SILVA

O profissional Tecnólogo em Edificações JOSÉ CLÁUDIO ESTRELA DA SILVA requer o cancelamento da ART n. 11571796, conforme o requerimento em anexo.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 11571796.

5.2.1.1.4.3 F2024/074836-5 JOSÉ CLÁUDIO ESTRELA DA SILVA

O profissional Tecnólogo em Edificações JOSÉ CLÁUDIO ESTRELA DA SILVA requer o cancelamento da ART n. 11567231, conforme o requerimento em anexo.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 11567231.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.5.1 F2024/069961-5 Pâmila Alves Borges

A Profissional interessada ( Eng. Civil Pâmila Alves Borges ) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240073626 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, esclarece em retorno da diligência, que não imprimiu e nem baixou no seu computador a ART nº: 1320240073521 (substituída pela ART nº: 1320240073626 sem valor ), anexando uma tela extraída do sistema e-crea-ms, na qual consta baixa automática do boleto no valor de R\$ 262,55 ref. o pagamento da taxa da referida ART.

Desta forma, considerando a justificativa da Profissional interessada e a sua afirmação em síntese de que foi feita uma nova ART para a obra pois foi solicitada pela Caixa, conforme prova uma cópia da nova ART n. 1320240120435.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240073626 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 à profissional interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.2 F2024/069962-3 Pâmila Alves Borges

A Profissional interessada ( Engenheira Civil Pâmila Alves Borges ) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240073623 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, cumpriu a diligência, enviando o comprovante de pagamento do Banco Santander no valor de R\$ 262,55 de 22/05/2024 da ART n. 1320240073532( substituída pela ART nº: 1320240073623 sem valor ).

Por outro lado, apresenta justificativa, afirmando em síntese que foi feita uma nova ART para a obra pois foi solicitada pela Caixa, anexando uma cópia da nova ART n. 1320240120433 no valor de R\$ 262,55 como prova.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240073623 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.5.3 F2024/071756-7 LEANDRO GARCIA DE FREITAS

O Profissional interessado ( Eng. Civil Leandro Garcia de Freitas ) requer o Cancelamento da ART nº: 1320240132698 e o Ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando a Declaração de não realização de obra/serviços, datada de 04 de novembro de 2024(cópia anexa nos autos).

Desta forma, considerando a justificativa do Profissional interessado, na qual afirma que:

“Não execução dos serviços/obra, devido a contratação de novo profissional para a execução das atividades. No qual o contratante apresentou nova ART e ocorreu distrato amigável entre as partes”.

Considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320240132698 e pelo Ressarcimento do valor da taxa de R\$ 262,55 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.4 F2024/074124-7 PEDRO IVO BOTTEGA

O Interessado PEDRO IVO BOTTEGA **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240143530**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240143530** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.5.5 F2024/077061-1 ELOISA UCHOAS SANTOS

A Interessada ELOISA UCHOAS SANTOS **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240142701**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240142701**, em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.6 F2024/077062-0 ELOISA UCHOAS SANTOS

O Interessado ELOISA UCHOAS SANTOS **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240142710**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240142710**, em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5.7 F2024/077063-8 ELOISA UCHOAS SANTOS

A Interessada ELOISA UCHOAS SANTOS **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240142716**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240142716**, em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.5.8 F2024/077064-6 ELOISA UCHOAS SANTOS

A Interessada ELOISA UCHOAS SANTOS **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240142722**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas,

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240142722** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2024/074848-9 TAMOYO TUPA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES PREMOLDADAS LTDA

A empresa TAMOYO TUPÁ ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES PREMOLDADAS LTDA requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa TAMOYO TUPÁ ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES PREMOLDADAS LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.2 J2024/075438-1 DHABLIO ENGENHARIA

Requer a empresa Dhablio Consultoria Planejamento e Serviços de Engenharia Eireli, o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo cancelamento do registro da empresa Dhablio Consultoria Planejamento e Serviços de Engenharia Eireli.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.6.3 J2024/076293-7 GUILHERME PERES AVALIACOES E VISTORIAS DE IMOVEIS

A Empresa Interessada GUILHERME PERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMOVEIS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2024/077058-1 FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM

A Empresa Interessada FLORA COLETA E TERRAPLENAGEM requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.6.5 J2024/077379-3 RA CONSTRUTORA

A Empresa Interessada RA CONSTRUTORA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.6 J2024/078319-5 HIDROSED ENGENHARIA

A Empresa Interessada (HIDROSED ENGENHARIA LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.6.7 J2024/078785-9 Goehl Engenharia e Construtora

A Empresa Interessada GOEHI ENGENHARIA E CONSTRUTORA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2024/075567-1 LUIZ CARLOS DA SILVA TOMAZ

O Interessado **LUIZ CARLOS DA SILVA TOMAZ, CPF. 033.295.861-25**, requer a Conversão do Registro **PROVISÓRIO**, para registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

**Diplomou-se** pela **FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL**, em **19/02/2019**, na cidade de **Campo Grande - MS**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33.

Tera o Título de **ENGENHEIRO CIVIL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.7.2 F2024/075120-0 Jaqueline de Sá Sabino

A interessada, Jaqueline de Sá Sabino, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 03/12/2020 pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.7.3 F2024/075734-8 Pedro Vinicius Martins

O interessado PEDRO VINICIUS MARTINS requer a Conversão do Registro Provisorio para o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **Universidade Anhanguera - UNIDERP**, em 11/08/2023, em Campo Grande/MS, no curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favoravel a Conversão do Registro do profissional que terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33 Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de **Engenheiro Civil**.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.7.4 F2024/073888-2 Beatriz Helen da Silva santos

A interessada **BEATRIZ HELEN DA SILVA SANTOS**, requer a Conversão do Provisorio para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 18/09/2023, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA)..

Terá o Título: **ENGENHEIRA CIVIL**

5.2.1.1.7.5 F2024/073626-0 Clebes Aguirre Junior

O Interessado **CLEBS AGUIRE JUNIOR** requer a conversão do Registro Provisorio para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela Universidade Cesumar - Unicesumar, em 19/09/2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, Somos de parecer pela conversão do registro provisorio para Registro Definitivo, e que o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.7.6 F2024/075432-2 Lucas Alanis Mendes

O interessado, Lucas Alanis Mendes, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 15/12/2023 pela Universidade Federal da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33.

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.7.7 F2024/075914-6 Jackson Zigovski Herber

O interessado, Jackson Zigovski Herber, requer registro definitivo (conversão) neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 22/01/2024 pela Centro Universitário de Presidente Prudente, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto federal 23569/33.

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.7.8 F2024/075634-1 Nilza Chrissie de Oliveira Dias

A interessada NILZA CHRISSIE DE OLIVEIRA DIAS, requer a Conversão do REGISTRO PROVISÓRIO, para REGISTRO DEFINITIVO, amparado pelo que dispõe o artigo 55º da Lei nº 5.194/66.

Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se em 12/05/2022, pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições da Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea.

Terá o título de ENGENHEIRA AMBIENTAL.

5.2.1.1.7.9 F2024/076093-4 Eduardo Airon Veiber Gallina

O interessado, Eduardo Airon Veiber Gallina, requer registro definitivo (conversão) neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 29/07/2020 pela Faculdade Mato Grosso do Sul - FACSUL, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 e artigo 28 do Decreto federal 23569/33.

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.7.10 F2024/077207-0 João Pedro Pereira

O interessado **JOÃO PEDRO PEREIRA**, requer o Registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**, em 18/06/2021, em Campo Grande/MS, no curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de **Engenheiro Civil**.

5.2.1.1.8 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

5.2.1.1.8.1 F2023/050343-2 SAMIR PASCOAL ANACHE

O profissional Eng. Civil SAMIR PASCOAL ANACHE requer o desconto no pagamento da anuidade por tempo de registro no Sistema Confea/CREA.

Considerando que o profissional Eng. Civil SAMIR PASCOAL ANACHE obteve seu primeiro registro em 1987. Considerando que o profissional possui 37 (trinta e sete) anos de contribuição ao Sistema Confea/CREAs. Somos de parecer favorável ao desconto de 90% na anuidade do profissional a partir de 01/01/2025.

5.2.1.1.9 Desconto Portador de Doença Grave

5.2.1.1.9.1 F2024/074817-9 GEISA CARLA SANTOS DA CRUZ BATISTA

Requer a Engenheira Civil GEISA CARLA SANTOS DA CRUZ BATISTA, Desconto Portador de Doença Grave, apresentando para tanto documentação pertinente.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pela concessão do desconto solicitado.

5.2.1.1.10 Exclusão de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.10.1 F2023/052162-7 EDUARDO JORGE CAMILO

Requer o Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo, exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa AC7 Construtora, apresentando para tanto, distrato entre as partes, porém sem assinatura, e ART de cargo e função nº 1320220143056 do profissional, devidamente assinada pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da solicitação de exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil Eduardo Jorge Camilo pela empresa AC7 Construtora, devendo também ser baixada a ART de cargo e função nº 1320220143056 do profissional.

5.2.1.1.10.2 F2024/075083-1 GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO

Requer a empresa Consórcio Maksoud Concrelaje, exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho, apresentando para tanto ART nº 11633046, e distrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Gabriel Antunes de Carvalho pelo Consórcio Maksoud Concrelaje.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.10.3 F2024/071777-0 JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA

O Interessado, Engenheiro Civil **JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA** requer a **BAIXA** da ART n.: 596102, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica, pela Empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.: 596102 e pela **BAIXA** da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil **JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a **BAIXA** da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.

5.2.1.1.10.4 F2024/074841-1 Kairon Cristhyan Ribeiro de Deus

Requer o Eng. Civil Kairon Cristhyan Ribeiro de Deus, exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Sedai Engenharia e Consultoria, apresentando para tanto, sua ART de cargo e função nº 1220230127668.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil Kairon Cristhyan Ribeiro de Deus pela empresa Sedai Engenharia e Consultoria.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.10.5 F2024/072474-1 LUCIANO BRITTES LUCENA

O Interessado, Engenheiro Civil LUCIANO BRITTES LUCENA requer a BAIXA da ART n.: 1320230020133, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica, pela Empresa ARK ENGENHARIA & SOLUCOES LTDA, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.1320230020133: e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil LUCIANO BRITTES LUCENA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.1320230020133: e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil LUCIANO BRITTES LUCENA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.10.6 F2024/072929-8 Julia de Souza Menezes da Costa

O Profissional: JULIA DE SOUZA MENEZES DA COSTA, requer a baixa da ART: 1320200026087

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320200026087.

5.2.1.1.10.7 F2024/073320-1 WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA

O Interessado, Engenheiro civil WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA requer a BAIXA da ART n.:1320230076113, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica, pela Empresa **MODELO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME**, CNPJ. 04.731.0320/0001-93, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.: 1320230076113 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil WESLEY TEODORO VIVEIROS DA SILVA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.

5.2.1.1.10.8 F2024/076654-1 LUIZ CARLOS MORAES





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

O Profissional interessado( Eng. Civil LUIZ CARLOS MORAES ), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320220061030 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Eng. Civil LUIZ CARLOS MORAES e pela Baixa da ART nº: 1320220061030 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.10.9 F2024/073856-4 CELSO ACUNA SORIA

O Interessado, Engenheiro Civil CELSO ACUNA SORIA requer a BAIXA da ART n.: 1320210046390, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica, pela Empresa : META CONSTRUTORA LTDA, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.: 1320210046390 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil CELSO ACUNA SORIA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.

5.2.1.1.10.10 F2024/074849-7 Sergio Luiz Salvadori

Requer a empresa Flora Coleta e Terraplanagem, a exclusão da responsabilidade técnica do Tecnólogo em Gestão Ambiental Sérgio Luiz Salvadori, de seu quadro técnico, apresentando para tanto via da ART nº 1320220119786, assinada pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Tecnólogo em Gestão Ambiental Sérgio Luiz Salvadori do quadro técnico da empresa Flora Coleta e Terraplanagem, devendo a empresa apresentar novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social, no prazo de 10 dias, nos termos do §5ª do artigo 21 da Resolução nº 1121/2019.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.10.11 F2024/075312-1 CARLOS ANTONIO MAYER

Requer a empresa SCM Comercio e Serviços Eireli, exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Carlos Antônio Mayer, apresentando para tanto ART nº 1320210114803, e termos de rescisão de contrato.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Carlos Antônio Mayer pela SCM Comercio e Serviços Eireli.

5.2.1.1.10.12 F2024/075470-5 RODRIGO DA SILVA SOUZA

Requer a AGESUL, exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza, apresentando para tanto, extrato de termo de rescisão de contrato constante de Diário Oficial Eletrônico, e ainda ART nº 1320240025172 assinada pelas partes, referente ao desempenho de cargo e função do profissional pela requerente.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza pela AGESUL.

5.2.1.1.10.13 F2024/076666-5 TAIS TRACZ

A Profissional interessada( Eng. Civil TAIS TRACZ ), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 1320160034764 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica da Eng. Civil TAIS TRACZ e pela Baixa da ART nº: 1320160034764 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, para que o DAR notifique a Empresa FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA - EPP, para apresentar novo Profissional como Responsável Técnico, no prazo de 10 dias, sob pena de Cancelamento do seu Registro, perante este Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.10.14 F2024/077755-1 NEY PINTO VIANNA FILHO

O Interessado (Engenheiro Civil NEY PINTO VIANNA FILHO), requer a Exclusão de sua Responsabilidade Técnica - ART nº: 11653909 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Exclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil NEY PINTO VIANNA FILHO e pela Baixa da ART nº: 11653909 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, para que o DAR notifique a Empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS NASCIMENTO LTDA ME, para apresentar NOVO Profissional como Responsável Técnico pela Empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de Cancelamento do Registro da Empresa perante este Conselho.

5.2.1.1.11 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.11.1 J2024/076414-0 SANTIAGO ENGENHARIA

A empresa ARNALDO SANTIAGO ENGENHARIA Ltda. requer a exclusão de responsável técnica do profissional Eng. Civil ANDERSON JAKOSKI DA SILVA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, e a baixa da ART n. 1320190068042 de cargo e função.

5.2.1.1.11.2 J2024/073853-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL Ltda. requer a exclusão do responsável técnico o profissional Geógrafo CRISTIANO GARCIA RODRIGUES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Geógrafo CRISTIANO GARCIA RODRIGUES e, a baixa da ART n. 1320230105785 de cargo e função.

5.2.1.1.11.3 J2024/074484-0 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA

Requer a empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Antônio Bosco de Albuquerque Camilo, apresentando para tanto a ART nº 1320220067964, referente ao desempenho de cargo e função do profissional pela requerente, no entanto, a citada ART não está assinada pelas partes, sendo que também não há no processo documento que comprove que o profissional tem ciência da solicitação de sua exclusão. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada anuência do profissional para devida baixa, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Em resposta, a requerente anexou via da supracitada ART e do requerimento de solicitação de baixa assinado pelas partes.

Diante do exposto, somos pelo deferimento da baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Antônio Bosco de Albuquerque Camilo pela empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.11.4 J2024/075104-8 UNIPAV ENGENHARIA LTDA

Requer a empresa Unipav Engenharia Ltda. a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Sanitarista e Ambiental José Xavier Neto, apresentando para tanto a ART de cargo e função do profissional pela empresa, devidamente assinada pelas partes, bem como distrato entre as partes.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Sanitarista e Ambiental José Xavier Neto pela requerente, devendo da certidão da empresa constar restrição da atividade coleta de resíduos perigosos.

5.2.1.1.11.5 J2024/075960-0 Fernandes & Fernandes construtora ltda

A empresa ConcreFForte - Fernandes & Fernandes Construtora Ltda requer a exclusão do profissional Eng. Civil PAULO CESAR TEODORO como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Civil PAULO CESAR TEODORO como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320230035683 de cargo e função. Comunicar a pessoa jurídica que deverá apresentar novo responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.11.6 J2024/076203-1 MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

A empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A requer a exclusão do profissional Eng. Civil FLAVIO MACARI do quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Civil FLAVIO MACARI do quadro técnico da empresa e, a baixa da ART n. 1320220095921 de cargo e função.

5.2.1.1.11.7 J2024/076416-6 JM CONSTRUTORA

A empresa JOCILEY M. DA SILVA EIRELI requer a exclusão de responsável técnico do profissional Eng. Civil ANDERSON JAKOSKI DA SILVA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil ANDERSON JAKOSKI DA SILVA, e a baixa da ART n. 1320190067491 de cargo e função.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.11.8 J2024/076811-0 RA CONSTRUTORA

Requer a empresa RA Construtora, a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil André Pedro Cristianini, apresentando para tanto, ART de cargo e função nº 1320230048691 do profissional, devidamente assinada.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, bem como considerando que a empresa consta como inativa no Sistema, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Civil André Pedro Cristianini pela empresa RA Construtora.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.11.9 J2024/077477-3 OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Ayrton Renan de Oliveira Ferreira-ART n. 1320220101209, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Civil Ayrton Renan de Oliveira Ferreira e pela baixa da ART n. 1320220101209, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.11.10 J2024/078323-3 RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

A Empresa Interessada(RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Civil Geovana Beatriz Guerra-ART n. 1320230041088, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão d Engenheira Civil Geovana Beatriz Guerra e pela baixa da -ART n. 1320230041088 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.11.11 J2024/077913-9 TENDÊNCIA ESTRUTURAS PARA EVENTOS

A Empresa Interessada(K. S. M. ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Civil AURELIO CANCE JUNIOR-ART n. 11693649 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a baixa da ART foi requerida ao Crea-MS pela Empresa Contratante, comunicando o falecimento do profissional e anexando a Certidão de Óbito.

Desta forma, considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 18 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I– a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II– a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 19 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC a data do distrato ou do óbito.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favoravelmente pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Civil AURELIO CANCE JUNIOR e pela baixa automática da ART n. 11693649 de cargo e/ou função técnica, perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe o inciso I do Art. 18 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.12 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.12.1 F2024/076436-0 ENOS FIRMINO DE OLIVEIRA

O interessado, Enos Firmino de Oliveira, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 19/09/2024 pelo Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.13 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.13.1 J2024/073820-3 ECPX ENGENHARIA, CONSULTORIA E PERICIA

Requer a empresa EcpX Engenharia, Consultoria E Pericia, a inclusão do Eng. Civ. Henrique Rosa Bossay da Costa como seu responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240148672.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civ. Henrique Rosa Bossay da Costa como responsável técnico pela empresa EcpX Engenharia, Consultoria E Pericia.

5.2.1.1.13.2 J2024/073396-1 ARGOS ENGENHARIA

Requer a empresa Argos Engenharia, a inclusão do Eng. Sanitarista e Ambiental Bruno Sezerino Diniz como seu responsável técnico, apresentando para tanto, a ART de cargo e função nº 1320240147251.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Sanitarista e Ambiental Bruno Sezerino Diniz como responsável técnico da requerente.

5.2.1.1.13.3 J2024/073472-0 FETRA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa FETRA CONSTRUÇÕES Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Civil KAIAN ALEKSANDER PALHANO LOPES como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Civil KAIAN ALEKSANDER PALHANO LOPES como responsável técnico, ART n. 1320240145712.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.4 J2024/074207-3 TETRA BRASIL TECNOLOGIA EM ENGENHARIA

A Empresa : MSPAR PARTICIPACOES, LOCACOES E SERVICOS LTDA requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Sanitarista e Ambiental MONALISA BORILE - ART N. 1320240143212, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheira Sanitarista e Ambiental MONALISA BORILE - ART N. 1320240143212, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA SANITARISTA E AMBIENTAL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.13.5 J2024/074295-2 TETRA BRASIL TECNOLOGIA EM ENGENHARIA

A Empresa : MSPAR PARTICIPAÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental e Sanitaria RODRIGO CÉSAR DE MATTOS - ART N. 1320240143021, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Ambiental e Sanitaria RODRIGO CÉSAR DE MATTOS - ART N. 1320240143021, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARIA**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.6 J2024/074508-0 STRUTURAR ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa : STRUTURAR ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU - ART N. 1320240145055, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Sanitarista e Ambiental LUCAS MENEGHETTI CARROMEU - ART N. 1320240145055, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA SANITARISTA E AMBIENTAL**.

5.2.1.1.13.7 J2024/074660-5 KAIROS ENGENHARIA LTDA

A empresa KAIROS ENGENHARIA Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Civil Leandro Rodrigues Fioramonte como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil Leandro Rodrigues Fioramonte como responsável técnico, ART n. 1320240135855.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.8 J2024/074852-7 G & K CONSTRUÇÕES

Requer a empresa Construtora G&K Ltda., a inclusão da Eng. Civil Luciane Serafim Ritter, como sua responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240146021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da Eng. Civil Luciane Serafim Ritter como responsável técnica pela Construtora G&K Ltda.

5.2.1.1.13.9 J2024/075084-0 FRONTER ENGENHARIA

Requer a empresa Fronter Engenharia, inclusão do Eng. Civil Thiago Augusto Ruaro, ART nº 1320240148991 e do Engenheiro Civil - Tecnólogo Em Gestão Ambiental Lucas de Oliveira, ART nº 1320240149004, como responsáveis técnicos.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Thiago Augusto Ruaro e do Engenheiro Civil - Tecnólogo Em Gestão Ambiental Lucas de Oliveira, como responsáveis técnicos pela empresa Fronter Engenharia.

5.2.1.1.13.10 J2024/075103-0 CONSTRUSAT

Requer a empresa Construsat Construtora Ltda., a inclusão do Eng. Civil Thyago Esteves Barbosa Siqueira, como sua responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240146760.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Thyago Esteves Barbosa Siqueira como responsável técnico pela Construsat Construtora Ltda.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.11 J2024/075108-0 CONSTRUSAT

Requer a empresa Construsat Construtora Ltda., a inclusão do Engenheiro Civil Gilberto Carlos Batista Neves, como seu responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240147781.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Civil Gilberto Carlos Batista Neves como responsável técnico pela Construsat Construtora Ltda.

5.2.1.1.13.12 J2024/075251-6 ENCOP

Requer a empresa Encop Engenharia Ltda., a inclusão da Eng. Civil Rosi Guedes Bernardes, como sua responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240147374.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da Eng. Civil Rosi Guedes Bernardes como responsável técnica pela Encop Engenharia Ltda.

5.2.1.1.13.13 J2024/075497-7 GALDINO CONSTRUTORA

Requer a empresa Galdino Construtora & Comercio Ltda., a inclusão do Eng. Civil Anibal Benitez Salina, como sua responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240145288.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Anibal Benitez Salina como responsável técnico pela Galdino Construtora & Comercio Ltda.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.14 J2024/075492-6 R R CONSTRUÇÃO CIVIL

Requer a empresa RR Construção Civil Ltda., a inclusão do Eng. Civil Kaio Phellipe da Silva, como sua responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240147246.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Kaio Phellipe da Silva como responsável técnico pela RR Construção Civil Ltda.

5.2.1.1.13.15 J2024/075625-2 TAPAR

Requer a empresa Tapar Engenharia e Construção Ltda., inclusão do Eng. Civil Fernando Koritar Truzzi, ART nº 1320240139777 como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Fernando Koritar Truzzi, como responsável técnico pela Tapar Engenharia e Construção Ltda.

5.2.1.1.13.16 J2024/075703-8 AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL

Requer a AGESUL, a inclusão da Eng. Civil Ana Carla Santos da Silva como seu responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240150181.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão Eng. Civil Ana Carla Santos da Silva como responsável técnico pela empresa AGESUL.

5.2.1.1.13.17 J2024/075727-5 PRIME SERVICOS E COMERCIO

Requer a empresa A. dos Santos Ltda., a inclusão do Eng. Civil Gean Da Silva Miranda como seu responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240142910.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Civil Gean Da Silva Miranda como responsável técnico pela empresa A. dos Santos Ltda.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.18 J2024/075949-9 MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

A Empresa Interessada (MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A), requer a inclusão do Engenheiro Civil Matheus Cunha Perlingeiro de Abreu-ART nº: 1320240135772, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil Matheus Cunha Perlingeiro de Abreu-ART nº: 1320240135772, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.13.19 J2024/075954-5 G & K CONSTRUÇÕES

Requer a empresa G & K Construções, a inclusão do Eng. Civ. Guilherme de Souza Santos como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240147876.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela inclusão do Eng. Civ. Guilherme de Souza Santos como responsável técnico pela G & K Construções.

5.2.1.1.13.20 J2024/076118-3 VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

A empresa VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Civil GABRIEL SILVA DE SOUSA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil GABRIEL SILVA DE SOUSA como responsável técnico, ART n. 1320240152205.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.21 J2024/076162-0 ARGOS ENGENHARIA

Requer a empresa Argos Engenharia, inclusão do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil. José Octávio Pinto Teodoro de Oliveira como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil. José Octávio Pinto Teodoro de Oliveira como responsável técnico pela Argos Engenharia.

5.2.1.1.13.22 J2024/076746-7 TENDÊNCIA ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Requer a empresa Tendência Estruturas para Eventos, inclusão da Eng. Civ. Tais Tracz como responsável técnica, apresentando para tanto, a ART nº 1320240153800.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão da Eng. Civ. Tais Tracz como responsável técnica pela empresa Tendência Estruturas para Eventos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.13.23 J2024/076801-3 LBM ENGENHARIA

A Empresa LBM ENGENHARIA LTDA. requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE - ART N. 1320240155992, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "***Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes***".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Civil ALAN PINHEIRO TRINDADE - ART N. 1320240155992, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.

5.2.1.1.13.24 J2024/077526-5 ALPHA ENGENHARIA E SERVICOS

A Empresa Interessada (ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Sanitarista e Ambiental JAIR NUNES DE OLIVEIRA-ART nº: 1320240157367, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Sanitarista e Ambiental JAIR NUNES DE OLIVEIRA-ART nº: 1320240157367, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Sanitária e Ambiental.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.13.25 J2024/077561-3 COMÉRCIO HIGAS

A Empresa Interessada (CONSTRUTORA HIGA EIRELI), requer a inclusão do Engenheiro Civil ROGERIO SHINOHARA-ART n. 1320240147882, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Civil ROGERIO SHINOHARA-ART n. 1320240147882, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Civil.

5.2.1.1.13.26 J2024/078614-3 TRANS SUCESSO

A Empresa TST CONSTRUCOES LT DAT requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil GUSTAVO LEÃO - ART N. 1320240156205, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Civil GUSTAVO LEÃO - ART N. 1320240156205, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA CIVIL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14 Interrupção de Registro

5.2.1.1.14.1 F2024/074299-5 MARIA CECILIA LOPES PUCCINI

A Profissional MARIA CECILIA LOPES PUCCINI, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.2 F2024/074493-9 ARTHUR HAJIME CESCOSON KUSSUMOTO

O Profissional ARTHUR HAJIME CESCOSON KUSSUMOTO o interessado solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** do Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.3 F2024/074833-0 THAIS DA SILVA MARQUES

O interessado, Tecnóloga em Design de Interiores. Thais da Silva Marques, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnica por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo as anuidades que constam em aberto.

5.2.1.1.14.4 F2024/074872-1 RAMAO CABRERA

O interessado, Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Agrimensor Ramao Cabrera, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.5 F2024/074997-3 Mayara Tartarotti Cardozo da Silva

A interessada, Engenheira Civil Mayara Tartarotti Cardozo da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.

5.2.1.1.14.6 F2024/075422-5 Ana Carla da Silveira Menegat

A interessada, Engenheira Civil Ana Carla da Silveira Menegat, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

xistir.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.7 F2024/076218-0 Thauany Pizarro Basso

A interessada, Engenheira Ambiental Thauany Pizarro Basso, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnico por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.8 F2024/076789-0 GUILHERME ESPINDOLA JUNIOR

O Profissional GUILHERME ESPINDOLA JUNIOR interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.9 F2024/076804-8 Mariana Alves Ximenes

O Profissional MARIANA ALVES XIMENES interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.10 F2024/077059-0 Maria Angelica Rocha Mendes

A Profissional MARIA ANGELICA ROCHA MENDES, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.11 F2024/077236-3 Jean Adriano Lins da Costa

O Profissional JEAN ADRIANO LINS DA COSTA interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** do Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.14.12 F2024/077536-2 ROSANGELA IVANDA KARLING

A interessada, Eng. Civ. Rosangela Ivanda Karling, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que a interessada não figura como responsável técnica por empresas perante este Conselho e que não possui ART's ativas, conforme prova o teor dos documentos anexos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao deferimento da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo a eventuais débitos que possam existir.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.14.13 F2024/077746-2 DELMA DA SILVA RAMOS

A profissional Eng<sup>a</sup>. Agrimensora DELMA DA SILVA RAMOS requer a interrupção do registro definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do Confea. Considerando que não existem processos em desfavor da profissional, somos de parecer favorável a interrupção do registro definitivo da Eng<sup>a</sup>. Agrimensora DELMA DA SILVA RAMOS, no CREA-MS.

5.2.1.1.14.14 F2024/078052-8 Thais Marin da Silva

A Profissional Interessada (Engenheira Civil Thais Marin da Silva), solicita a interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da Interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.15 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.15.1 J2024/030078-0 CASTILHO E CASTILHO ENGENHARIA

Requer a empresa Castilho e Castilho Engenharia, registro de pessoa jurídica (reabilitação) junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Rodrigo Silveira Castilho, conforme ART de cargo e função nº 1320240098679.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Castilho e Castilho Engenharia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Rodrigo Silveira Castilho, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Civil, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.15.2 J2024/074188-3 FRONTER ENGENHARIA

A: FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS EIRELI, requer a reabilitação do seu Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LEANDRO MANFROI - ART nº: 1320240142957, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento da Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LEANDRO MANFROI - ART nº: 1320240142957, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.15.3 J2024/075461-6 C.O.P.

Requer a empresa C.O.P Construções E Projetos Ltda., reabilitação de registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Paulo Sergio Melke, ART de cargo e função nº 1320240147065.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa C.O.P Construções E Projetos Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Paulo Sergio Melke, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia Elétrica e Geologia.

5.2.1.1.15.4 J2024/076652-5 METAL ARTES

A METAL ARTES ESTRUTURAS METÁLICAS requer a Reabilitação de seu Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. LUCAS BATISTA SANTANA - ART nº: 1320240154823, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento da Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. LUCAS BATISTA SANTANA - ART nº: 1320240154823, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.15.5 J2024/076715-7 GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Requer a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., reabilitação de seu registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Eng. Civil Roberto Lemos Muniz, conforme ART nº 5194/66.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento da reabilitação do registro da empresa Geosistemas Engenharia E Planejamento Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Roberto Lemos Muniz, devendo a certidão da empresa conter restrição à Engenharia de Agrimensura e Geologia.

5.2.1.1.15.6 J2024/078326-8 METRO ENGENHARIA

A empresa Metro Engenharia requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Almir José Sodré.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Metro Engenharia, sob a responsabilidade do Eng. Civil Almir José Sodré, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.16 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.16.1 F2024/073804-1 Deyse Mary Nascimento Lopes

A Interessada, requer registro definitivo (reabilitação), de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 18/06/2019, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.

5.2.1.1.16.2 F2024/073845-9 Pedro Henrique Rocha de Araújo

O interessado **PEDRO HENRIQUE ROCHA DE ARAUJO**, requer a reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE**, na cidade de **CAMPO GRANDE MS**, em 31/01/2020, pelo curso de **Engenharia Civil**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer pela reabilitação do profissional, e o mesmo terá as Atribuições **PROVISÓRIAS** - Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRO CIVIL**

5.2.1.1.17 Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.1 F2024/065499-9 Luana Xavier Ramos

O Interessado LUANA XAVIER RAMOS requer o registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO**, em **11/04/2019**, pelo curso de **ENGENHARIA CIVIL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá título de **ENGENHEIRO CIVIL**.

5.2.1.1.17.2 F2022/075573-0 Rubiane de Almeida Saraiva

A Interessada RUBIANE DE ALMEIDA SARAIVA requer o Registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO** - , em **10/06/2024**, na cidade de **Campo Grande - MS**, pelo curso de **ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento do Registro Definitivo, que terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis.

Terá título de **ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL**.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.3 F2024/003189-4 Mariana Santiago de Queiroz

A interessada, Mariana Santiago de Queiroz, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 21/02/2024 pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Aquidauana, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto-Lei n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheira Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.4 F2024/002834-6 Cristhian Isaac Godoy Lopez

O Profissional Interessado(Cristhian Isaac Godoy Lopez), requer REGISTRO PROVISÓRIO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 24/01/2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS – UNIGRAN da cidade de DOURADOS/MS, por haver concluído o Curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o Título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.5 F2024/065669-0 Thiago Marchi da Silva

O interessado Thiago Marchi da Silva requer o registro provisório como Engenheiro Civil, por ter concluído o curso na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Colou grau pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 18/10/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com o artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.6 F2024/066755-1 Bruno Barros Aristimunho

O interessado, Bruno Barros Aristimunho, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 29 de setembro de 2021 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Campo Grande- MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.7 F2024/074705-9 Michelli Moreira dos Santos

Requer Michelli Moreira dos Santos, Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, e para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 29/10/2014, pelo curso de Engenharia Civil.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições descritas no artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.8 F2024/069258-0 Waldir Alexandre Padoa Pimenta

O Interessado (Waldir Alexandre Padoa Pimenta), requer o seu Registro Provisório, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 27/09/2024, pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Considerando que, o Crea-PR decidiu autorizar o deferimento administrativo das solicitações de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

**SR. Coordenador a solicitação do egresso e Registro Provisório.**

**Considerando que o mesmo apresentou o Certificado de Colação de Grau, está correto a documentação apresentada.**

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 28º, Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º e Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 7º. (Conforme deliberação do CREA PR)

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.9 F2024/070207-1 Gustavo Barros Heiderich

O Interessado(Sr. Gustavo Barros Heiderich), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 20 de Dezembro de 2021, pela União Cultural Educacional Metodista Conexional da America Latina-UCEME, Campus da Faculdade Metodista Conexional-FACO da cidade de Guarantã do Norte-MT, pela CONCLUSÃO do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições elencadas no Art. 7 da Lei nº 5.194/66, Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33; e Art. 7º combinado com o Art. 25º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (consolidadas na Resolução 1.048/13 do CONFEA), de acordo com as instruções do Crea-MT.

Terá o Título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.10 F2024/071011-2 AGNES CASSIA DIAS NASCIMENTO

A Interessada(Srª Agnes Cassia Dias Nascimento), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 25/08/2011 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus: UFMS Três Lagoas, pela Conclusão do Curso de Bacharel em Geografia.

Analisando o presente processo e, considerando as informações em retorno de diligência, prestadas pelo Servidor Sr. Adriano Silva da Rosa, lotado no DAR do Crea-MS, informando que a Interessada fez um cadastro prévio na época, contudo não realizou todos os procedimentos conforme telas em anexo. Sendo assim não é o caso de Reabilitação do Registro Definitivo.

Considerando que, de acordo com a Decisão PL/MS n.2824/2024 de 13 de setembro de 2024 do Crea-MS, foi aprovado o cadastro do curso Superior de Bacharelado de Geografia do Câmpus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da cidade de Três Lagoas, modalidade de ensino presencial;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições pertencentes o Artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observação do artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea, e ainda as atividades de competência da Decisão Normativa n. 116/21 do Confea, referente ao serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

Terá o Título de Geógrafa, código 161-09-00

5.2.1.1.17.11 F2024/072305-2 Alex Soares Medina

O Interessado (Alex Soares Medina), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 18/07/2024 pela Universidade ANHANGUERA/UNIDERP de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.12 F2024/072621-3 LUAN WELLYTON REIS GOMES

O Interessado (Luan Wellyton Reis Gomes), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 29 de janeiro de 2024, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Civil - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.13 F2024/073605-7 Leonardo Massato Iwakura

O interessado Leonardo Massato Iwakura requer o seu registro provisório como engenheiro civil, por ter concluído o curso de Engenharia Civil no Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, colou grau em 03/07/2024.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Colou grau pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP, em 03/07/2024, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução n. 1.073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.14 F2024/073807-6 JULIANA PAULINO LINS MUNIZ DE MELO

A interessada, Juliana Paulino Lins Muniz de Melo, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 1º de março de 2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Votuporanga - SP.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: art. 7º da Lei 5194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução CONFEA 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º Resolução CONFEA 218, de 1973, de acordo com o estabelecido pelo CREA-SP.

Terá o título de Engenheira Civil.

5.2.1.1.17.15 F2024/074661-3 Victor Vieira de Matos Pessoa

O interessado, Victor Vieira de Matos Pessoa, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 16/09/2024 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em Dourados - MS, por haver concluído o curso de Engenharia Civil.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.16 F2024/076072-1 Gustavo Henrique de Souza Silva

O interessado, Gustavo Henrique de Souza Silva, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 1º de outubro de 2024 pela Universidade Federal da Grande Dourados, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Dourados - MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33.

Terá o título de Engenheiro Civil.

5.2.1.1.17.17 F2024/076336-4 FELIPE ROMEIRO MARTINEZ

O interessado, Felipe Romeiro Martinez, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 19 de março de 2024 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Engenharia Civil, em Campo Grande- MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.17.18 F2024/076641-0 MARCEL BARCELOS SIQUEIRA

O Interessado MARCEL BARCELOS SIQUEIRA requer o Registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

**Diplomou-se** pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - em **16/10/2024**, na cidade de **Dourados - MS**, pelo curso de **ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo deferimento da reabilitação do profissional, que terá as atribuições das Resoluções nº 447/2000 e nº 310/1986 ambas do Confea, referentes às atividades 1 a 10 e 13 a 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea.

Terá título de **ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITARISTA**.

5.2.1.1.17.19 F2024/076658-4 VIVIAN CASSIA LOPES DA SILVA

A interessada, **VIVIAN CASSIA LOPES DA SILVA**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 22/07/2024 pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, por haver concluído o curso de **Engenharia Civil**.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro Definitivo do interessado, que terá as seguintes atribuições: Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33.

Terá o título de **Engenheiro Civil**.

5.2.1.1.18 Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.18.1 F2023/083678-4 PAULO VICENTE DE NATALE

O profissional Engenheiro Civil Paulo Vicente de Natale, requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Aesan Engenharia e Participações Ltda, referente a ART n° 1320220105698. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado, considerando que o descritivo do objeto dos serviços/obra executados está incompleto, bem como para correção do número da sua ART. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado técnico, referente a ART n° 1320220105698, em nome do profissional Engenheiro Civil Paulo Vicente de Natale.

5.2.1.1.18.2 F2024/073858-0 JULIO FORTINI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Civil Júlio Fortini de Souza requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Departamento nacional de Infraestrutura de Transporte, referente as ART's n°s: 1320230051944, 1320200084974, 1320230052102, 1320230052109 e 1320230075875. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado técnico, referente as ART's n°s: 1320230051944, 1320200084974, 1320230052102, 1320230052109 e 1320230075875, em nome do profissional Engenheiro Civil Júlio Fortini de Souza.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.18.3 F2024/073397-0 ANDRE LUIZ FERNANDES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Suzano S/A, referente a ART n° 1320230068091. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado técnico, referente a ART n° 1320230068091, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira.

5.2.1.1.18.4 F2024/073400-3 ANDRE LUIZ FERNANDES FERREIRA

O profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Suzano S/A, referente a ART n° 1320240025430. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do registro do atestado técnico, referente a ART n° 1320240025430, em nome do profissional Engenheiro Civil André Luiz Fernandes Ferreira.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.18.5 F2024/076657-6 MARINE MORALES MARQUES

A profissional Engenheira Civil Marine Morales Marques requereu a este Conselho o registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, referente as ART's n°s: 1320230095685, 1320230138990 e 1320240051749. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada apresentar esclarecimento quanto a solicitação requerida, considerando que o atestado apresentado, referente as ART's n°s: 1320230095685, 1320230138990 e 1320240051749, já foi objeto de análise deste Regional, protocolo F2024/040042-3, sendo deferido seu registro. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica da profissional interessada informando o que se segue: Ocorre que no atestado anterior no item 5.10 houve erro de digitação, ficou incompleto. Devido a isso, solicitei correção somente do 5.10. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo registro do atestado técnico, referente as ART's n°s: 1320230095685, 1320230138990 e 1320240051749, em nome da profissional Engenheira Civil Marine Morales Marques. Manifestamos ainda por determinar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, o cancelamento da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, referente ao protocolo F2024/040042-3, deferido por este Regional.

5.2.1.1.19 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.19.1 J2024/040916-1 Concreluz Inocência

A Empresa Interessada(J H PANUCCI LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil Alexandra Guimarães Vignoli de Menêzes Jorge-ART n. 1320240160201, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n°: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Alexandra Guimarães Vignoli de Menêzes Jorge-ART n. 1320240160201.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.2 J2024/076807-2 S.O.S CONSTRUÇÕES E REFORMAS

A S.O.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. VICTORIA PEDROSA DE SOUZA - ART nº: 1320240154653, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. VICTORIA PEDROSA DE SOUZA - ART nº: 1320240154653, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.

5.2.1.1.19.3 J2024/072526-8 EMBRAER S.A.

A empresa EMBRAER S.A requer registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsáveis técnicos o Eng. Civ. CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO, ART nº 1320240103078, o Eng. Mec. MATEUS FERNANDO GEREMIAS, ART nº 1320240121040, e apresentando a documentação exigida pela Resolução nº 11121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo, somos pelo deferimento do registro da empresa EMBRAER S.A, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO, para desenvolver atividades dentro das atribuições de seu responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.4 J2024/071607-2 SCHALLA CONSTRUCOES

A DEDETIZADORA LOURENÇO requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - ART nº: 1320240143568, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS- ART nº: 1320240143568, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.19.5 J2024/074713-0 X-BUILD PROJETOS

A empresa XBUILD PROJETOS E TECNOLOGIA Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro junto ao CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa XBUILD PROJETOS E TECNOLOGIA Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO, ART n. 1320240131728, exclusivamente na área de engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.6 J2024/075742-9 GAC SERVICOS DE ENGENHARIA

Requer a empresa GAC Serviços de Engenharia, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Gabriel Antunes de Carvalho, conforme ART nº 1320240148188, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa GAC Serviços de Engenharia, para exercer atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Gabriel Antunes de Carvalho.

5.2.1.1.19.7 J2024/074911-6 ID CONSTRUTORA

Requer a empresa ID Construtora, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Wendell Alves Dantas, ART de cargo e função nº 1320240129791.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da ID Construtora, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Wendell Alves Dantas, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, devendo a certidão da empresa conter restrição as seguintes atividades: coleta de resíduos perigosos; serviços de cartografia, geodésia; perfuração e construção de poços de água.

5.2.1.1.19.8 J2024/074708-3 FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO

Requer a empresa FVB Construção e Sinalização De Transito Ltda., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil, Tecnólogo em Construção Civil e Eng. de Segurança do Trabalho Ezoí Matos da Silva, conforme ART nº 1320240145583, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa FVB Construção e Sinalização De Transito Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil, Tecnólogo em Construção Civil e Eng. de Segurança do Trabalho Ezoí Matos da Silva, devendo da certidão de registrado da empresa constar restrição das atividades referentes a Engenharia Elétrica/Eletrônica, Engenharia Mecânica e Geologia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.9 J2024/072797-0 CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM LTDA

A empresa CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM Ltda. da cidade de Cascavel/PR requer o registro junto ao CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa CONGRESUPER SERVIÇOS DE CONCRETAGM Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil MARCOS PERONDINI FONTANA, ART n. 1320240139831, no âmbito da engenharia civil.

5.2.1.1.19.10 J2024/072978-6 CORREA ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA

A CORREA ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil. BRUNA LETICIA CORREA MOLINA - ART nº: 1320240142348, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. BRUNA LETICIA CORREA MOLINA - ART nº: 1320240142348, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.11 J2024/073481-0 JL MONTAGEM INDUSTRIAL PHL LTDA

A: JL MONTAGEM INDUSTRIAL PHL LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. TATIANE EMANUELE DA SILVA ZIETEK - ART nº: 1320240145606, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil. TATIANE EMANUELE DA SILVA ZIETEK - ART nº: 1320240145606

5.2.1.1.19.12 J2024/075507-8 POLIPLAN SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E LOGÍSTICA

Requer a empresa Poliplan Soluções em Serviços e Logística, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil EMERSON JULIANO DA SILVA CARNELOSSI.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Poliplan Soluções em Serviços e Logística, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil EMERSON JULIANO DA SILVA CARNELOSSI, para atuar na área da Engenharia Civil, devendo da certidão de registro da empresa, conter restrição as atividades de Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.13 J2024/074845-4 JL EMPREENDIMENTOS

Requer a empresa JL EMPREENDIMENTOS, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Lucas da Cruz Cardoso Barbosa, ART de cargo e função nº 1320240145145.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa JL EMPREENDIMENTOS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Lucas da Cruz Cardoso Barbosa, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, devendo a certidão de registro conter restrição à Agronomia, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.19.14 J2024/075663-5 CONCRETO VRS MIX

Requer a empresa Concreto VRS Mix, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Ludy Carrijo Soares, ART de cargo e função nº 1320240152911.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Concreto VRS Mix, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Ludy Carrijo Soares, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia de Mecânica.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.15 J2024/077218-5 R.A AGRO PROJETOS E SERVICOS

A Empresa Interessada(R.A LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil RODRIGO DO AMARAL REZENDE DINIZ-ART n. 1320240149752, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil RODRIGO DO AMARAL REZENDE DINIZ-ART n. 1320240149752, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão, Engenharia Mecânica, Serviço de Cartografia e Geodesia.

5.2.1.1.19.16 J2024/075073-4 MOOVHOME

Requer a empresa Moovhome Comercio E Serviços Ltda., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Alex Ricaldi Nery Dos Santos, conforme ART nº 1320240145950, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Moovhome Comercio E Serviços Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Alex Ricaldi Nery Dos Santos, devendo da certidão de registrado da empresa constar as seguintes ressalvas: No tocante as atividade de instalação e manutenção elétrica e instalações de gás, fica restrito às atribuições do responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.17 J2024/075141-2 Rastelo Empreendimento

Requer a empresa Rastelo Empreendimento, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Valder Silva Garcez, conforme ART nº 1320240147264, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Rastelo Empreendimento, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Valder Silva Garcez, devendo da certidão de registrado da empresa constar restrição das atividades de Engenharia Elétrica, Eletrônica e Naval.

5.2.1.1.19.18 J2024/075158-7 EDGAR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Requer a empresa Edgar Promoções Artísticas Eireli, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil, Pedro Bakargy Alves, conforme ART nº 1320240147160, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando que as atividades voltadas à Engenharia que consta do contrato social da empresa são Sonorização e Iluminação, bem como considerando que as atribuições do responsável técnico indicado são as descritas no Artigo 28º do DECRETO FEDERAL 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA), somos pelo deferimento do registro da empresa Edgar Promoções Artísticas Eireli, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil, Pedro Bakargy Alves, devendo da certidão de registrado da empresa constar restrição da atividade de sonorização, e no tocante a iluminação, fica restrito somente as atribuições do responsável técnico.

5.2.1.1.19.19 J2024/075459-4 GC LIMA & MIMIKA PETIT

Requer a empresa GC LIMA & MIMIKA PETIT, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Alexandre Shibata Escardim, conforme ART de cargo e função nº 1320240150191.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2029 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa GC LIMA & MIMIKA PETIT, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Alexandre Shibata Escardim, devendo da certidão da empresa sair restrição das atividades inerentes a Engenharia Elétrica, Eletrônica e a Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.19.20 J2024/075440-3 ENGENMACH SOLUÇÕES DE ENGENHARIA

Trata-se o presente processo, de solicitação de registro de pessoa jurídica, em obediência ao que determina o artigo 59 da Lei nº 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” A interessada indica como responsável técnico o Eng. Civil Márcio Machado Medeiros, detentor das atribuições descritas no Parágrafo 1º do art. 5º da Res. 1073/2016, do Confea, referentes às atribuições constantes no art. 7º da Res. 218/73, atividades do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e os artigos 28º e 29º do Decreto nº 23.569/33, nos termos do art. 6º da Res. 1.073/2016, ART de cargo e função nº1320240148523, com carga horária de 2 horas por dia. Do objeto social da empresa constam as seguintes atividades: “SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGENS. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. SERVIÇOS DE BATIMETRIA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO.”, conforme cláusula 3º do Contrato social consolidado.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada cumpre ao estabelecido na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.”, somos pelo deferimento do registro da empresa ENGENMACH SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Márcio Machado Medeiros, para desenvolver atividades da Engenharia Civil, conforme atribuições profissionais de seu responsável técnico.

5.2.1.1.19.21 J2024/076068-3 AGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Requer a empresa AGP Empreendimentos Imobiliários, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Eng. Civil Viviane Saldivar Duarte, conforme ART nº 1320240149403, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa AGP Empreendimentos Imobiliários, sob a responsabilidade técnica da Eng. Civ. Eng. Civil Viviane Saldivar Duarte, para atuar exclusivamente na área da Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.22 J2024/075547-7 VOLTAC ENERGIA SOLAR

Requer a empresa Voltac Energia Solar, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Carlos Cesar Hidalgo Talarico, conforme ART nº 1320240156097.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Voltac Energia Solar, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Carlos Cesar Hidalgo Talarico, para atuar na área da Engenharia Elétrica, devendo da certidão da empresa conter restrição da seguinte atividade: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

5.2.1.1.19.23 J2024/075571-0 EBENEZER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Requer a empresa Ebenezer Construções, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Pedro Nascimento Neto, conforme ART nº 1320240150070, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Ebenezer Construções, para exercer atividades na área da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Pedro Nascimento Neto, devendo da certidão da empresa constar restrição na área da Agronomia, e no tocante as atividades de instalação e manutenção elétrica e de gás, fica restrito as atribuições do responsável técnico.

5.2.1.1.19.24 J2024/075802-6 CONSERVIAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA

Requer a empresa Conservias Obras de Urbanização Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Justino Apolinário, ART de cargo e função nº 1320240129791.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Conservias Obras de Urbanização Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Justino Apolinário, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, devendo da certidão da empresa conter restrição na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.25 J2024/076137-0 GT OLIMPIA ENGENHARIA LTDA

Requer a empresa GT Olímpia Engenharia Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil - Engenheiro De Produção - Engenheiro De Segurança Do Trabalho José Augusto Louzada Penna, conforme ART de cargo e função nº 1320240149871.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Olímpia Engenharia Ltda., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil - Engenheiro De Produção - Engenheiro De Segurança Do Trabalho José Augusto Louzada Penna, para desenvolver atividades no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.19.26 J2024/076438-7 MD FUNDACOES LTDA

Requer a empresa MD Fundações Ltda., registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Matheus Aquino Lima como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240154628.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada está de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa MD Fundações Ltda., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Matheus Aquino Lima, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, dentro das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.19.27 J2024/076231-7 MWV ENGENHARIA

Requer a empresa MWV Engenharia, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Max Well Vioto de Oliveira, conforme ART de cargo e função nº 1320240154754.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa MWV Engenharia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Max Well Vioto de Oliveira, para atuar no âmbito da Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.28 J2024/076685-1 FLG ENGENHARIA

Requer a empresa FLG Engenharia, registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnica a Engenheira Civil Andressa Lobato de Sá como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240152695.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada está de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa FLG Engenharia, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Civil Andressa Lobato de Sá, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, dentro das atribuições de sua responsável técnica.

5.2.1.1.19.29 J2024/077052-2 DTH ENGENHARIA

Requer a empresa DTH Engenharia, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnico o Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa DTH Engenharia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Augusto Monteiro Dias, para exercer atividades da Engenharia Civil, devendo da certidão de registro da empresa, conter restrição das seguintes atividades: fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de tanques e reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, fabricação de artigos de serralheria, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, perfuração e construção de poços de água, serviços de cartografia geodésia, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, imunização e controle de pragas urbanas e atividades paisagísticas. No tocante a instalação e manutenção elétrica e gás, fica restrito às atribuições do responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.30 J2024/076649-5 LM PROJETOS E EXECUCOES

Requer a empresa LM Projetos e Execuções, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Leo Inácio Kaiser Neto, conforme ART nº 1320240154458, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa LM Projetos e Execuções, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Leo Inácio Kaiser Neto, para atuar exclusivamente na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.19.31 J2024/076638-0 JOAO MARCOS JANDRE

Requer a empresa Joao Marcos Jandre, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico a Eng. Civil Ludmylla Souza Nascimento, conforme ART nº 1320240152546, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Joao Marcos Jandre, sob a responsabilidade técnica da Ludmylla Souza Nascimento, para atuar exclusivamente na área da Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.32 J2024/077983-0 ENGEVIT ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA

Requer a empresa Engevit Engenharia e Infraestrutura Ltda., registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza, conforme ART nº 1320240153845.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Engevit Engenharia e Infraestrutura Ltda., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Rodrigo da Silva Souza, para atuar dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão da empresa conter restrição à atividades da Engenharia de Agrimensura.

5.2.1.1.19.33 J2024/076956-7 HEF AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

A empresa HEF AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO Ltda. da cidade de Porto Murtinho/MS requer o registro no CREA-MS para atuação nas áreas de Engenharia Sanitária e Ambiental e de Segurança do Trabalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa HEF AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho FELIPE SAMPAIO FILHO, ART n. 1320240154803.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.34 J2024/076813-7 G3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

A G3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. ANNELIZE ROHOD DE SOUSA PIRES - ART nº: 1320240154640, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. ANNELIZE ROHOD DE SOUSA PIRES - ART nº: 1320240154640, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil. ANNELIZE ROHOD DE SOUSA PIRES - ART nº: 1320240154640, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.19.35 J2024/077405-6 FORT INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL

A empresa LAZZARETTI E BASTOS Ltda. da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia civil.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa LAZZARETTI E BASTOS Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil PAULO HENRIQUE LAZZARETTI, ART n. 1320240157425, exclusivamente no âmbito da engenharia civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.36 J2024/077461-7 ALMEIDA E PRADO ENGENHARIA

Requer a empresa Almeida e Prado Engenharia, registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Nivaldo de Oliveira Sobrinho Almeida, conforme ART nº 1320240158633.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Almeida e Prado Engenharia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Nivaldo de Oliveira Sobrinho Almeida, para atuar dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.19.37 J2024/077366-1 L A MANUTENCOES

A : L. H. C. BENITES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil. FLAVIANA BARBOSA SOUSA - ART nº: 1320240156254, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Gabriel Garcia Barbosa - ART nº: 1320230076579, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.19.38 J2024/077648-2 DNA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Requer a empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Civil Matheus Moreira da Costa.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Matheus Moreira da Costa, para atuar no âmbito da Engenharia Civil, conforme atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.19.39 J2024/078039-0 NIGRE AGROAMBIENTAL

A Empresa Interessada(LN SERVICOS AGRICOLAS E AMBIENTAIS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Civil Vinicius Almeida da Silva-ART n. 1320240160162, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vinicius Almeida da Silva-ART n. 1320240160162.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.1.19.40 J2024/077908-2 IDL INCORPORACOES

Requer a empresa IDL Incorporações, registro junto ao Crea-MS, atendendo aos preceitos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Andrey de Lucca Bento como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240158480.

Em análise ao presente processo, e considerando que a documentação apresentada está de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa IDL Incorporações, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Andrey de Lucca Bento.

5.2.1.1.20 Revisão de Atribuição

5.2.1.1.20.1 F2024/065958-3 Claudi Anne De Quadros

Requer a Engenheira Civil Claudi Anne De Quadros, a revisão de suas atribuições profissionais específicas, para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando que a requerente foi diplomada em 06/06/2024 pela Faculdade Unyleya, na modalidade Ead, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 460 horas ;

Considerando que na condição de Engenheira Civil, é detentora das atribuições descritas no artigo 28º do Decreto Federal nº: 23.569/33, artigo 7º da Lei nº: 5194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25º da Resolução nº: 218/73 do Confea(Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do Confea).

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/RJ e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional.

Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu:

(...)

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

(...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em favor da Engenheira Civil Claudi Anne De Quadros, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.21 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.21.1 J2023/077524-6 V A EVENTOS

A Empresa Interessada ( V A Produções e Eventos Ltda ), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Fernando da Silva Martins, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Fernando da Silva Martins, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.21.2 J2024/074862-4 ARB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Requer a empresa ARB Engenharia e Construções Ltda., visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, Indicando como responsáveis técnicos o Eng. Felipe Marcon, ART nº 1320240141382 e Eng. Civ. Phellipp Birkhahn, ART nº 1320240142187.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do visto da empresa Sete-Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., para atuar no ramo da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Eng. Felipe Marcon e Eng. Civ. Phellipp Birkhahn, pelo prazo de 6 (seis) meses, observado a validade da certidão do Crea de origem.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.21.3 J2024/074318-5 FABIO L TAKAHASHI

A empresa VINTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES Ltda. da cidade de Goiânia/GO requer o visto no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia civil e engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa VINTE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES Ltda no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista FABIO LUIS TAKAHASHI

5.2.1.1.21.4 J2024/074308-8 ASTRASAND DO BRASIL

A Empresa Interessada ASTRASAND DO BRASIL requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Guilherme Siqueira Penha.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Guilherme Siqueira Penha, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.21.5 J2024/074854-3 SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA

Requer a empresa Sete-Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, Indicando como responsável técnico o Eng. Civil Antônio Luciano Espindola Fonseca, ART nº 1320240145530.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do visto da empresa Sete-Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., para atuar no ramo da Engenharia Civil, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Antônio Luciano Espindola Fonseca, pelo prazo de 6 (seis) meses, observado a validade da certidão do Crea de origem.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.21.6 J2024/075457-8 GUITER ENGENHARIA

A Empresa Interessada GUITER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil FEDERICO MANUEL GUITER - ART. 1320240144686.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil FEDERICO MANUEL GUITER - ART. 1320240144686. para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

5.2.1.1.21.7 J2024/077048-4 GD SERVICOS

A Empresa Interessada ( Guarana Diesel Ltda ), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Vinicius Frigini Cavassani, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Vinicius Frigini Cavassani, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.2.1.1.21.8 J2024/078037-4 CONSTRUÇOES VP ASSIS

A Empresa Interessada ( Construções VP Assis Ltda ), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Gabriel Vilela Penaforte de Assis, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gabriel Vilela Penaforte de Assis, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.2.1.1.21.9 J2024/078322-5 CONSTRUTORA G-MAIA

A Empresa Interessada (CONSTRUTORA G-MAIA S.A.), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Gabriel Martins Pereira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Gabriel Martins Pereira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART

5.2.1.2.1.1 F2024/044593-1 ALEXANDRE AUGUSTO MORAIS PRADO

O interessado Eng. Ambiental Alexandre Augusto Morais Prado requer as baixas das ARTs n.s 11198704, 11207925 e 11288105, nos termos da Resolução n. 1.137/23 do Confea.

Decisão CEECA n. 7094/2024. DECIDIU, entre outros: 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, portanto o profissional não possui atribuições para executar de forma individual Programa de Recuperação de Áreas Degradadas na forma registrada na referidas ARTs; Considerando que o Plano de Supressão de Vegetação é atribuição de Engenheiro Agrônomo e Floresta e que o profissional não informou quais as atividades técnicas executadas e referentes ao Plano Ambiental para construção e Plano de compensação ecológica, correspondentes as suas atribuições como Engenheiro Ambiental; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023, a nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que foi concedida ao profissional a oportunidade para efetuar a substituição das ART's para retificação das atividades, o que não ocorreu; Diante do exposto, submeto os autos a essa câmara especializada pelo: 1) Indeferimento da baixa das ARTs n. 11198704, 11207925 e 112881105; 2) Nulidade das ARTs n. 11198704, 11207925 e 112881105, por infringência ao Inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023; 3) Encaminhamento ao DFI – Departamento de Fiscalização para autuação por infração ao artigo 6º "b" da Lei 5194/66." DECIDIU, por maioria de votos, acatar o relato e voto do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa sendo por: 1) Indeferimento da baixa das ARTs n. 11198704, 11207925 e 112881105; 2) Nulidade das ARTs n. 11198704, 11207925 e 112881105, por infringência ao Inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023; 3) Encaminhamento ao DFI – Departamento de Fiscalização para autuação por infração ao artigo 6º "b" da Lei 5194/66.

5.2.1.2.2 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.2.2.1 F2024/049144-5 RAFAEL NEVES BERNAL

O Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal ), requer a Baixa da ART nº: 1320240138318 erroneamente, quando a ART correta é a ART n. 1320240137818-Parcial ( ativa ), vinculada a ART Principal ART n. 1320240134098 ( ativa ) e o Registro do Atestado PARCIAL de Capacidade Técnica emitido em 13/08/2024 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Vicentina-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada C 3 Engenharia Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, cumpriu as Diligências, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o objeto de análise deste processo é o pedido de Baixa da ART PARCIAL com Registro do Atestado PARCIAL supra, ficando os demais documentos comprobatórios anexo nos autos, para serem analisados por ocasião do pedido de baixa da ART Principal com Registro de Atestado INTEGRAL, mediante apresentação do Termo de Recebimento Provisório ou do Termo de Recebimento Definitivo, para comprovação do término das obras e/ou serviços que foram objeto Contrato Administrativo nº: 096/2021 celebrado entre as partes em 15 de setembro de 2021;

Considerando que, dentro deste contexto, foram apresentados os seguintes documentos PARCIAIS:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Em, 13/08/2024, foi emitido um novo Atestado PARCIAL de Capacidade Técnica, pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Vicentina-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada C 3 Engenharia Ltda, contendo o valor (PARCIAL) dos serviços executados de R\$ 7.535.817,84 e o Período Parcial de 17/09/2021 à 03/05/2024.

Em, 16/10/2024, foi registrada a ART n. 1320240137818 ( em substituição a ART n. 1320240126579) no valor de R\$ 7.535.817,84 referente o Contrato n. 096/2021, correspondente ao período inicial de 23/09/2021 com previsão de término para 17/10/2024, constando no campo finalidade a descrição: ART PARCIAL referente ao atestado parcial do contrato 096/2021 (qualificação viária e revitalização da Av. Padre José Daniel) período parcial de 17/09/2021 à 03/05/2024 (data de última medição);

Considerando que a ART PARCIAL supra, está devidamente assinada pelo Profissional interessado, porém, não está assinada pelo Contratante, entretanto salientamos que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão CEECA/MS n. 2491/2024 de 11/04/2024 do Crea-MS, que Decidiu:

3-Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 6º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, é de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 30/04/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado PARCIAL supra, realizadas no período de 17/09/2021 à 03/05/2024;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Civil, sendo detentor das atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição as atividades de:

1.7-Postes e Iluminação pública, subitens: 1.7.1 à 1.7.15;

Considerando que, foi apresentada uma cópia da ART n. 1320220013645, registrada em 04/02/2022, referente o período de 18/09/2021 à 18/08/2022, no valor de R\$ 1.300,00 em nome do Engenheiro Eletricista Cipriano Carvalho Martins, inerente as atividades de Serviço de instalação de rede elétrica subterrânea com 216 postes de iluminação pública com LED com 216,00 unidades, para cobertura das atividades que o Profissional Interessado não possui atribuições para desenvolvê-las;

Considerando que, o Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal ), inseriu ERRONEAMENTE a ART n. 1320240138318 no campo informações complementares do sistema e-crea, que não tem relação com a nova ART nº: 1320240137818-Parcial, que é necessário ser baixada para registro do Atestado parcial supra;

Considerando que este processo, foi baixado em diligência interna, visando o atendimento das seguintes exigências:

1. Solicitar ao DAR para efetuar a SUBSTITUIÇÃO ou EXCLUSÃO da ART n. 1320240138318 do campo: informações complementares do sistema e-crea e a INCLUSÃO da ART nº: 1320240137818-Parcial, para possibilitar a baixa da mesma e o Registro do Atestado Parcial supra ou,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

2. Caso não seja possível realizar a operação, nem mesmo abrindo tarefa ao DTI, favor informar qual a solução recomendada por este Departamento ( DAR) do Crea-MS, para solução do problema.

Considerando que, em resposta à diligência interna, o DAR respondeu que: “ Se a ART é a principal do Contrato e o Atestado a ser registrado é Parcial (Contrato em andamento), deve indeferir a solicitação e informar ao Interessado que abra uma nova solicitação pedindo a baixa da ART vinculada (parcial)”;

Considerando que, pelo visto, o sistema e-crea, não possibilita a realização da SUBSTITUIÇÃO ou EXCLUSÃO da ART n. 1320240138318 do campo: informações complementares do sistema e-crea e a INCLUSÃO da ART n.º: 1320240137818-Parcial, para possibilitar a baixa da mesma e o Registro do Atestado Parcial supra;

Diante do exposto, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART n.º: 1320240138318 e pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro do Atestado PARCIAL de Capacidade Técnica emitido em 13/08/2024 pela Prefeitura Municipal de Vicentina-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa C 3 Engenharia Ltda, perante este Conselho, por que, o Profissional Interessado ( Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal ), inseriu ERRONEAMENTE a ART n.º: 1320240138318, no campo informações complementares do Sistema e-crea.

Manifestamos também, para que seja informado ao Profissional Interessado, que deverá proceder com a abertura de um novo Protocolo de solicitação de baixa de ART com Registro de Atestado, selecionando no sistema de informática do Crea-MS, EXCLUSIVAMENTE a ART n. 1320240137818( Parcial ) e anexando as cópias dos documentos: Atestado de Capacidade Técnica ( Parcial ) emitido em 13/08/2024 pela Prefeitura Municipal de Vicentina-MS; ART n. 1320240134098( Principal do CT n. 096/2021 ); ART n. 1320240137847(1º Aditivo); ART n. 1320240137856 ( 2º Aditivo); ART n. 1320220013645 (Eng. Eletricista Cipriano Carvalho Martins), Contrato n. 096/2021; 1º Termo Aditivo, 2º Termo Aditivo e a Declaração do Engenheiro Civil Rafael Neves Bernal, corroborando com a veracidade das informações do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Vicentina-MS.

#### 5.2.1.2.2.2 F2024/069648-9 RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI

O profissional Engenheiro Civil Renato Luis Corrêa Chibeni, requer a este Conselho a baixa da ART n.º 1320240115435, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Planacon Construtora Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato dos serviços/obra executados, firmado com a empresa Planacon Construtora Ltda. - Em tempo deverá apresentar documento hábil e legal fornecido pelo órgão competente ligado as áreas de pavimentação e saneamento - Termo de Vistoria e Recebimento de Obra Executada por Terceiro, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: Solicito o cancelamento e finalização deste protocolo. Para solicitar apenas a baixa da ART.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento do protocolo F2024/069648-9, conforme solicitação do profissional Engenheiro Civil Renato Luis Corrêa Chibeni.

#### 5.3 Relatos de Processos Éticos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.3.1 P2024/072796-1 RAISA LOPES SILVA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2024/072796-1 Denunciado: Eng. Civil A. R. B. Denunciante: R. L. S.  
Assunto: Denúncia provável de infração ao código de Ética

5.3.1 P2024/072796-1 Anderson Rodrigo Bilibiu

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2024/072796-1 Denunciado: Eng. Civil A. R. B. Denunciante: R. L. S.  
Assunto: Denúncia provável de infração ao código de Ética

5.3.2 P2023/018514-7 JAIME ALVES DE MENDONÇA

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2023/018514-7 Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F. Denunciante: J. A. M.  
Assunto: Julgamento

5.3.2 P2023/018514-7 SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2023/018514-7 Denunciado: Eng. Civil S. Y. F. F. Denunciante: J. A. M.  
Assunto: Julgamento

5.3.3 P2021/212938-9 RODRIGO DOMINGUES DOS SANTOS

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa Protocolo DEP n. P2021/212938-9 Denunciado: Eng. Civil E. M. de S. Denunciante: Eng. Civil R.D. dos S. Assunto: Julgamento

5.3.4 P2024/043360-7 Crea-MS

Cons. Eduardo Eudociak - Processo: P2024/043360-7 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.4 P2024/043360-7 DENER CABRAL ANDERSON

Cons. Eduardo Eudociak - Processo: P2024/043360-7 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.3.4 P2024/043360-7 EVERTON JULIANO DA SILVA

Cons. Eduardo Eudociak - Processo: P2024/043360-7 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil D. C. A. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.5 P2024/025220-3 Mariana Batista Silva

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. P2024-025220-3-DEP Denunciante: C.H.N.A Denunciado: Eng. Civil M.B.S Assunto: Admissibilidade

5.3.5 P2024/025220-3 CARLOS HENRIQUE NEGRÃO DE ASSIS

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. P2024-025220-3-DEP Denunciante: C.H.N.A Denunciado: Eng. Civil M.B.S Assunto: Admissibilidade

5.3.6 P2024/076384-4 Thallyson Martins Pereira

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/076384-4 Denunciante T. M. Denunciado: Eng. Civil R. V. S. Assunto: Denúncia

5.3.6 P2024/076384-4 RENATA VIEIRA DOS SANTOS

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/076384-4 Denunciante T. M. Denunciado: Eng. Civil R. V. S. Assunto: Denúncia

5.3.7 P2024/075536-1 SANDERSON LOPES

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/075536-1 Denunciante S. L. Denunciado: Eng. Civil W. dos S. Q. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.7 P2024/075536-1 Wilson dos Santos Quintana

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento - Protocolo DEP n. P2024/075536-1 Denunciante S. L. Denunciado: Eng. Civil W. dos S. Q. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.3.8 P2023/078396-6 MARCOS EDUARDO FABRIS

Cons. Isadora Mendonça do Nascimento Processo P2023/078396-6 Denunciante: M. E. F. Denunciado: Eng. Civil H. A. N. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.9 P2024/030583-8 Crea-MS

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Processo: P2024/030583-8 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.9 P2024/030583-8 AMARILDO MIRANDA MELO

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Processo: P2024/030583-8 Denunciante: Crea-MS Denunciado: Engenheiro Civil A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.10 P2023/005685-1 EDUARDO FIGUEIREDO BORGES

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros Protocolo DEP n. P2023/005685-1 Denunciante E. F. B. Denunciado: Eng. Civil L. V. N. C. Assunto: Julgamento nos termos do art. 29 do Anexo da Resolução n. 1004, de 27 de junho de 2003.

5.3.11 P2022/143873-9 HERBERT DITTMAR

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões - Protocolo DEP n. P2022/143873-9 Denunciado: Eng. Sanitarista e Ambiental B. F. B. N. Denunciante: H. D. Assunto: Julgamento

5.3.11 P2022/143873-9 BRUNA FEITOSA BELTRÃO NOVAES

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões - Protocolo DEP n. P2022/143873-9 Denunciado: Eng. Sanitarista e Ambiental B. F. B. N. Denunciante: H. D. Assunto: Julgamento

5.3.12 P2023/048295-8 CAROLINA CASTELLO BRANCO OTONI

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo DEP n. P2023/048295-8 Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F. Denunciante 1: C. C. B. O. de M. Denunciante 2: J. C. B. O. de M. Assunto: Julgamento



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.3.12 P2023/048295-8 André Luís da Silva Fernandes

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo DEP n. P2023/048295-8 Denunciado: Eng. Civil A. L. da S. F. Denunciante 1: C. C. B. O. de M. Denunciante 2: J. C. B. O. de M. Assunto: Julgamento

5.3.13 P2020/070373-5 MARCELO AMARAL LIMA

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo DEP n. P2020/070373-5 Denunciado: Eng. Civil E. M. L. Denunciante: M. A. L. Assunto: Julgamento

5.3.14 P2024/052780-6 Crea-MS

Cons. Valter Almeida da Silva - Processo: P2024/052780-6 Denunciante: S. M. de S. Z. Denunciado: Engenheiro Cartógrafo M. M. V Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.15 P2024/075500-0 MARIA DO CARMO RESENDE DE MENESES BEZERRA

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo DEP n. P2024/075500-0 Denunciante M. do C. R. de M. B Denunciado: Eng. Civil J. A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.15 P2024/075500-0 LORENA LAUREN CHAVES QUEIROZ BEZERRA

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo DEP n. P2024/075500-0 Denunciante M. do C. R. de M. B Denunciado: Eng. Civil J. A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.3.15 P2024/075500-0 JOSE AUGUSTO MATEUS MONTEIRO

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo DEP n. P2024/075500-0 Denunciante M. do C. R. de M. B Denunciado: Eng. Civil J. A. M. M. Assunto: Denúncia de provável infração ao Código de Ética, para análise preliminar de admissibilidade

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 F2024/068729-3 Bruno Aquino dos Santos

Cons. Claudio Renato Padim Barbosa - Protocolo n. F2024/068729-3 Interessado: Eng. Civil Bruno Aquino dos Santos Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.4.2 F2024/045167-2 Raquel de Faria Godoi Silva

Cons. Eduardo Eudociak - Protocolo n. F2024-045167-2 Interessado: Raquel de Faria Godoi Silva Assunto: Cancelamento de ART

5.4.3 P2024/052725-3 Crea-MS

Cons. Eduardo Eudociak Protocolo n. P2024/052725-3 Interessado: Crea-MS Assunto: Comunicação interna n. 094/2024 - Departamento de Fiscalização

5.4.4 F2024/069717-5 Estela Rodrigues de Carvalho

Cons. Elaine da Silva Dias - Protocolo F2024/069717-5 Interessado: Eng. Civil Estela Rodrigues de Carvalho Assunto: Baixa de ART

5.4.5 F2024/073621-9 LUZIANO DOS SANTOS NETO

Cons. Elaine da Silva Dias - Protocolo F2024/073621-9 Interessado: Luziano dos Santos Neto Assunto: Registro de ART À Posteriori

5.4.6 F2024/046256-9 Pedro Antonio Araujo da Silva

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2024-046256-9 Interessado: Pedro Antonio Araujo da Silva Assunto: Baixa de ART

5.4.7 F2023/082363-1 Fernando de Mattos Menezes

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2023-082363-1 Interessado: Fernando de Mattos Menezes Assunto: Baixa de ART

5.4.8 F2024/068959-8 GUSTAVO SPONTONI DE OLIVEIRA

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges - Protocolo n. F2024/068959-8 Interessado: Engenheiro Civil Gustavo Spontoni de Oliveira Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.4.9 F2024/069692-6 FABIO ANDRÉ HOFFMEISTER RAMIRES

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges - Protocolo n. F2024/069692-6 Interessado: Engenheiro Civil Fabio André H. Ramires  
Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.10 F2024/070237-3 Fernando de Mattos Menezes

Cons. Ilse Elizabet Dubiela Junges Protocolo n. F2023-070237-3 Interessado: Fernando de Mattos Menezes Assunto: Baixa de ART

5.4.11 P2024/050657-4 Novoeste Educacional Ltda

Cons. João Victor Maciel de Andrade - Protocolo n. P2024-050657-4 - Interessado: Novoeste Educacional Ltda - Assunto: Registro da Instituição e do Curso de Pós Graduação Licenciamento e Gestão Ambiental - EAD

5.4.12 F2024/020065-3 EUGÊNIO FONSECA BARBOSA

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho - Processo: F2024/020065-3 - Interessado: Eugênio Fonseca Barbosa Assunto: Revisão de Atribuição. Quando da leitura da relato surgiu dúvidas e será retira da pauta para diligência.

5.4.13 F2024/069431-1 Bruno Bernardo dos Santos

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho Protocolo n. F2024/069431-1 Interessado: Eng. Ambiental Bruno Bernardo dos Santos  
Assunto: Revisão de Atribuição

5.4.14 F2024/063871-3 LUCAS DE MORAES BORANGA

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho Protocolo n. F2024/063871-3 Interessado: Eng. Civil Lucas de Moraes Boranga Assunto: Registro de ART a posteriori

5.4.15 P2024/052868-3 Crea-MS

Cons. Luiz Henrique Moreira de Carvalho Protocolo n. P2024/052868-3 Interessado: Crea-MS Assunto: CI n. 095-2024 - CEECA - Ao DFI - Referente Condomínio Nasa Park



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.4.16 F2024/068801-0 JOSUE SOARES DO NASCIMENTO

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros - Protocolo n. F2024/068801-0 Interessado: Eng. Civil Josue Soares do Nascimento  
Assunto: Cancelamento da ART

5.4.17 P2024/027010-4 Fabrício André Ferreira Santos

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros Protocolo P2024/027010-4 Interessado: Fabricio André Ferreira Santos Assunto:  
Cancelamento de ART.

5.4.18 F2023/033842-3 CLEZIO LINDOMAR VIDAL

Cons. Maristela Ishibashi Toko de Barros Protocolo n. F2023/033842-3 Interessado: Eng. Ambiental e de Seg. do Trab. Clézio  
Lindomar Vidal Assunto: Revisão de atribuição

5.4.19 P2024/007360-0 Crea-MS

Cons. Mario Basso Dias Filho – Protocolo P2024/007360-0 Interessado: Eng. Civil Henrique Fumagali Assunto: Revisão de Atribuição

5.4.20 F2024/070861-4 Eudes Santos Soares

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões - Protocolo n. F2024/070861-4 Interessado: Eng. Civil Eudes Santos Soares Assunto:  
Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.21 F2024/071030-9 MAURO CESAR RODRIGUES LACERDA

Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões - Protocolo n. F2024/071030-9 Interessado: Eng. Civil Mauro Cesar Rodrigues Lacerda  
Assunto: Registro de Atestado Técnico

5.4.22 F2024/073860-2 Mateus Eustachio Victalino

Cons. Riverton Barbosa Nantes - Protocolo n. F2024/073860-2 Interessado: Engenheiro Civil Matheus Eustachio Victalino  
Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.4.23 F2024/039454-7 ADAM SORDI MAIER

Cons. Salvador Epifânio Peralta Barros - Protocolo n. F2024/039454-7 Interessado: Eng. Civil Adam Sordi Maier Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.24 J2024/075660-0 GERA OBRAS

Cons. Salvador Epifânio Peralta Barros - Protocolo n. J2024/075660-0 Interessado: Gera-Obras Terraplenagem e Construções Ltda Assunto: Alteração Contratual

5.4.25 F2024/051891-2 VALDER SILVA GARCEZ

Cons. Valter Almeida da Silva - Protocolo n. F2024/051891-2 Interessado: Eng. Civil Valder Silva Garcez Assunto: Registro de Atestado

5.4.26 F2024/052289-8 CARLOS ALBERTO MACHADO

Cons. Elaine da Silva Dias - Protocolo F2024/052289-8 Interessado: Carlos Alberto Machado Assunto: Baixa de ART (correção da Decisão)

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.1.1 I2021/148791-5 Serviço Autônomo De Água E Esgoto

Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Serviço Autônomo De Água e Esgoto, por se tratar de pessoa jurídica que possui por objeto social a captação, tratamento e distribuição de água, atividade que é executada na cidade de Bandeirantes/MS, sem que a empresa possua registro junto ao Crea. A irregularidade foi constatada em 18/03/19, conforme demonstra a ficha de visita n.º 93192, resultando na lavratura, em 16/03/21, do auto de infração I2021/148791-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 03/05/21. Apresentou defesa, afirmando que entende não ser necessário seu registro junto ao Crea por se tratar de autarquia municipal, e não de empresa. Anexou publicações em diário oficial. Considerando os argumentos ventilados pela autarquia, e visando evitar eventual ingerência do Crea-MS na administração municipal em questão, solicito ao DJU parecer quanto à obrigatoriedade do registro junto ao Crea-MS de pessoas jurídicas de direito público que exerçam atividades na área da engenharia, agronomia e geociências. Em resposta, o Departamento Jurídico se manifestou como segue: "...Constatou-se, por meio da fiscalização, que em 18 de março de 2019, que a empresa autuada, praticou atividades privativas de profissionais da área de engenharia civil, fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro perante o Crea-MS, quando da execução das atividades de captação, tratamento e distribuição de água,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

na cidade de Bandeirantes/MS. Em Defesa apresentada (Id. 233554) argumenta, em síntese, que: 1) o SAAE de Bandeirantes é uma Autarquia Municipal, o Decreto - Lei nº 200/1967 define autarquia como: “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão descentralizada”; administrativa 2) o SAAE de Bandeirantes/MS não se enquadra na descrição do art.59 da Lei 5.194/66; 3) o SAAE de Bandeirantes/MS possui em seu quadro funcionária designada com cadastro junto ao Crea-MS; por essa razão pugna pelo cancelamento do auto de infração. No caso, assiste razão ao interessado. Foi lavrado em 16 de março de 2021 Auto de Infração n.º I2021/148791-5, em razão do exercício de atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, sem possuir registro no Crea-MS, consoante disposto no art 59, da Lei n.º 5.194/66. Prescreve o art. 59, da Lei n.º 5.194/1966: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. destacamos Claude Pasteur de Andrade Faria, ao analisar o “caput do art. 59, da Lei Federal nº 5.104/1966”, no livro “Comentários à Lei 5.194/66”, diz: “faz menção a firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas, mas não a órgãos e entidades públicos, sindicatos, organizações e consórcios. Portanto, estes não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais. apenas ao cadastro (ou registro em sentido estrito) dos seus setores ou seções técnicas que prestem algum tipo de serviço nas áreas da engenharia....” Na hipótese em análise, consoante a documentação juntada aos autos (Id 233556, Id 233556 e Id 233557), constatamos que se trata de autarquia municipal, com autonomia, personalidade jurídica e normas próprias, tendo como função principal a prestação de serviço público essencial a captação, tratamento e distribuição de água. Consoante ficou consignado na Defesa, a interessada mantém em seu quadro funcional profissional habilitado e vinculado às áreas da engenharia, com o registro perante o Crea-MS. Assim, estando a autarquia em relação aos profissionais por ela contratados, no âmbito de suas atribuições, com as respectivas ARTs, a nosso ver não há obrigatoriedade da SAAE realizar o seu registro. Ademais, a autarquia está sujeita à fiscalização e controle dos demais órgãos com atribuições atinentes à sua área de atuação, como por exemplo, a Agência Nacional das Águas - ANA. Neste sentido o Confea já se manifestou, recomendando: “Recomendar à Fiscalização do Regional atentar quanto à natureza jurídica do fiscalizado visto que entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista não são passíveis de registro no Crea, conforme § 2º do art. 59 da Lei 5.194, de 1966.”, assim vejamos os fundamentos da decisão n. PL 0243/2013 exarada pelo Confea: Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.398 Decisão Nº: PL-0243/2013 Referência:PC CF-1147/2012 Interessado: Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Jaborandi Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração no 2008062202A, lavrada pelo Crea-BA, à pessoa jurídica, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaborandi - SAAE do município de Jaborandi/BA, por capitulação equivocada e vício insanável, por ter sido lavrada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/1966, quando o correto seria autuá-lo por infração ao art. 1º da Lei 6.496/1977, e dá outras providências. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 20 a 22 de março de 2013, apreciando a Deliberação nº 0098/2013 - CEEP, que trata do recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, Serviço Autônomo de água e Esgoto de Jaborandi - SAAE, CNPJ nº 13.651.427/0001 00, estabelecida na Rua 7 de setembro, s/n, Centro Jaborandi/BA, autuada pelo Crea-BA mediante a Notificação e Auto de Infração no 2008062202A, lavrada em 31 de março de 2009, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades de Engenharia Civil,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

executando atividades de distribuição/ tratamento de água potável e esgotamento sanitário/lagoa de estabilização, sem possuir registro junto ao Crea-BA, e considerando que a interessada, irredimida com a Decisão do Plenário do Crea - BA apresentou, em 21 de maio de 2012, recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando que está providenciando o registro da empresa, bem como a contratação de profissional responsável técnico, solicitando a anulação do auto de infração; considerando que em pesquisa ao site da receita ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) foi constatado que na descrição da natureza jurídica da interessada consta como órgão público do poder executivo municipal; considerando que a atividade básica da interessada, enquanto órgão público do poder executivo municipal, consiste em apoio à administração pública, não cabendo, portanto, o seu registro no Crea; considerando, outrossim, que as entidades públicas são objeto de tratamento diferenciado, não estando sujeitas às mesmas exigências estabelecidas pela Lei nº 5.194, de 1966, para empresas privadas; considerando, entretanto, o que preceitua o art. 1º, da Lei 6.496, de 1977, que assim diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando que, na vigência da decisão normativa nº 74, de 2004, a recorrente fora autuada por ter infringido a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, quando o correto seria autuá-la por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; considerando que o inciso V, do art. 47, da Resolução 1.008, de 2004, estabelece que, in verbis, “falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”, leva à nulidade dos atos processuais; e considerando o Parecer nº 1103/2012-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso e declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração no 2008062202A, lavrada em 31 de março de 2009, à pessoa jurídica, Serviço Autônomo de água e Esgoto de Jaborandi - SAAE do município de Jaborandi/BA, e o consequente arquivamento do processo, por capitulação equivocada e vício insanável, por ter sido lavrada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, quando o correto seria autuá-lo por infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977. 2) Recomendar ao Regional que observe os normativos para instauração e condução de processo por infração à legislação profissional, em especial a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. 3) Recomendar à Fiscalização do Regional atentar quanto à natureza jurídica do fiscalizado visto que entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista não são passíveis de registro no Crea, conforme § 2º do art. 59 da Lei 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o Diretor JULIO FIALKOSKI. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, LUZ MITSUAKI SATO, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA e MELVIS BARRIOS JUNIOR. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 27 de março de 2013. Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente A matéria também já foi objeto de decisão oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da inscrição perante o CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. - A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras o exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, elenca em seu artigo 1º as atividades de competência privativa desses profissionais. - Haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiro. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com a engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. - Se a atividade desenvolvida abrange mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais por ela desempenhada de forma subsidiária. - Trata-se de autarquia municipal, com autonomia, personalidade jurídica e normas próprias, tendo como função principal a prestação de serviço público fornecimento/manutenção de água e esgoto. essencial de - O fato de a autora manter em seu quadro funcional profissionais habilitados e vinculados às áreas diversas da engenharia, como por exemplo a engenharia química, não a obriga a filiar-se ao Conselho-réu e assumir os ônus decorrentes dessa inscrição, principalmente por se tratar de autarquia municipal. - A autarquia quando fiscalizada forneceu todas as informações e dados necessários ao conselho réu em relação aos profissionais por ela contratados, no âmbito de suas atribuições, com as respectivas ARTs, não estando, no entanto, obrigada a se inscrever. Além disso, a autarquia está sujeita à fiscalização e controle dos demais órgãos com atribuições atinentes à sua área de atuação, como por exemplo, a Agência Nacional das Águas - ANA. - As normas contidas nos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar as atividades que constituem o objeto social da referida autora, como privativa da profissão de engenheiro. - A exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa em epígrafe não desempenha produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante este conselho. - Não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias. - A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, observada a gratuidade da justiça. - Apelação não provida. (TRF3- ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5007660-89.2019.4.03.6105 - Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 6ª Turma, Data do Julgamento 15/02/2024) destacamos Consubstanciado nos substratos legais, considerando o fato de a interessada ser autarquia municipal, que explora serviços de água e esgoto, afiguram-se pertinentes as alegações apresentadas pela interessada. A par dessas fundamentações, somos de parecer favorável ao cancelamento do Auto de Infração, e o conseqüente arquivamento do processo, uma vez que não está em consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial pertinente.”

Em análise ao presente processo e, considerando as orientações do Departamento Jurídico, sou pela nulidade do auto de infração nº I2021/148791-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.1.2 I2023/106477-7 PRO-I9 & CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/106477-7, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de PRO-I9 & Construções Ltda., considerando ter atuado em execução de calçadas, para Prefeitura Municipal de Rio Brillhante - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.". Devidamente notificada em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/108597-9, argumentando o que segue: "Em atenção ao auto de infração N. I2023/106477-7, que recebi na data do dia 07/11/2023, venho manifestar que o auto de infração foi emitido erroneamente e que não foi cometido a falta apurada no Art. 59 da Lei nº 5194/1966 com a penalidade da alínea "c" do art 73 da mesma Lei. Ademais, conforme documentação anexada não possui registro no CREA, e sim no CAU." Anexou ao recurso, RRT registrado em 13 de fevereiro de 2023, pelo Arquiteto e Urbanista Jose Moacir Bezerra Filho, no qual verifica-se constar a autuada como empresa contratada pelos serviços fiscalizados, comprovando assim o registro.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/106477-7.

5.5.1.1.3 I2023/110613-5 CONSTRUTECH EDNALDO BATISTA DE PAULA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110613-5, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Construtech Ednaldo Batista De Paula, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e serviços, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que não possui obra no endereço indicado no auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização para esclarecimentos; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o endereço correto da obra é Avenida Dezesesseis e não Avenida Dezoito conforme citado no Auto de Infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2023/110613-5 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.1.4 I2023/111673-4 ELIZEU MACIEL ESPINDOLA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023 sob o nº I2023/111673-4 em desfavor de Elizeu Maciel Espindola ME, considerando ter atuado em cálculo / fabricação / fornecimento de pré-moldado, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113527-5, argumentando que a empresa não fabricou, comercializou ou calculou nenhum produto pré-moldado, nem exerceu atividade fiscalizada pelo Conselho. Informou ainda, que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, conforme informações da Receita Federal e Secretaria da Fazenda. Anexou ao recurso, Declaração do Simples Nacional e da Receita Federal comprovando a inatividade da empresa.

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/111673-4.

5.5.1.1.5 I2023/111910-5 DINAIR LOPES DA SILVA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111910-5, em desfavor de Dinair Lopes da Silva Ltda., considerando ter atuado em cobertura com estrutura metálica de edificação de templo religioso, para Igreja Batista Do Calvário, em Paranhos - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113888-6, argumentando o que segue: “Viemos através desta informar que nossa empresa NÃO PRESTOU serviço mencionado no auto de infração de nº 2023/ 111910-5, sob endereço Rua Furtuoso Silveira da Cunha, Paranhos/MS, Igreja Batista do Calvário. Nós da empresa Dinair Lopes da Silva, não entendemos como fomos notificados, pois consta placa e dados da empresa prestadora do serviço no endereço da obra mencionada. Reiteramos que não somos responsáveis pela cobertura do templo religioso.” Anexou ao recurso, diversas fotos da edificação, com placas dos responsáveis.

Diante do exposto, somos pela nulidade do auto de infração nº I2023/111910-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.1.6 I2023/113325-6 IN PLANTAR ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113325-6, em desfavor de In Plantar Engenharia E Solucoes Ambientais Ltda., considerando ter atuado em monitoramento ambiental para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007476-3, argumentando o que segue: “Os serviços prestados a prefeitura municipal de Bonito não corresponde ao setor de engenharia e sim de gestão de equipe para o desenvolvimento do turismo. Mesmo assim comunicamos que já foi dado a entrada no cadastro da pessoa jurídica no CREA para futuras prestações de serviços.” Em análise ao presente processo, temos que o objeto do contrato da autuada com o município de Bonito é “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e monitoramento do Sistema de Gestão de Segurança, conforme Norma NBR ISO 21101 para os atrativos públicos Balneário Municipal e Gruta do Lago Azul,”. A NBR ISO 21101 é uma norma que estabelece os requisitos para um sistema de gestão da segurança em atividades de turismo de aventura. Ela visa garantir que as organizações desse setor implementem práticas adequadas para identificar, avaliar e controlar riscos associados às atividades oferecidas aos turistas, que difere de monitoramento ambiental, que por sua vez é definido pelo processo de coleta, análise e interpretação de dados sobre diversos elementos do meio ambiente para acompanhar as mudanças em sua qualidade e condição ao longo do tempo. Esse monitoramento pode envolver diferentes componentes, como água, ar, solo, flora, fauna e condições climáticas, com o objetivo de identificar possíveis impactos causados por atividades humanas ou fenômenos naturais.

Em face do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/113325-6.

5.5.1.1.7 I2024/000932-5 AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de janeiro de 2024 sob o nº I2024/000932-5, em desfavor de Ambserv Tratamento De Residuos Ltda., considerando ter atuado em coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul - UFMS - MS, em Campo Grande - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004420-1, argumentando o que segue: “...1. A empresa Requerente possui ampla experiência no tratamento de resíduos hospitalares, atuando no Brasil desde 2004. Atualmente a prestação de serviços ocorre em cinco estados brasileiros, sempre prezando pelo cumprimento das normas e com apreço às questões ambientais. 2. Os atendimentos a requisitos legais em todas as unidades é elemento primordial, não só pela exigência legal, mas também pela segurança jurídica proporcionada aos clientes. Destacamos que estamos em melhoria contínua de nossos processos e todas as sugestões de melhorias são sempre bem-vindas em nossa empresa. 3. No entanto, a empresa possui atividade básica própria da área química e já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Química da IX Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa. 1. Destarte, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, não sendo lícita à exigência de um segundo registro por parte do CREA-MS., ex vi do disposto no Artigo 1º da Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização de exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela quais prestem serviços terceiros.” (grifamos) 2. Cumpre salientar, ainda, que nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme evidentemente, é do conhecimento desse Conselho que é parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. 1. Pedido Isto posto, requer seja acatada a presente defesa, a fim de tornar insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro dessa empresa perante o CREA-MS., sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para ser declarada a nulidade desses atos.” Anexou ao recurso, documentos comprovando suas alegações, dentre os quais, certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química.

Em face do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/000932-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.1.8 I2024/003668-3 SERRA SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES LIMITADA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26 de janeiro de 2024, sob o nº I2024/003668-3, em desfavor de Serra Serviços de Fundações Limitada, considerando ter atuado em execução de fundações, no município de Dourados- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/012913-4, argumentando o que segue: “SERRA SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES LTDA - ME, com sede à Rua Z 04, 325, Canaã III, CEP 79840-484, nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 25.164.604/0001-02, e no Município sob. nº 1000182085, neste ato representada pelo Sr. IRINEU DOS SANTOS SERRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Dourados-MS, (...), DECLARA para os devidos fins ser Prestadora de Serviços de Obras de fundações e não realiza TRABALHOS TECNICOS, pois a mesma fornece SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS para empresas ou pessoas físicas, onde os mesmos que contratam responsáveis técnicos com atribuições para execução de serviços de engenharia e com suas ART devidamente recolhida. Por ser verdade dato e firmo o presente documento.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230133112, registrada em 13 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil João Vitor Antônio, responsável técnico pela empresa Matpar Indústria, Comércio e Engenharia Ltda. Anexou ainda, fotos da fachada da obra com placas dos responsáveis técnicos.

Em análise ao presente processo e, diante dos argumentos apresentados, bem como considerando que da supracitada ART consta a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, manifestamo-nos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, a nulidade do auto de infração nº I2024/003668-3.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.1 I2021/171925-5 Araujo & Araujo Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/171925-5, lavrado em 23 de abril de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Araujo & Araujo Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na Avenida Alberto Ratier, Paranhos/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que a arquiteta responsável pela obra não havia colocado a placa; Considerando que não consta na defesa documentação que comprove a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução da obra objeto do auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou obra de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2021/171925-5, por infração a à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEECA/MS nº 1930/2023, acostada às f. 14 e 15 dos autos. Em razão da não manifestação da autuada, o processo foi transitado em julgado e o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Ao receber a notificação prévia de inscrição em dívida ativa, a empresa autuada encaminhou por email, encaminhando RRT da Arquiteta e Urbanista Rosimari Brites Rios, registrado em 9 de março de 2021, referente a obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e considerando que existe RRT da obra, registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para nulidade do auto de infração nº I2021/171925-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.2 I2023/088332-4 Márcio Dias Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/088332-4, lavrado em 28 de agosto de 2023, em desfavor de Márcio Dias Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação em Sidrolândia/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Recebi uma notificação e multa sobre no qual alega que pratiquei atos reservados a profissionais da área civil. Ocorre que minha casa tem ART feita pelo profissional, e na notificação veio com diversas informações erradas, sendo esta o lote, que se trata da proprietária Juliana Michalski De Almeida, a casa, o projeto e o terreno está no nome da minha esposa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010604, que foi registrada em 19/01/2023 pela Engenheira Civil e Tecnóloga Em Construção Civil Jocelaine Aparecida Hamermuller e se refere a projeto e execução de obra para Eslainecalista Bruno Ferreira; Considerando que também foi anexada na defesa a Notificação 5863/2023, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS em 23/08/2023, que informa que a proprietária do imóvel objeto do auto de infração I2023/088332-4 (quadra, lote e bairro são os mesmos indicados no auto de infração) é Juliana Michalski De Almeida; Considerando, portanto, que conforme a notificação da prefeitura apresentada, houve falha na identificação do autuado e do proprietário no auto de infração, configurando ilegitimidade da parte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.1.2.3 I2023/100182-1 OTONIEL IVAN VIEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de setembro de 2023, sob o n. I2023/100182-1, em desfavor de Otoniel Ivan Vieira, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de higienização e desinfecção de reservatórios, para Prefeitura Municipal de Jardim - MS, município de Jardim-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 21 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103401-0, argumentando o que segue: "Eu OTONIEL IVAN VIEIRA, declaro que não fiz nem um outro serviço para a Prefeitura Municipal de JARDIM / MS a não ser a: Descrição: Limpeza e higienização de caixa d'água." Anexou ao recurso, contrato n. 091/2023, firmado entre a citada Prefeitura e a empresa do autuado, tendo por objeto, limpeza e higienização de caixas d'água.

Em análise ao presente processo e, considerando que o contrato para prestação dos serviços que ensejaram na autuação, foi firmado com a pessoa jurídica Otoniel Ivan Vieira, cadastrado no CNPJ 36.918.493/0001-90, e que a autuação foi lavrada em desfavor da pessoa física Otoniel Ivan Vieira, sou pela nulidade do auto de infração n. I2023/100182-1.

5.5.1.2.4 I2023/112160-6 NELSON NOGUEIRA QUELHO



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112160-6, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor do profissional Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao emprestar seu nome à pessoa física ou jurídica sem a real participação na execução da atividade desenvolvida, conforme serviço de montagem e desmontagem de estrutura de rodeio para a Prefeitura Municipal de Naviraí; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que o autuado foi notificado em 06 de dezembro de 2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) no evento citado e autuado, fomos contratados pela empresa VENANCIO E MANFRE LTDA - ME para acompanhar a execução das montagens das estruturas e instalações elétricas; 2) não temos nenhum vínculo com a empresa e também não sabemos se é registrada no Crea/MS; 3) prestamos serviços a ela somente como profissional contratado, não representamos a mesma no contrato com a prefeitura; 4) na ART está especificado que a empresa VENANCIO E MANFRE é contratante e proprietária das estruturas e instalações; 5) nenhum vínculo com a prefeitura; 6) neste caso, quem deve ser atuada é a empresa Venancio E Manfre; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230129515, que foi registrada em 06/11/2023 pelo Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho e que se refere à: exec/mont/estab/seg/desmont de 20+28 camarotes/2,20mx3,60m cada, em 02 níveis no local do rodeio e outra no local do show; exec/mont/estab/seg/desmont de 01 tenda show 21x54m²; todos cobertos/lona antichama e tecidos tratados antichamas; 1 arena/bretes/painéis de curral de 2,20 x 2,00 m²; inst/prov de rede de energia elétrica para som e iluminação, inst/som/40 kva e iluminação/40 kva; vistoria/inspeção/inst/elétrica e Atestado Conf NT41; instalação de 6 extintores de pó químico; Considerando que constam na ART nº 1320230129515 as seguintes atividades: "Execução de instalação > Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Áudio/Vídeo -> de equipamentos de sonorização; Execução de instalação > Eletrotécnica -> Sistemas de Iluminação -> de sistemas de iluminação; "Execução de instalação > Mecânica -> Sistemas Fluidodinâmicos -> de cilindro/vaso de pressão para extintor de incêndio; Execução de instalação > Atividades na Área da Engenharia Têxtil -> Produtos e Processos da Indústria Têxtil -> de produtos da indústria têxtil tecidos; Execução de instalação > Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de instalações elétricas provisórias; Execução de montagem Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação provisória; Execução de montagem Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de estrutura metálica para edificação provisória"; Considerando que o Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho possui as seguintes atribuições: artigo 28, exceto geodésia da alínea "a" e alínea "g" e artigo 29, exceto alínea "a" do Decreto Federal 23.569/33. Possui atribuições para realização das atividades de elaboração e execução de PSCIP - Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, instalações elétricas em baixa tensão e montagem de estrutura metálica; Considerando que na ficha de visita consta a documentação referente ao Contrato nº 325/2023, firmado entre o Município de Naviraí e a empresa Venancio e Manfre Ltda - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e realização do espetáculo de rodeio em touros e cavalos, para os dias 10,11,12,13 e 14 de novembro, conforme termo de referência, para atender o evento "29º EXPONAVI - Exposição Agro Industrial De Naviraí" no Parque De Exposições Tatsuo Suekane (ID 643481, pág. 65); Considerando que também foram anexadas na ficha de visita as ARTs nº 1320230129515 (registrada em 06/11/2023), 1320230112208 (registrada em 26/09/2023), 1320230063535 (registrada em 25/05/2023), 1320230054887 (registrada em 04/05/2023), que são referentes aos serviços executados pelo Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho para a empresa Venancio E Manfre Ltda - ME; Considerando que todas as ARTs supramencionadas estão ATIVAS no Portal de Serviços do Crea-MS na data de 11/11/2024; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Eng. Civ. Nelson Nogueira Quelho possui ARTs BAIXADAS com atividades semelhantes às indicadas no auto de infração, tais como as ARTs 1320210118862, 1320210094157, 1320180098477, 1320170124619, 1320170056805, 1320170041471, 1320170014211, 1320160058888, 1320160032793, sendo esses serviços já inclusos no acervo técnico do profissional; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

constatou-se que a empresa VENANCIO E MANFRE LTDA (nome fantasia RODEIO E COMPANHIA) efetivou o seu registro no Crea-MS em 22/12/2023; Considerando a Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, do Confea, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; Considerando que, após análise quantitativa e qualitativa das ARTs, o art. 8º da Decisão Normativa nº 111/2017 determina que constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, **o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas**, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que na ficha de visita apresentada não há informações referentes à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas; Considerando que, conforme a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando **NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO** do profissional nas atividades técnicas; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Considerando que, à época da lavratura do auto de infração, o que estava claramente delimitado era a falta de registro da empresa VENANCIO E MANFRE LTDA perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, sendo que o autuado era contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que **NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE**; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO, manifestamo-nos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela nulidade do auto de infração I2023/112160-6 e o conseqüente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.5 I2023/104012-6 LISIANE CARDOSO BENTO MAGETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/104012-6, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor de Lisiane Cardoso Bento Mageto, considerando ter atuado em fabricação / montagem de lajes pré-fabricadas, em Ivinhema- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116497-6, argumentando o que segue: "Prezados membros da Comissão de Ética e Fiscalização do CREA-MS, Eu, Lisiane Cardoso Bento Mageto, inscrita sob o C.P.F.: nº 053.997.888-45, venho por meio desta apresentar minha defesa em relação à infração constatada no Processo Administrativo nº I2023/104012-6, referente à falta de fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relacionada à fabricação de laje. Em primeiro lugar, gostaria de expressar meu respeito e compromisso com as normas éticas e regulamentares que regem a profissão de engenheiro. Reconheço a importância do CREA-MS na fiscalização e manutenção da qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da engenharia e agronomia. Todavia, alego que não fui devidamente notificado sobre a irregularidade em questão. A comunicação entre o CREA-MS e seus registrados é crucial para garantir o cumprimento das obrigações profissionais. Ademais, informo que a ART referente à fabricação da laje em questão é existente e está devidamente vigente. Anexo a esta defesa, envio cópia da referida ART, datada de 02/10/2023, com a finalidade específica de comprovar que a responsabilidade técnica pela mencionada atividade encontra-se regularizada. Entendo a importância do CREA-MS em assegurar a qualidade e a segurança das atividades desempenhadas pelos profissionais registrados, e reitero meu compromisso em colaborar com o órgão para a resolução deste impasse. Estou à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que possam ser necessárias para esclarecer este caso. Certamente, esta situação é fruto de um mal-entendido ou de uma falha na comunicação, e estou disposto a cooperar integralmente para sua resolução. Agradeço a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais." Anexou ao recurso, a ART múltipla mensal nº 1320230132065, registrada em 9 de novembro de 2023 pelo Eng. Civil Claudinei Donizeti Rotta Alvorado. Em análise ao presente processo e, considerando que o prazo de registro da citada ART múltipla mensal atende ao estabelecido no artigo 37 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, que preceitua: "Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade."

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/104012-6.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.6 I2023/115802-0 SONIA DA SILVA CHAVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/115802-0, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de Sonia da Silva Chaves, considerando ter atuado em execução de obras e serviços - obras civis, em Caracol- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116458-5, argumentando o que segue: "O Empreendimento citado no auto de infração possui Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado, Com ART emitida no número 1320230152832, em nome da proprietária do lote urbano denominado Lote 06B da Quadra 08, a senhora Vanda da Silva, (...), conforme matrícula anexada ao processo. Logo, Solicitamos a exclusão do Auto de Infração e da multa em nome da autuada, senhora Sonia da Silva Chaves (...)." Anexou ao recurso, matrícula de imóvel situado no lote 6 B, quadra 8 da Rua Allan Kardec em Caracol - MS, de propriedade de Vanda da Silva, e ainda ART nº 1320230152832, registrada em 15 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Ivan Ramiro Vilalva, no mesmo endereço. Em análise ao presente processo e, considerando que do auto de infração consta o endereço Rua Allan Kardec nº 42, solicitamos diligência a fim de que o Departamento de Fiscalização averiguasse se tratava-se da mesma obra, ao que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informou que sim.

Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/115802-0.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.7 I2023/114547-5 Henrique da Silva Fleck

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/114547-5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Henrique da Silva Fleck, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Caarapó- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000303-3, argumentando o que segue: "O proprietário possuía ART de execução, emitida pela responsável por apresentar essa defesa, Engenheira Civil Jannaina Picolo Gomes da Silva, Registro Profissional CREA/MS 60621. O cliente Henrique da Silva Fleck, então notificado, contratou meus serviços para a execução da obra, sendo a ART emitida e registrada na data do dia 11/07/2023 nº ART 1320230081367 A notificação ocorreu no dia 12/12/2023, porém meu cliente só teve ciência do mesmo no dia 20/12/2022 quando me contactou. Fui então avaliar e em contato com o fiscal e analisando a ART, percebi que na emissão houve um equívoco, pois, como houve uma alteração no sistema do CREA a um tempo atrás, fiquei na dúvida durante a emissão da ART, na qual fui instruída por outro profissional a emitir dessa forma. Portanto, agora, substituí a ART emitida, a nova registrada em 28/12/2022 ART nº 1320230158324." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230158324, registrada em 23 de dezembro de 2023 pela Engenheira Civil Jannaina Picolo Gomes da Silva, em substituição a de nº 1320230081367, registrada em 11 de julho de 2023. Considerando que foram atendidas as solicitações em Diligências.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela a nulidade do auto de infração nº I2023/114547-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.8 I2024/001352-7 MARCIO SANTOS ALVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/001352-7, lavrado em 12 de janeiro de 2024, em desfavor de Marcio Santos Alves, considerando ter atuado em fabricação e montagem de edificação em estrutura metálica, em Campo Grande- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002180-5, informando do registro da ART nº 1320240005473, registrada em 12 de janeiro de 2024 pelo Eng. Civil Baltley Emanuel Mudo Martins.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu na mesma data da lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/001352-7.

5.5.1.2.9 I2023/088909-8 LUZIANO DA COSTA RODRIGUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/088909-8, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Luziano da Costa Rodrigues, considerando ter atuado em execução de salão comercial, em São Gabriel do Oeste- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 15/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004524-0, informando do registro da ART nº 1320210081829 em 10 de agosto de 2021 pelo Eng. Civil Renato dos Santos Silva. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/088909-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.10 I2024/002302-6 TAIGUARA ONISHI FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/002302-6, lavrado em 19 de janeiro de 2024, em desfavor de Taiguara Onishi Fernandes, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Dourados - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003621-7, argumentando o que segue: "Eu, Mariana Mazarim da Costa, venho por meio desta, esclarecer a situação da obra do proprietário Taiguara Onishi. A obra está sendo executada por um arquiteto, por isso, no sistema do CREA não consta um responsável pela execução, já que o mesmo é cadastrado pelo CAU. Portanto, a obra não está sendo executada pelo proprietário e sim por um profissional cadastrado pelo CAU, o arquiteto Felipe do Amaral Pereira (registro: 00A1178881). Segue a RRT em anexo." Anexou ao recurso, sua RRT registrado em 3 de novembro de 2023 pelo Arquiteto e Urbanista Felipe do Amaral Pereira, referente a execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2024/002302-6.

5.5.1.2.11 I2024/003258-0 EDUARDO KUMAGAI

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/003258-0, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de Eduardo Kumagai, considerando ter atuado em projetos hidrossanitário e elétrico para edificação em alvenaria para fins comerciais, em Dourados - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005047-3, argumentando o que segue: "Estamos em fase estrutural da obra, em concretagem da segunda laje e com projetos arquitetônicos e estruturais prontos, não chegamos ainda em fazer de execução de hidráulica esgoto e parte elétrica ainda, por isso não estava pronto os projetos elétricos e hidro sanitários. Os projetos já estão em fase de finalização e inclusos na ART 13202400157275 do engenheiro responsável Telio Mitsudi Ohira. Anexo a essa defesa." Anexou ao recurso, ART nº 13202400157275, registrada em 30 de janeiro de 2024 pelo Eng. Civil Tellio Mitsudi Ohira, referente aos projetos complementares, sendo que a citada ART substituiu da de nº 1320230132827, registrada em 10 de novembro de 2023, referente ao projeto de estrutura de concreto e fundações.

Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART, de nº 1320230132827, foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, e considerando ainda as alegações do autuado de que os projetos estavam em elaboração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/003258-0.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.12 I2023/101164-9 EDEMAR APARECIDO CHAPARRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/101164-9, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor de Edemar Aparecido Chaparro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230105781, que foi registrada em 11/09/2023 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Lucas Corrêa e que se refere a projeto e execução de edificação para Edemar Aparecido Chaparro; Considerando que a ART nº 1320230105781 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do auto de infração I2023/101164-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.13 I2024/039813-5 JOSE DE ALENCAR SANTELLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039813-5, em desfavor de Jose De Alencar Santelli, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 19 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/041456-4, argumentando o que segue: "Regularização de obra a partir do auto de infração nº I2024/039813-5 emitido pelo CREA-MS, para o sr. JOSE DE ALENCAR SANTELLI, (...), vem interpor recurso pela aplicação do auto de infração citado. Justificando que já havia vendido o referido imóvel, conforme contrato de compra e venda anexo, sendo que o novo proprietário irá transferir e assumir a regularização do imóvel. Observo que a responsabilidade da execução da obra até o momento do fechamento do contrato não fica a cargo da profissional ANDRÉA CONCEIÇÃO GOMES ANTONIO, por o imóvel já estar em construção avançada em fase final, a profissional irá fazer devidas vistorias para o processo de regularização." Anexou ao recurso, RRT registrado em 21 de junho de 2024, pela Eng. Civil Andrea Conceição Gomes Antônio, tendo por contratante o autuado, referente a execução da obra fiscalizada. Anexou ainda, documento comprovando que o autuado vendeu o lote onde a obra foi construída, em 13 de outubro de 2021.

Em análise ao presente processo, e considerando que o lote pertence a outro proprietário, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/039813-5.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.2.14 I2024/042911-1 André Luiz da Costa Lanteri

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de junho de 2024, sob o nº I2024/042911-1, em desfavor de André Luiz da Costa Lanteri, considerando ter atuado em execução, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 3 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045549-0, argumentando o que segue: "informo através dessa que não sou proprietário da obra, somente responsável pela execução de instalação de pré-moldado, informo também que a ART estava na obra dentro das conformidades art-1320240061326, como foi notificado erroneamente informo que o proprietário possui também as RRT-14488447 de projeto e RRT-14488332 de execução da obra." Anexou ao recurso, conta de energia em nome de Rudiney Silvestre, no entanto não é possível ver o endereço. Anexou ainda, RRTs registrados em 9 de julho de 2024 pelo Arquiteto e Urbanista Gelvanios Marques Nemerski, tendo por contratante Rudiney Silvestre, referentes a execução de obra descrita no auto de infração, bem como a seu projeto arquitetônico. Anexou ainda, ART nº 1320240061326, registrada em 26 de abril de 2024 pelo Eng. Civil Reginaldo Pereira da Silva Júnior, tendo por contratante o autuado, referente ao projeto e execução de pré-moldado para estrutura e para fundações, para obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado, bem como os documentos anexos, sou pela nulidade do auto de infração nº I2024/042911-1. "

5.5.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2023/033108-9 FENNER & CIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto infração lavrado em 18/04/2023 sob o n. I2023/033108-9, em desfavor de Fenner & Cia Ltda., considerando ter atuado em montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem que a empresa tenha objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 30/06/2023, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 04/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/077693-5, argumentando o que segue: "Vimos, por meio desta, apresentar defesa em relação ao auto de infração recebido, no qual aponta irregularidades, com ausência de profissional habilitado na montagem de estrutura metálica para sistema de geração de energia fotovoltaica através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra de propriedade de Fenner & Cia Ltda, (...), estabelecido (...), conforme alegado pelo CREA. A obra de instalação das estruturas e equipamentos de geração de energia fotovoltaica, objeto do presente auto de





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

infração, foi contratada junto a empresa NXO Prestação de Serviços Comerciais Ltda., (xxx) da qual terceirizou a instalação das estruturas à empresa Solidifica, sob responsabilidade do Engenheiro Civil Fabrício Gerônimo Gonzales Dias. Gostaria de esclarecer que a ART em questão foi devidamente elaborada e registrada junto ao CREA antes do início da obra, como é prática regular e obrigatória para qualquer empreendimento de engenharia. Acredito que possa ter ocorrido algum equívoco ou falha na verificação dos registros por parte do CREA. Apresento, em anexo, cópia da ART devidamente preenchida, datada e assinada pelo profissional responsável pela obra. Esses documentos comprovam que a ART foi devidamente cumprida e que todas as obrigações legais foram atendidas no que diz respeito à responsabilidade técnica pela obra em questão. Solicito, portanto, que seja feita uma revisão cuidadosa do processo administrativo, a fim de confirmar a existência da ART e verificar se houve alguma falha no registro ou na análise dos documentos apresentados anteriormente. Caso necessário, estou disposto a comparecer pessoalmente perante o CREA para prestar esclarecimentos adicionais e fornecer qualquer informação complementar que possa ser requerida. Reitero minha disposição em cooperar com o Conselho Regional de Engenharia e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam necessários.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230043699, registrada pelo Eng. Civil Fabrício Jerônimo Gonzalez Dias em 06/04/2023, tendo por empresa contratada a empresa Solidifica Fundações e Geotecnia Ltda. e contratante NXO Prestação de Serviços Comerciais, no entanto, o objeto da ART é o projeto e execução de fundações. Diante do exposto, solicitamos diligência para que seja solicitado junto ao dono da obra, contrato e nota fiscal da atividade da montagem de estrutura metálica, ao que não foi atendido, e desta forma, visando a correta instrução dos autos, solicito nova visita do agente fiscal para que obtenha as informações junto ao contratante, com coleta de documentos que caracterizem os fatos, e apresentação de relatório de fiscalização, para que não incorramos em instrução inadequada, ou nulidade dos autos. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração informou que houve a regularização da falta por meio do registro da ART nº 1320240128994, registrada pelo Eng. Civil Anderson Frederico Canossa, figurando como contratante a empresa NXO Prestação De Serviços Comerciais.

Diante do exposto, em razão de não haver no processo elementos que caracterizem infração cometida pela autuada, sou pela nulidade do auto de infração nº 12023/033108-9.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.2 I2023/104222-6 RAFAEL GONCALVES OLIVEIRA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104222-6, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Rafael Goncalves Oliveira Ltda., por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Água Clara/MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 26/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Bruno Pereira Araújo, na qual, em suma, alega que regularizou a situação da obra; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230111007, que foi registrada em 22/09/2023 pelo Eng. Civ. Bruno Pereira Araujo e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Rafael Goncalves Oliveira; Considerando o § 2º do art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Solicitamos diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320230111007 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que no local da obra/serviço do AI não consta o número do lote ou quadro para confirmar com exatidão a localização. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração assim se manifestou: "O endereço é o mesmo da ART e do CNPJ, acredito ser o mesmo da obra. Observo que no momento da fiscalização não havia número na frente da obra como pode observar na foto anexada na ficha de fiscalização, informo ainda de que durante a fiscalização o Sr. Rafael informou o CNPJ da empresa como dados da obra o que difere do registro da ART, orientei verbalmente referente a devida regularização, mas só aconteceu após o recebimento da notificação."

Diante das informações prestadas pelo agente fiscal, e considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a nulidade do auto de infração nº I2023/104222-6.

5.5.1.3.3 I2024/004850-9 FASCIANI SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de fevereiro de 2024 sob o nº I2024/004850-9, em desfavor de Fasciani Serviços Médicos Ltda., considerando ter atuado em ampliação/reforma em edificação, para Izaura Azevedo Fasciani Schimid, no município de Campo Grande - MS, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007170-5, encaminhando RRT 0000012927468 e RRT 0000012927406, ambos registrados em 27 de março 2023 pela Arquiteta e Urbanista Carolina Machado Arruda Mendes Urban, referentes a execução e projeto arquitetônico da obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que existem RRTs da obra em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/004850-9.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.4 I2024/004095-8 PEDRA VIVA EMPREENDIMENTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de janeiro de 2024, sob o nº I2024/004095-8, em desfavor de Pedra Viva Empreendimentos, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Dourados-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, em sem possuir objeto social voltado as atividades do Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 14 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005466-5, encaminhando o RRTs nº 13667333 e 13667381, registrados em 30 de outubro de 2023 e 17 de novembro de 2023, respectivamente, pela Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao, referentes a execução da obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que os citados RRTs foram registrados em data anterior a lavratura do auto de infração, retornamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, onde somos pela a nulidade do auto de infração nº I2024/004095-8.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.5 I2024/004828-2 R. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/004828-2, lavrado em 6 de fevereiro de 2024, em desfavor de R. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 09/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa atuada com o nome de R.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA não estava exercendo exercício ilegal da profissão, vendo que o proprietário da edificação está em nome de João Rodrigues De Araujo e sua esposa Devanildes Oliveira De Andrade Araujo, sendo os mesmos proprietários da empresa R.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA, matrícula do imóvel em anexo; 2) foi contratado pessoas da área de engenharia para efetuar o serviço, pessoas a qual foi contratado pelo João Rodrigues de Araujo e sua esposa, sendo que a empresa atuada não está executando a obra; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240016271, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Civ. Cleberon Jhones Souza De Oliveira e que se refere a laudo e vistoria de edificação, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que, conforme matrícula do imóvel anexada na defesa, o mesmo pertence a João Rodrigues de Araújo e Devanildes Oliveira de Andrade Araújo; Considerando que, conforme Alvará de Localização e Funcionamento - Ano de 2023, a empresa R.M. Comércio de Vidros Ltda se localiza no endereço indicado no auto de infração e apresenta como atividades econômicas: comércio varejista de vidros; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Considerando que, pelas atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividade na área da engenharia mecânica, qual seja, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do proprietário da edificação, ou seja, há ilegitimidade da parte, e há falhas na capitulação da infração no presente auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2024/004828-2 e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.6 I2024/011420-0 CETEPS - CENTRO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/011420-0, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de CETEPS - CENTRO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. Nos termos do art. 53 da 1008/2004 - Não recebeu o auto de infração; 2. Por Existir ART 1320240044911 antes da ciência do AUTO; 3. Nos termos do art 47 da 1008/2004, pois há falhas na identificação do autuado; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240044911, que foi registrada em 26/03/2024 pelo Eng. Civ. Luiz Gustavo Cunha De Souza e que se refere à reforma de edificação, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240044911 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade da obra/serviço, defiro à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a nulidade do auto de infração I2024/011420-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.7 I2024/039028-2 POLIMIX CONCRETO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039028-2, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Polimix Concreto Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

### PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, manifestamo-nos pela nulidade do Auto de Infração I2024/039028-2 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.1.3.8 I2024/040889-0 Vandercleison L. da Silva LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/040889-0, lavrado em 19 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Vandercleison L. da Silva LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de junho de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

*protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;*

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2024/040889-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.9 I2024/046215-1 R C C Barbosa - Variedades LTDA - Betel Variedades

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046215-1, lavrado em 17 de julho de 2024, em desfavor de R C C Barbosa - Variedades LTDA - Betel Variedades, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a defesa, na qual anexou o RRT nº 0000014522920, que foi registrado em 17/07/2024 pela Arquiteta e Urbanista Mariel Ferreira De Souza e se refere à execução de obra para Vânia de Souza Lacerda, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração; Considerando que o RRT nº 0000014522920 foi registrado na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova a regularidade do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/046215-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada tempestivamente, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2024/046215-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.3.10 I2024/050394-0 EMS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GELO EIRELI - GELO CRISTAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2024, sob o nº 2024/050394-0 em desfavor de EMS Transportes e Comércio de Gelo Eireli - Gelo Cristal, em Dourados - MS, considerando ter atuado em projeto e execução de alvenaria para fins comerciais, sem possuir objeto social voltado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 8 de agosto de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/052667-2, argumentando o que segue: “Solicita arquivamento, com provas em anexo, da multa equivocada emitida pelo Crea-MS; O real proprietário da obra não é a EMS e sim o Sr Marcos Martins da Silva, (...); E com alvará registrado na Prefeitura Municipal de Dourados Sob o nº. 0081/2024.” Anexou ao recurso, Alvará da edificação, constando como proprietário Marcos Martins da Silva, projeto arquitetônico constando mesmo proprietário, memorial descritivo da obra, RRTs de projeto arquitetônico e execução da obra, registrados em 23 de novembro de 2023 pela Arquiteta e Urbanista Rosmari Covatti. Em análise ao presente processo, e mesmo diante da regularidade da obra, temos que foi executada por pessoa jurídica sem registro e sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. No entanto, o auto foi lavrado tendo a empresa EMS Transportes e Comércio de Gelo Eireli - Gelo Cristal, como proprietária da obra, quando na verdade o proprietário da obra é pessoa física.

Diante do exposto, somos pela nulidade do auto de infração, pois o mesmo foi lavrado tendo a empresa EMS Transportes e Comércio de Gelo Eireli - Gelo Cristal, como proprietária da obra, quando na verdade o proprietário da obra é pessoa física.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.1 I2023/082332-1 FERNANDA DIAS ROZÃO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082332-1, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da Eng. Civ. Fernanda Dias Rozão, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Nova Andradina/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que não é responsável técnica; Considerando que a autuada anexou na defesa cópia do projeto, que informa que a responsável técnica é a Eng. Vitória Meireles; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230104759, que foi registrada em 06/09/2023 pela Eng. Civ. Vitoria Meireles e que se refere a projeto e execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320220143955, que foi registrada em 02/12/2022 pelo Eng. Eletric. Diego Padovam Fernandes e se refere a projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que a ART nº 1320230104759 comprova que a responsável técnica pelo projeto e execução da obra indicada no auto de infração é a Eng. Civ. Vitoria Meireles; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte, tendo em vista que não foi a autuada que executou as atividades descritas no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.2 I2023/104133-5 Kaio Phellipe da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104133-5, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Kaio Phellipe da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Maracaju/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a empresa LK CONSTRUÇÕES E REFORMAS colocou a placa do eng. Kaio Phellipe da Silva no intuito de promover um marketing para a empresa sem saber que isso causaria tais transtornos, e na placa não condizia que é o responsável por ela, e no mesmo local está a placa da responsável técnica, a Arquiteta Thais Novais de Jesus, estando tudo regular com as normas, alvará e com sua Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando que o autuado anexou na defesa o RRT 13370843, que foi registrado em 08/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Thais Novaes de Jesus e se refere à execução da obra indicada no auto de infração; Considerando que consta da ficha de visita o Alvará de Construção nº 6861/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju, que indica que a Arquiteta e Urbanista Thais Novaes de Jesus é a responsável técnica e autora do projeto; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprovam que a obra objeto do auto de infração possui outra profissional legalmente habilitada como responsável técnica pela execução da obra; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte no auto de infração, pois o autuado não executou a atividade descrita no mesmo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, somos pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.3 I2023/089157-2 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/089157-2, lavrado em 1 de setembro de 2023, em desfavor de MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto, fabricação e montagem de galpão em pré-moldado para obra localizada em Corumbá/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099880, que foi registrada em 25/08/2023 pelo Eng. Civ. Marcelo Luiz Leite Da Silva e se refere a projeto e execução de estrutura de concreto pré-fabricado, de estrutura metálica para edificação e para fundações superficiais em sapatas isoladas, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração no Alvará de Construção anexado na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230099880 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/089157-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, ssomos pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.4.4 I2023/104137-8 Eduardo Eidt Quintana

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104137-8, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Eduardo Eidt Quintana, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de loteamento para Maracaju Loteamento Urbano SPE LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "No caso quem executou os projetos foram a Schettini Engenharia, anexo seguem as ART de Projeto conforme dito na autuação que não havia sido identificada. A placa da obra está com erro de digitação, e já está sendo consertada"; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320200095413, que foi registrada em 27/10/2020 pelo Eng. Civ. Ricardo Schettini Figueiredo (Empresa Contratada: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA) e que se refere à elaboração do projeto de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica drenagem de águas pluviais e saneamento empreendimento: Loteamento Terra Dourada, na Fazenda Soberana parte 1 e parte 2; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320200095429, que foi registrada em 27/10/2020 pelo Eng. Sanit. Amb. Marcio Estevam Marques Figueiredo (Empresa Contratada: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA) e que se refere à elaboração do projeto de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica drenagem de águas pluviais e saneamento empreendimento:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Loteamento Terra Dourada, na Fazenda Soberana parte 1 e parte 2, cujas atividades técnicas são referentes a sistemas de drenagem para obras civis, sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário e sistema de esgoto/resíduos líquidos; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320190105212, que foi registrada em 19/11/2019 pelo Eng. Agrim. Augusto Carlos Correa Neres e que se refere ao levantamento topográfico planialtimétrico cadastral do imóvel denominado Fazenda Soberana; Considerando que a ART nº 1320200095413, do Eng. Civ. Ricardo Schettini Figueiredo, foi substituída pelas ARTs nº 1320210097627, 1320230067135, 1320230086406 e pela ART nº 1320230106385, em 12/09/2023, que foi baixada em 21/12/2023, conforme processo F2023/081175-7, de Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que a ART nº 1320200095429 do Eng. Sanit. Amb. Marcio Estevam Marques Figueiredo foi substituída em 21/09/2021 pela ART nº 1320210097635; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado comprovam que o mesmo não é o responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART nº 1320200095413, registrada em data anterior à lavratura do auto de infração, já era referente à elaboração do projeto de infraestrutura urbana, cujo quadro de atividades técnicas constavam projeto de terraplenagem, projeto de acessibilidade, projeto de galeria para drenagem, projeto de sistema de abastecimento de água, projeto de pavimentação asfáltica, entre outras; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é o responsável pelo serviço objeto do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2023/104137-8 e o consequente arquivamento do processo, por ilegitimidade da parte, com fulcro no inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.5 I2023/111634-3 AÇOMAC MS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111634 3, em desfavor de Açomac Ms Indústria e Comércio de Aço Ltda., considerando ter atuado em reformas e adaptação de fachada, para Suabia Produtos e Serviços Ltda., no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Constam anexas ao auto de infração, notas fiscais referentes a venda de produtos metálicos. Devidamente notificada, a empresa encaminhou defesa com de seguinte teor: "Conforme falamos por telefone, peço o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/111634-3, pois: A empresa Açomac MS não executou o serviço de reforma na fachada da empresa Suabia, apenas forneceu os materiais para sua execução. Em anexo estão as notas fiscais dos materiais que foram vendidos para a empresa Suabia. Quem executou o serviço de montagem, instalação e cálculo de materiais foi algum prestador de serviço que a empresa Suabia contratou, o qual, a empresa Açomac MS desconhece." Anexo à defesa, constam notas fiscais de fornecimento de material, como descrito na defesa. Diante do exposto, e visando instruir o processo, foi solicitado anexar o contrato firmado entre a atuada e o dono da obra, no entanto, o email foi encaminhado à atuada, quando na verdade, era pra ter sido encaminhado ao dono da obra, ao que solicitamos seja procedido desta forma. Ao ser encaminhado email ao dono da obra, mas não houve resposta.

Diante do acima exposto, e mesmo sem a resposta da diligência, mas considerando que atuada apresentou documentação, como notas fiscais, que corrobora a sua versão dos fatos, e que não houve resposta do proprietário da obra ou evidências concretas que comprovem o contrário, aplica-se o princípio jurídico "in dubio pro reo", o qual estabelece que, na ausência de provas suficientes que demonstrem a culpa, deve-se decidir em favor da parte acusada. Portanto, com base no princípio da presunção de inocência e na falta de elementos probatórios que confirmem a infração, delibero a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, pela nulidade do auto de infração nº I2023/111634-3, considerando que as dúvidas remanescentes devem ser interpretadas em benefício da parte atuada.

5.5.1.4.6 I2023/114962-4 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114962-4, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta e transporte de resíduos perigosos para a Prefeitura Municipal De Juti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega, em suma, que: 1) Nesta passagem, convém registrar que por força do que dispõem as Resoluções e Legislações Vigentes, forçoso concluir que além do CREA, outros profissionais estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou sanitaria (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato e o atual,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

em anexo, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, como se verifica por meio das decisões referentes aos processos I2021/212248-1 (Decisão CEECA/MS n.2991/2023) e I2020/034111-6 (Decisão CEECA/MS n.1545/2022), que foram anexadas na defesa; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, reportamos à CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a nulidade do auto de infração I2023/114962-4 e o consequente arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.7 I2023/114507-6 CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114507-6, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a Ordem de Serviço só foi emitida em 8 de janeiro de 2024; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240006856, que foi registrada em 16/01/2024 pelo Eng. Civ. Elias Sampaio Gomes (Empresa Contratada: CONSTRUTORA GAÚCHA LTDA) e que se refere à construção de quadra de areia, quiosque e banheiros no Balneário Municipal Airton Senna para a Prefeitura Municipal de Caarapó; Considerando que também consta da defesa a Ordem de Serviço referente ao Contrato nº 064/2023, emitida em 08 de janeiro de 2024; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 27 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; Considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a ART nº 1320240006856 foi registrada dentro do prazo permitido pela Resolução nº 1.137/2023, do Confea, no caso de obras públicas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/114507-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi regularizado no prazo legal, somos pela nulidade do auto de infração I2023/114507-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.8 I2024/003345-5 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/003345-5, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pré-moldados para edificação em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a estrutura pela qual foram autuados não é de sua responsabilidade, que todas as suas estruturas possuem carimbo de identificação, e que não possuem nenhum contrato de venda, fabricação nem responsabilidade de execução da mesma; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13472478, que foi registrado em 06/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz e que se refere à elaboração de projeto arquitetônico; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13472551, que foi registrado em 06/09/2023 pela Arquiteta e Urbanista Elisângela Dantas Da Luz e que se refere à execução de obra; Considerando que também foi anexada na defesa o Protocolo de Aprovação De Projeto com Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Dourados, que informa que a autora do projeto é e responsável técnica é Elisângela Dantas Da Luz; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos; Considerando que o DFI informou, em suma, que a MATPAR não é a responsável pela estrutura em pré-moldado objeto deste auto de infração, conforme documento ID 791848; Considerando que a autuada não é responsável pela obra objeto do auto de infração e, portanto, há ilegitimidade da parte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, somos pela nulidade do auto de infração I2024/003345-5 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.9 I2024/007160-8 CORUJÃO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/007160-8, lavrado em 29 de fevereiro de 2024, em desfavor de CORUJÃO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado para obra localizada em Amambai/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240031365, que foi registrada em 01/03/2024 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Willian Delgado (Empresa Contratada: CORUJÃO) e que se refere à execução e instalação de pilares (estrutura de concreto pré-fabricado) para a obra localizada na Avenida Pedro Manvailer, Centro, Lote D1 Quadra 38, Amambai/MS; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar explicitamente se o local da obra/serviço indicado no auto de infração está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320240031365 supre o objeto do auto de infração; Considerando que o DFI informou, conforme documento ID 817572, que o endereço referente a obra/serviço da autuação está incorreto conforme as páginas 3 e 4 da ficha de visita do empreendimento fiscalizado constantes no referido processo; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2024/007160-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.10 I2024/008023-2 CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/008023-2, lavrado em 5 de março de 2024, em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal de Rochedo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 12/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o objeto do auto de infração é o Contrato 12/2023, firmado entre o Município de Rochedo e a empresa Cerrado Engenharia Ambiental Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento de resíduos sólidos urbanos do município de Rochedo/MS para destinação final até o aterro sanitário de Campo Grande/MS; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240020785, que foi registrada em 08/02/2024 pelo Eng. Agr. Henrique Wancura Budke e que se refere ao contrato 012/2023 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS e a empresa CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI e que se refere à operação de transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do CREA-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/115484-9 em 15 de dezembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração I2023/115484-9 ainda não transitou em julgado na presente data; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade desenvolvida é referente a resíduos sólidos urbanos, atividade inerente à área da Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária e Ambiental, ou seja, da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do auto de infração I2024/008023-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.11 I2024/026885-1 SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/026885-1, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor de SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240060053, que foi registrada em 24/04/2024 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira de Faria (empresa contratada SOLAR LAJES LTDA) e cujo item 003 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra objeto do auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência para que o DFI confirmasse e se a responsável pela execução do serviço objeto do auto de infração é a empresa SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (Crea-MS 919) ou a empresa SOLAR LAJES LTDA (Crea-MS 21709); Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a responsável pelo serviço foi a empresa SOLAR LAJES (Crea-MS 21709); Considerando, portanto, que há falhas na identificação da empresa autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da empresa autuada, encaminhamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a nulidade do Auto de Infração I2024/026885-1, nos termos do inciso III no art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.5.1.4.12 I2024/029449-6 FLAVIANA BARBOSA SOUSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/030478-5, em 30 de abril de 2024, em desfavor de Flaviana Barbosa Sousa, considerando ter atuado em Execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, para José Emerico de Araújo Pereira, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Devidamente notificada em 27 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037467-8, argumentando o que segue: "Venho por meio desta em defesa da notificação I2024/029449-6, recebida via correio dia 27 de maio de 2024. Não havia colocada a placa antes porque moro na cidade de Sidrolândia, mas foi colocada a placa no dia 29 de maio de 2024, foto em anexo. Algo a mais estou à disposição." Anexou a defesa duas fotos de obra, onde se verifica a colocação da placa de obra.

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/030478-5, e posterior arquivamento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.13 I2024/042626-0 Vitor Hugo de Oliveira Sampaio

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/042626-0, lavrado em 28 de junho de 2024, em desfavor de Vitor Hugo de Oliveira Sampaio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o responsável pela atividade de "execução de obra" seria realizada por outro profissional e que transferiu todos os documentos e serviços para o novo profissional, inclusive a aprovação do projeto, e solicitou o cancelamento do processo; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Proposta de prestação de serviço em projeto executivo; 2) RRT nº 14458613, que foi registrado em 01/07/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Julio Padilha Fabiani e que se refere à execução da obra objeto do auto de infração; 3) RRT nº 14456187, que foi registrado em 01/07/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Julio Padilha Fabiani e que se refere ao projeto da edificação objeto do auto de infração; 4) ART nº 1320240039133, que foi registrada em 15/03/2024 pelo Eng. Civ. Vitor Hugo de Oliveira Sampaio e que se refere a projeto arquitetônico de edificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/09/2024, constata-se que a ART nº 1320240039133 está com a situação "SUBSTITUÍDA por Nº 132024\*\*\*\*\*"; Considerando que o RRT nº 14458613 e o RRT nº 14456187 comprovam que o responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra é o Arquiteto e Urbanista Julio Padilha Fabiani; Considerando que, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços; Considerando, portanto, que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é o responsável pela execução da obra objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, somos pela nulidade do auto de infração I2024/042626-0 e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.4.14 I2024/063897-7 LABOISSIER GROUP ENGENHARIA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063897-7, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de LABOISSIER GROUP ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Vanderlei Rosa de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que já havia feito a ART competente e já havia sido autuada conforme Auto de Infração nº I2024/008448-3; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320240110207, que foi registrada em 13/08/2024 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Hélio César Laboissier Ramos (Empresa Contratada: LABOISSIER GROUP ENGENHARIA) e que se refere à execução de obra para a Escola Vanderlei Rosa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 21/11/2024, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/008448-3 em 8 de março de 2024 referente ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2024/063897-7; Considerando que o Auto de Infração nº I2024/008448-3 ainda não possui decisão transitada em julgado; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que a ART nº 1320240110207 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/063897-7, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, e considerando que o Auto de Infração nº I2024/063897-7 foi lavrado em duplicidade, manifestamo-nos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela nulidade do auto de infração I2024/063897-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.5.1 I2023/110457-4 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110457-4, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Halberth Dutra De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/088385-2, relativo à ART nº 1320210105366; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/088385-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: - Componente Ambiental; O Componente Ambiental do Projeto foi desenvolvido segundo as seguintes atividades: a) Elaboração do Diagnóstico Definitivo Ambiental; b) Levantamentos de Passivos Ambientais; c) Identificação e Avaliação dos Impactos Ambientais; d) Estabelecimento do Prognóstico Ambiental; e) Medidas de Proteção Ambiental; e f) Quantificação e orçamentação do Projeto Básico Ambiental; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou que: "(...) considerando ter sido autuado por infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66, em razão de constarem atividades da Engenharia Ambiental em atestado de capacidade técnica referente ao contrato n.º 207/2021 firmado entre a empresa HDO Engenharia e Consultoria Eireli EPP, pela qual respondo tecnicamente, e a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, sem que tivéssemos apresentando ART de profissional habilitado para tanto, encaminhamos a ART n. 1320240026473, registrada "a posteriori" pelo Eng. Ambiental Eduardo Pádua de Matos, um dos responsáveis técnicos por nossa empresa desde 15/06/2016. Entendemos a necessidade de registro de ART para quaisquer atividades de Engenharia, tanto que nossa empresa possui em seu quadro técnico, profissionais que abarcam todas as atividades que nos propomos a desenvolver, o que pode ser comprovado por esse Conselho com simples consulta ao sistema, e desta forma, discordamos dos termos do auto de infração, uma vez que como Engenheiro Civil, conhecedor das minhas atribuições profissionais, de forma alguma exerci ilegalmente a profissão para responder a um processo de auto de infração por exorbitância. Entendemos ainda, que no lugar lavrar indevidamente o auto em referência por exorbitância, deveriam ter autuado o Engenheiro Ambiental do quadro técnico da HDO por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, ou seja, falta de ART. Vale ressaltar, que outro profissional da HDO, o Eng. Civil Jean Carlo Oliveira Dorneles também recebeu auto de infração pela mesma falta referente ao mesmo contrato, o que caracteriza também um excesso por parte da fiscalização. Por todo acima exposto, e conhecedores da legislação que rege nossa profissão, e considerando que a atividade restrita no atestado está devidamente registrada na supracitada ART, solicitamos a nulidade dos autos, fundamentados no disposto no artigo 47 inciso III da Resolução n. 1008/2003 do Confea abaixo transcrito: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240026473, que foi registrada em 21/02/2024 pelo Eng. Amb. EDUARDO PADUA DE MATTOS e que se refere ao Contrato CT 207/2021, firmado entre a empresa HDO Engenharia E Consultoria Ltda e o Município De São Gabriel Do Oeste, cuja finalidade é contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e sinalização viária, visando a execução das obras nas estradas rurais, Processo Licitatório N° 159/2021; Considerando que a ART a Posteriori nº 1320240026473 foi registrada por meio do protocolo F2024/006324-9 e possui a situação BAIXADA em 06/11/2024, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que no próprio atestado anexado na ficha de visita consta como equipe técnica: Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, Eng. Civ. Halberth Dutra de Oliveira, Eng. Civ. Juliana de Souza Honorato, Eng. Civ. Joaílson dos Santos Silva, Eng. Civ. Kevin Augusto Cupehinski, Eng. Cvi. Sanderson Ferreira do Nascimento, Eng. Amb. Eduardo de Pádua Mattos; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º 12021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110457-4 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.5.2 I2023/110513-9 HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110513-9, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Halberth Dutra De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/101429-7, relativo à ART nº 1320210112751; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/101429-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Elab. de Prop. Téc. Amb. - PTA; - Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico contemplando: Flora e Fauna; Elab. de Prop. Téc. Amb. - PTA p/ Supressão Vegetal e/ou Corte de Árvores Nativas Isoladas em faixa de servidão; Elab. do Pla. Bás. Amb. - PBA com os planos ou programas: Programa de Emergência Contra Incêndio e Segurança do Trabalho (PEINC); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Elab. do Proj. Téc. de Manejo e Conservação do Solo e da Água - PTMCSA; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou que: "encaminhamos a ART n. 1320210131133, registrada pelo Eng. Ambiental Eduardo Pádua de Mattos em 08/12/2021, e a ART n. 1320210112792, registrada pelo Eng. Agr. Cleber Coelho de Souza em 27/10/2021, contendo as atividades restritas no atestado de capacidade técnica, e ambas registradas em data anterior a lavratura do Auto De Infração Nº I2023/110513-9"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210112792, que foi registrada em 27/10/2021 pelo Eng. Agr. Cleber Coelho De Sousa e que se refere ao Contrato 172/2021, firmado entre a Agesul e a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, cuja finalidade é a elaboração de estudos ambientais: PTA, PBA e PTA para supressão vegetal e/ou corte de árvores nativas isoladas em faixas de servidão, para o lic. amb.de obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS/345, trecho: entrº BR/419 - Anastácio/MS - Entrº MS/178 - Bonito/MS, Processo Administrativo Nº 57/001.877/2021; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 06/11/2024, constatou-se que a ART nº 1320210112792 se encontra com a situação BAIXADA; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320210131133, que foi registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Amb. Eduardo Padua De Mattos e que se refere ao Contrato 172/2021, firmado entre a Agesul e a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, cuja finalidade é a elaboração de estudos ambientais: PTA, PBA e PTA para supressão vegetal e/ou corte de árvores nativas isoladas em faixas de servidão, para o lic. amb.de obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS/345, trecho: entrº BR/419 - Anastácio/MS - Entrº MS/178 - Bonito/MS, Processo Administrativo Nº 57/001.877/2021; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 06/11/2024, constatou-se que a ART nº 1320210131133 se encontra com a situação BAIXADA; Considerando que no próprio atestado anexado na ficha de visita, consta como equipe técnica o Eng. Civ. Halbert Dutra de Oliveira (ART nº 1320210112751), o Eng. Amb. Eduardo de Pádua Mattos (ART nº 1320210131133) e o Eng. Agr. Cleber Coelho de Souza (ART nº 1320210112792); Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110513-9 e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.1.6 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.6.1 I2022/094499-1 JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094499-1, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/211985-5, relativo as ARTs nº 1320200026419, 1320200072158, 1320200114823 e 1320210024135; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/211985-5, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão das Certidões de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possuem restrição à atividade "Adubação de cobertura de Hidrossemeadura", cujo item do atestado é o 6.3; Considerando que, por meio dos Ofícios 217/2021 - DAR-ART e 038/2022 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que não houve atendimento aos ofícios do DAR e o presente auto de infração foi lavrado; Considerando que, conforme o Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, o auto de infração foi recebido em 06 de junho de 2022; Considerando que houve a apresentação de defesa ao auto de infração, na qual o autuado alega que: "O atestado trata-se de projeto. No corpo do atestado consta os quantitativos (orçamento) gerados pelo projeto (pode ser facilmente verificado no atestado digitalizado), ou seja, não foi feita a obra e, portanto, não há adubação de hidrossemeadura. Tal item é considerado no ORÇAMENTO DO PROJETO. Para que na obra (quando for realizada) não falte este item e, portanto, seja alvo de aditivo"; Considerando que, conforme o atestado anexado aos autos, o objeto do contrato é "elaboração de projeto executivo de engenharia, com estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental (EVTEA) para implantação e pavimentação asfáltica de rodovia, inclusive obras de arte especiais da rodovia anel viário sul de Dourados/MS"; Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: "ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 28 E 29 DO DEC. 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM "A" REFERENTE A GEODESIA, ITEM "F" REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM "I" REF. A URBANISMO, ITENS "J" E "K" (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28, E ITEM "D" DO ART. 29 REFERENTE A URBANISMO"; Considerando que, conforme o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o objeto do contrato do atestado é a “elaboração de projeto” e não consta nas atribuições do atuado atividades referentes à “adubação de cobertura de hidrossemeadura”, inclusive projeto, execução e orçamento; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 4469/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o atuado apresentou recurso intempestivo, conforme documento ID 653070; Considerando que, conforme despacho da Gerência do DAT, muito embora tenha ocorrido o trânsito em julgado a Lei 9784, de 1999, estabelece “Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”, encaminhamos o presente para reanálise e instrução com vistas à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; Considerando que o atuado alegou em seu recurso intempestivo o que segue: “Ocorre que eu mesmo não recebi nenhum dos ofícios, e assim foi lavrado o presente auto, valendo ressaltar que o ofício que encaminhou o auto de infração também não foi por mim recebido, o que caracteriza nulidade do auto, nos termos do artigo 47, inciso VIII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... VIII - ausência de notificação do atuado.”; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240017060, que foi registrada em 01/02/2024 pelo Eng. Agr. Cleber Coelho De Sousa e que se refere à regularização dos processos I2022094499-1 e I2023/011805-9; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado regularizou a falta cometida em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.1 I2023/086597-0 VBC ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086597-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de VBC ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação pública em Anaurilândia/MS, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Placa já fixada no local, favor cancelar o Auto de infração"; Considerando que foi anexada na defesa imagem do local da obra com placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pela interessada em sua defesa, a mesma motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa visível no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.2 I2023/084364-0 DANIEL SAWADA DEBASTIANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/084364-0, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de Daniel Sawada Debastiani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230110383, que foi registrada em 21/09/2023 e se refere a projeto de estrutura de concreto armado, de instalações elétricas em baixa tensão e hidrossanitário, para obra localizada no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230110383 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.3 I2023/104522-5 LUCAS SAMPAIO MARQUES TORRACA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104522-5, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Lucas Sampaio Marques Torraca, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico para edificação em Dourados/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que houve desatenção; Considerando que o autuado anexou a ART nº 1320230130376, que foi registrada em 07/11/2023 pelo autuado, Eng. Civ. Lucas Sampaio Marques Torraca, e que se refere à elaboração de projeto elétrico em baixa tensão para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230130376 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.4 I2023/109586-9 TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109586-9, em desfavor de Técnica Construção e Locação de Equipamentos Ltda., considerando ter atuado em Ampliação/Reforma Em Edificação pública, no município de Corguinho- MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao art. 16 da Lei nº 5194/66, que versa: "**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."; Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta a empresa autuada apresentou recurso protocolado sob o nº R2023/110221-0, encaminhando foto da obra com a placa.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109586-9, por infração alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.5 I2023/111686-6 RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/111686-6, em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Rafael Almeida da Silva, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Maria Santíssima Ferreira, no município de Chapadão do Sul/MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112082-0, argumentando o que segue: “BOA TARDE...NAO SEI SE É O MESMO FISCAL QUE ENTROU EM CONTATO COMIGO... A POUCOS DIAS... MAS JA HAVIA COMENTADO COM ELE QUE DEVIDO AS CHUVAS E VENTANIAS QUE NAO É NORMAL NA CIDADE DE CHAPADÃO... O LEVOU BOA PARTE DAS PLACAS DE OBRA... E EU FALEI PRA ELE QUE SÓ ESTAVA AGUARDANDO FICAR PRONTAS AS PLACAS PARA COLOCAR NAS OBRAS QUE FALTAVA... TODAS AS MINHAS OBRAS TEM PLACA FOI APENAS UM OCORRIDO NAO COMUM (VENTO FORTE ) QUE GEROL TODA ESSA DOR DE CABEÇA... AI FICA COMPLICADO ... TOMAR PREJUIZO DO MATERIAL E AINDA TER QUE PAGAR MULTA... SEGUE FOTO COM PLACA NO LOCAL CONFORME CONVERSADO COM FISCAL APOS A VISTORIA DELE.” Anexou ao recurso, foto da obra com a placa.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/111686-6, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.6 I2023/113837-1 RICARDO LUCIANO TOLEDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/113837-1, em 11 de dezembro de 2023, em desfavor de Ricardo Luciano Toledo, considerando ter atuado em execução de fundações para edificação, para Alan Cleber Forni Comercio De Alimentos E Serviços Ltda., no município de Paranaíba - MS, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 24 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/007634-0, argumentando o que segue: “Recebi um auto de infração nessa semana, referente a falta de visto em registro do CREA-MS. O visto já havia sido solicitado e foi registrado no dia 05/02/2024, conforme certidão em anexo. Venho pedir o arquivamento do auto de infração ou, caso não seja possível, que seja então reduzida a multa ao menor valor possível.”

Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, manifestamo-nos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2023/113837-1, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.7 I2023/113838-0 QUALITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/113838-0, em 11 de dezembro de 2023, em desfavor de Qualite Engenharia E Construções Ltda., considerando ter atuado em execução de fundação para edificação, para Alan Cleber Forni Comercio De Alimentos E Serviços Ltda., no município de Paranaíba - MS, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 24 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/004691-3, argumentando o que segue: “A empresa regularizou a falta. Foi dada entrada no visto do profissional responsável (Ricardo Luciano Toledo) conforme certidão anexa, em seguida foi dada entrada no pedido de visto da empresa (Qualite Engenharia e Construções Ltda), conforme protocolo 2024/04671-9, boleto gerado para pagamento encontra-se pago, conforme anexos. Solicitamos pagamento mínimo em referência ao auto de infração nº I2023/113838-0, tendo em vista a regularização da empresa junto ao CREA-MS.”

Em análise ao presente processo e, considerando que o visto da autuada foi aprovado em 4 de março de 2024, conforme consulta ao sistema, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/113838-0, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.8 I2024/015793-6 STENIO RIBEIRO LATA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/015793-6, em 9 de abril de 2024, em desfavor de Stenio Ribeiro Lata, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação para fins residenciais, para Pratico Construções e Locação Ltda., no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando seu recurso, restará comprovada sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/017921-2, argumentando o que segue: “Gostaria de solicitar o cancelamento do auto de infração Nº I2024/015793-6, referente à ausência de placa de obra. A ausência da placa de obra foi devido ao furto da placa original, ocorrida no início do mês de Abril. Imediatamente após tomar conhecimento, providenciei a instalação de uma nova placa de acordo com as normas e regulamentos vigentes, como evidenciado nas fotos anexas. Agradeço a compreensão e solicito o deferimento deste pleito.” Anexou ao recurso, fotos com placa da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/015793-6, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.5.1.7.9 I2024/004057-5 ANDREY DE LUCCA BENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/004057-5, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Andrey De Lucca Bento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 01/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240016264, que foi registrada em 31/01/2024 pelo autuado, Eng. Civ. Andrey De Lucca Bento, e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado para a obra indicada no auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320240016264 foi registrada em data anterior ao recebimento do AR - Aviso de Recebimento da notificação do Auto de Infração;

Considerando que o autuado só foi notificado em data posterior ao recebimento do AR, e que no Auto de Infração nº I2024/004057-5 não consta o recebimento por parte do autuado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa a ART nº 1320240016264 de 31/01/2024, registrada com data anterior ao recebimento da AR - Aviso de Recebimento dos Correios em 01/04/2024, repassamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pelo cancelamento do auto de infração I2024/004057-5, bem como pelo o arquivamento do processo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.10 I2024/013848-6 HENRIQUE PETSCH

Em reanálise ao presente processo, para correção do relato, temos que trata-se de auto de infração lavrado sob o nº I2024/013848-6, em 3 de abril de 2024, em desfavor de Henrique Petsch, considerando ter atuado em montagem e desmontagem de estande, para Longping High Techbiotecnologia Ltda., no município de Chapadão do Sul - MS, sem proceder visto de pessoa jurídica, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/029844-0, argumentando o que segue: “Boa tarde, recebi uma carta com a irregularidade de ausência de visto de registro, eu fiz as liberações junto ao corpo de bombeiro necessito algum outro visto?”. Anexou ao recurso, Termo de Responsabilidade Profissional junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado providenciou seu visto de pessoa física em 3 de julho de 2024, regularizando assim a falta que ensejou na lavratura do auto de infração, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/013848-6, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.7.11 I2024/023132-0 JOAO PEREIRA FAGUNDES MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/023132-0, em 17 de abril de 2024, em desfavor de Joao Pereira Fagundes Martins, considerando ter atuado em manutenção e revitalização de praça, para Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 3 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037409-0, argumentando o que segue: “...informamos que tínhamos colocado as duas placas, mas vândalos arrancaram e a retiraram do local, mas já providenciamos a instalação novamente da referida placa, segue foto da mesma no local devido.”

Em análise ao presente processo e, considerando a regularização da falta, somos pela manutenção do auto de infração por infringir ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS  
Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.12 I2024/063099-2 SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAPAZ LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063099-2, lavrado em 21 de agosto de 2024, em desfavor da empresa SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAPAZ LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade execução de obras e serviços para a APM DA ESCOLA MUNICIPAL NAGEN JORGE SAAD, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Informo que, conforme as diretrizes do CREA, a Autorização de Responsabilidade Técnica (ART) para a atividade desenvolvida, que estava pendente de registro, foi emitida e devidamente quitada. A ART foi protocolada em 22-08-2024 sob o nº 1320240114278 e a quitação ocorreu em 22-08-2024. Juntamente a esta comunicação, seguem os recibos de pagamento e uma cópia da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240114278, que foi registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Civ. Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca (Empresa Contratada: SERVIÇOS AGRÍCOLAS CAPAZ LTDA) e que se refere à execução de reforma de edificação para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM NAGEN JORGE SAAD; Considerando que a ART nº 1320240114278 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/063099-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.13 I2024/052759-8 RAPHAEL AUGUSTO LOPES GONÇALVES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052759-8, lavrado em 19 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Raphael Augusto Lopes Gonçalves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma da escola EM PROFESSOR ALDO DE QUEIROZ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Justifico a ausência da referida ART em prazo anterior, tendo em vista a obra ainda estar em andamento, bem como o tomador de serviços não ter exigido a apresentação da respectiva ART para o início dos serviços, ficando a cargo desta empresa a emissão da respectiva ART em momento oportuno (não se furtando da necessidade da emissão, claramente); Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240117716, que foi registrada em 30/08/2024 pelo Eng. Civ. Raphael Augusto Lopes Gonçalves (Empresa Contratada: Raphael Augusto Lopes Gonçalves) e que se refere à revitalização da Escola Municipal Professor Aldo De Queiroz; Considerando que a ART nº 1320240117716 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2024/052759-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.14 I2023/015315-6 ADERCIO GOMES PAUROSÍ JÚNIOR

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/015315-6, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor do profissional Eng. Civ. Adercio Gomes Paurosi Júnior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para a Igreja Fonte de Vida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230069835, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Civ. Adercio Gomes Paurosi Júnior e que se refere ao reforço de edificação existente danificada cobertura metálica estrutura nova edificação para a Igreja Fonte de Vida; Considerando que a ART nº 1320230069835 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/015315-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.7.15 I2024/006875-5 VICTOR EPIFÂNIO DE ALMEIDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/006875-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2024, em desfavor de Victor Epifânio De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de multirresidencial para Vieira Construções Eireli - ME, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240030820, que foi registrada em 29/02/2024 pelo Eng. Civ. Victor Epifânio De Almeida e que se refere a projeto e execução de edificação para VIEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; Considerando que a ART nº 1320240030820 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2024/006875-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.8.1 I2023/109475-7 Arlindo Antônio Barbosa

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109475-7, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Arlindo Antônio Barbosa, considerando ter atuado em execução, projetos elétricos, hidrossanitário e estrutural de estruturas pré-moldadas em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114480-0, argumentando o que segue: "Venho através deste solicitar o cancelamento do Auto de Infração em razão do recolhimento das RRTs de Projeto e Execução Informo também de que o que foi executado até o momento somente a estrutura pre moldada de concreto." Anexou ao recurso, RRTs de projeto e execução da obra fiscalizada, registrados em 5 de dezembro de 2023, pelo Arquiteto e Urbanista Léo de Moura Buenos, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109475-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.8.2 I2023/111087-6 Nilzete dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/111087-6, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor de Nilzete dos Santos, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Rio Negro- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica pela autuada, Arquiteta e Urbanista Bárbara Garcia do Carmo, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112896-1, argumentando o que segue: "Olá, aqui quem fala é a arquiteta Bárbara do Carmo, venho através desta informar que houve um equívoco da minha parte, eu pensei que já tinha emitido a RRT para a cliente e não tinha, e por esse motivo ela foi multada, eu peço mil desculpas por isso, estou recém operada e acabo ficando muito esquecida. Peço por gentileza se puderem rever a multa dada a ela, agradeço imensamente! Sou eu a responsável pelo projeto e pela execução das casas." Anexou ao recurso, os RRTs n.s SI13765916I00 e SI13765731I00, registrados em 30 e 29 de novembro de 2023, e referentes à execução da obra e ao projeto arquitetônico, respectivamente.

Em análise ao presente processo e, considerando que os RRTs foram registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/111087-6, por infração ao art. 6º "a" da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.8.3 I2023/115671-0 Valdir Antonio Pradella

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115671-0, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor de Valdir Antonio Pradella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Jaime Mercedes Leite Costa, na qual alegou que agora a obra se encontra regular uma vez que o proprietário o contratou como responsável técnico da obra conforme a ART nº 1320240037385; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240037385, que foi registrada em 12/03/2024 pelo Eng. Civ. Jaime Mercedes Leite Costa, e que se refere a projeto e execução de edificação para Valdir Antonio Pradella; Considerando que a ART nº 1320240037385 substituiu a ART nº 1320240032109, que foi concluída em 04/03/2024; Considerando que a ART nº 1320240037385 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/115671-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8.4 I2023/114510-6 EDSON BAENA FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/114510-6, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Edson Baena Fernandes, considerando ter atuado em montagem e instalação de estrutura pré-moldada, em Caarapó- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000388-2, informando do registro da ART nº 1320230159204, registrada em 27 de dezembro de 2023 pela Eng. Civil Larissa Correia Tozzi.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/114510-6, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.8.5 I2024/003903-8 Odilson soares da silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/003903-8, lavrado em 29 de janeiro de 2024, em desfavor de Odilson Soares da Silva, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica para edificação, em Campo Grande- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer nº 15/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004323-0, encaminhando RRTs registrados pelo Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro, em 30 de janeiro de 2024 referentes ao projeto e execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que o RRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela manutenção do auto nº I2024/003903-8, por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.6 I2024/001848-0 THIAGO FARIAS DAVALO

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/001848-0, lavrado em 17 de janeiro de 2024, em desfavor de Thiago Farias Davalo, considerando ter atuado em reforma de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 19 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006920-4, argumentando o que segue: "Estou apresentando a ART DE OBRA/SERVIÇO Nº 1320240025457 do Engenheiro Responsável legal pela minha obra, regularizando a falta do Auto de Infração nº I2024/001848-0. Diante do exposto, solicito o pagamento mínimo da multa." Anexou ao recurso, a citada ART, registrados em 20 de fevereiro de 2024, pelo Eng. Civil Lucas de Almeida Recaldes, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, e considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/001848-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.8.7 I2024/011269-0 ARLENE LUZIA IVARRAS MAIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/011269-0, lavrado em 27 de março de 2024, em desfavor de Arlene Luzia Ivarras Maia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio deste informar que a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320240046109 (em anexo) foi celebrada na data de 28/03/2024, com isso solicito o grau mínimo da multa ou até mesmo o cancelamento de tal. Assim como informo que a construção está parada conforme a visita do técnico e que o projeto arquitetônico está em fase de aprovação na prefeitura de Maracaju, no aguardo do Alvara de construção (conforme anexo da solicitação protocolada na data de 08/04/2024), afim de regularizar toda a documentação para dar continuidade a construção"; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320240046109, que foi registrada em 28/03/2024 pelo Eng. Civ. Derek Adams Gabrielli Arnulf e que se refere a projeto e execução de obra de edificação para Waldinei Vasques Alves, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240046109 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do auto de infração I2024/011269-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.1 I2023/111185-6 OLIVEIRA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de novembro de 2023 sob o nº I2023/111185-6 em desfavor de Oliveira Construtora e Reformas Ltda., considerando ter atuado em execução de obras e serviços de obras civis, em Campo Grande - MS, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114603-0, argumentando o que segue: "Referente o Auto de Infração nº I2023/111185-6, venho por meio deste esclarecer a falta de conhecimento sobre obrigação de registro da empresa junto ao CREA, já que por longo período havia profissional responsável por todo o processo de construção emitindo ART. Conforme orientação no CREA, seria realizado primeiro um comunicado para regularizar a situação de registro, porém, se o mesmo foi entregue, não foi repassado para os responsáveis, sendo assim, perdemos o prazo para providenciar a regularidade sem a devida multa. No dia 05 de dezembro, foi recebido o auto de infração, e no mesmo instante iniciado a busca de solução. A empresa OLIVEIRA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA, CNPJ: 29.817.064/0001-61, atua há anos seguindo todos os protocolos necessários e vem se redimir perante essa situação por falta de conhecimento. Conforme protocolo nº J2023/114187-9, a empresa deu entrada no processo de registro exigido. Mediante esclarecimento, solicitamos por gentileza o arquivamento do processo e/ou anulação/redução da multa." Em consulta ao sistema, verificamos que a empresa autuada obteve seu registro em 19 de dezembro de 2023, regularizando assim a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/111185-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.2 I2023/086874-0 CREATIVA PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de agosto de 2023, sob o nº I2023/086874-0, em desfavor de o Creativa Projetos e Execuções Ltda., considerando ter atuado em elaboração de anteprojetos, no município de Nova Andradina- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Embora não tenha sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentada sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/101453-2, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, solicitar uma nova análise para empresa a qual sou sócia proprietária, Creativa Projetos. Recebemos um Auto de Infração no valor de R\$ 2.553,41 referente a falta de registro da Empresa, porém somos uma empresa recém aberta a qual não sabíamos da necessidade de abertura de registro no CREA para a empresa também, já que ambas proprietárias possuem registro. Assim que fomos atuadas fui até o CREA de Nova Andradina para ter melhores informações, e instruída em primeiro momento fazer a abertura do Registro para Empresa, a qual foi feita. Portanto peço encarecidamente uma nova análise, para que possam nos ajudar pois estamos iniciando e todo começo não é fácil.”

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da empresa autuada foi deferido em 18 de setembro de 2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência do auto de infração nº I2023/086874-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.3 I2024/002179-1 PRIMORE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de janeiro de 2024, sob o nº I2024/002179-1, em desfavor de Primore Construtora E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de edificações, no município de Campo Grande, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004769-3, argumentando o que segue: “Conforme solicitado pelo processo Auto de Infração Nº I2024/002179-1, fizemos a regularização do contrato social e nome da empresa e juntamente com isso iniciamos o processo de registro da construtora junto ao Crea. O processo de abertura do Crea da construtora foi feito dentro do prazo estipulado pela fiscalização, sendo assim, venho por meio dessa defesa, solicitar o grau mínimo ou anulação da multa. Segundo o fiscal que visitou a obra, não seria necessário pagamento de multa, uma vez que as alterações solicitadas fossem feitas dentro do prazo estipulado. Segue anexo o contrato social comprovando as alterações do nome da empresa, ART de cargo função e o boleto de registro PJ que será pago até a data de vencimento.” Anexou ao recurso, contrato social consolidado, e ART nº 1320240018359, registrada em 5 de fevereiro de 2024 pelo Eng. Civil Gustavo Moreira de Araújo, referente ao desempenho de cargo e função técnica do profissional pela autuada. Em consulta ao Sistema, verificamos que o registro da empresa foi aprovado em 27 de setembro de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/002179-1, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.4 I2023/075601-2 ALBINO E KALIFE ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de junho de 2023, sob o nº I2023/075601-2, em desfavor de o Albino E Kalife Engenharia Ltda., considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, no município de Dourados- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Embora não tenha sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentada sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/005646-3, argumentando o que segue: “Favor cancelar a multa pois foi solicitado o registro da empresa através do Protocolo nº J2023/108357-7.”

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da empresa autuada foi deferido em 28 de novembro de 2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/075601-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.5 I2024/009001-7 FLAVIO KIYOSHI WATARE LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/009001-7, lavrado em 12 de março de 2024, em desfavor de Flavio Kiyoshi Watare LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje pretendida para obra em Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 02/04/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Inicialmente, é importante esclarecer que a empresa FLAVIO KIYOSHI WATARE LTDA, por nome fantasia PROTENFORT LAJE PROTENDIDA, atua de acordo com as disposições legais aplicáveis às atividades técnicas que desenvolvemos. Nossa empresa opera sob o escopo da Lei nº 5.194/1966, a qual estabelece os princípios e normas de fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; 2) Entretanto, entendemos que a ausência de registro no CREA possa ter gerado alguma confusão ou interpretação equivocada por parte do Conselho. Destacamos que as atividades técnicas desempenhadas pela nossa empresa estão em conformidade com as atribuições previstas na referida legislação, e não se enquadram como exercício privativo de profissionais fiscalizados pelo CREA; 3) Além disso, ressaltamos que nossa empresa possui profissionais qualificados e registrados em seus respectivos conselhos profissionais, quando aplicável, garantindo a competência técnica e a legalidade das atividades desenvolvidas; Considerando que a autuada alegou também que está regularizando a situação perante o Crea-MS, conforme protocolo 2024/015361-2; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa efetivou o seu registro em 11/04/2024, ou seja, em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, tais como obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2024/009001-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.6 I2024/039894-1 BM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024., sob o nº I2024/039894-1, em desfavor de BM Industria e Comercio Ltda., considerando ter atuado em ampliação e reforma edificação em alvenaria pra fins comerciais, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 20 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/042274-5, argumentando o que segue: “Informo que na data de hoje (26/06/2024) procurei a Sede do CREA/MS para informações referente ao Auto de Infração nº I2024/039894-1. Onde fui informado que é necessário o cadastro da empresa junto ao sistema CREA MS, informado pelo setor de atendimento. A empresa irá realizar nesta mesma data a remessa do contrato social ao email indicado pela recepção para dar início ao cadastro e atenderá todos os demais rituais para completa regularização da empresa junto ao CREA MS. Solicito a possibilidade de prorrogação de prazo do referido Auto de Infração, para que com isso possamos finalizar o cadastro necessário.”

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o registro da autuada foi deferido em 1º de agosto de 2024, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/039894-1, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.9.7 I2024/042099-8 BOGDA ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de junho de 2024, sob o nº I2024/042099-8, em desfavor de Bogda Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de multi residencial, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 27 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/044234-7, argumentando o que segue: “Em data de 27 de junho de 2024, a empresa recebeu o auto de infração nº 2024/042099-8, considerando como irregularidade, o exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no Crea-MS. Cabe mencionar, que no mês de maio de 2024, primeiramente através de contato telefônico, e posteriormente, através de e-mail, a empresa entrou em contato com o Crea-MS, no intuito, de organizar seu registro, tendo sido orientada por uma funcionária do Crea-MS, pelo procedimento de envio de dados por e-mail, o que foi realizado. Deste modo, acreditou-se que a empresa se mantinha regular perante o Crea-MS. O presente auto de infração, pegou a empresa de surpresa, pois como demonstra o e-mail, datado de 16 de maio de 2024, (data anterior ao auto de infração), no referido e-mail, a devolutiva do Crea-MS, foi pela atualização do cadastro da empresa, do engenheiro responsável. No entendimento da empresa, com a resposta ao e-mail, o registro estava concluído, estando atuando em conformidade com as premissas do Crea-MS. Somente após o auto de infração, uma funcionária da empresa, foi pessoalmente até o Crea-MS, e conversando com a atendente, foi mais bem orientada, aos reais tramites necessários, para a obtenção correto do registro. Neste momento, já foi solicitada e paga a guia de ART do engenheiro responsável, de desempenho de cargo e função técnica, e estamos aguardando a finalização de todo o processo de registro da empresa perante o Crea-MS. Ocorre, que não concordamos com o presente auto de infração, eis que, sempre agimos com boa-fé, entrando em contato, por telefone, e e-mail, com a instituição, e acreditamos que estávamos regularizados perante o Crea-MS. Sendo assim, vem mui respeitosamente solicitar e requerer pelo deferimento do cancelamento e arquivamento do auto de infração pelo pronto atendimento da empresa em regularizar a sua situação cadastral, por acreditar já estar em situação regular, requerendo subsidiariamente a aplicação de multa em grau mínimo.” Anexou ao recurso, cópia email encaminhando por este Regional informando que o cadastro da empresa estava atualizado, no entanto, não foi dada informação sobre o deferimento do registro.

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o registro da autuada foi deferido em 18 de julho de 2024, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/042099-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.10 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.10.1 I2023/111907-5 VENANCIO E MANFRE LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023 sob o nº I2023/111907-5 em desfavor de Venancio e Manfre Ltda., considerando ter atuado em execução de tendas / montagem de estrutura metálica em Pedro Gomes - MS, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: **a)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 13 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116348-1 2, argumentando o que segue: “A Empresa venceu licitação na Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e não foi exigida a respectiva ART. O proprietário está REGISTRANDO A EMPRESA NO CREA/MS e pretende regularizar a situação da Notificação recolhendo ART a Posteriori se for aceito pelo sistema. Solicitamos o ARQUIVAMENTO DA NOTIFICAÇÃO e CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA.” Anexou ao recurso, protocolo de solicitação de registro junto ao Crea-MS, e em consulta ao sistema, verificamos que a empresa obteve seu registro em 22 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o que versa o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111907-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.10.2 I2024/002253-4 BACHEGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2023, sob o nº I2024/002253-4, em desfavor de Bacheга Participacoes E Empreendimentos Ltda., considerando ter atuado em execução de multirresidencial, em Campo Grande-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, em sem possuir objeto social voltado as atividades do Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: **a)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003884-8, encaminhando os RRTs n.s 13543026 e 13542591, registrados em 26 de setembro de 2023 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Alberto Teruya, referentes a execução da obra fiscalizada e elaboração do projeto arquitetônico, respectivamente. Anexou ainda prancha da implantação e alvará de construção do imóvel.

Em análise ao presente processo e, considerando que as citadas RRTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para a nulidade do auto nº I2024/002253-4.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.10.3 I2024/008667-2 AUTO POSTO DAKOTA - EIRELI EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de março de 2024 sob o nº I2024/008667-2, em desfavor de Auto Posto Dakota - EIRELI EPP., considerando ter atuado em reforma de edificação, no município de Amambai - MS, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 4 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/017338-9, encaminhando a ART nº 1320240052444, registrada em 10 de abril de 2024, pelo Engenheiro Ambiental - Engenheiro de Segurança do Trabalho - Engenheiro Civil Vinicius Bertuol Aquino.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta com registro da supracitada ART, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/008667-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.11 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.11.1 I2023/101456-7 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101456-7 em desfavor de Matpar Industria Comercio E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de estruturas pré-moldadas, para Edil Simplicio, no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: **“Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/102734-0, quitando a multa em 18/10/2023, e recolheu a ART n. 1320230109791, registrada em 20/09/2023 pelo Eng. Civil e de Seg. Trab. João Vitor Antônio, responsável técnica pela empresa autuada.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/101456-7.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.11.2 I2023/101458-3 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101458-3 em desfavor de Matpar Industria Comercio E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de estruturas pré-moldadas, para Antônio Cezar da Cruz, no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/102733-2, quitando a multa em 18/10/2023, e recolheu a ART n. 1320230110237, registrada em 21/09/2023 pelo Eng. Civil e de Seg. Trab. João Vitor Antônio, responsável técnica pela empresa autuada.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/101458-3.

5.5.1.11.3 I2023/101664-0 MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o n. I2023/101664-0 em desfavor de Matpar Industria Comercio E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de estruturas pré-moldadas, para Jangada Armazéns Gerais Ltda., no município de Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 26 de setembro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo ao processo, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 18/10/2023, e recolheu a ART n. 1320230109847, registrada em 20/09/2023 pelo Eng. Civil e de Seg. Trab. João Vitor Antônio, responsável técnica pela empresa autuada.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/101664-0.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.11.4 I2024/001679-8 SILVIO BONFIM DE MOURA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de janeiro de 2024, sob o n. I2024/001679-8, em desfavor de Silvio Bonfim De Moura, considerando ter atuado em projeto estrutural de obras civis, para Mercado Pag Poko Ltda., município de Campo Grande-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2024/001923-1, encaminhando a ART múltipla mensal n.º 1320240007440, registrada em 16 de janeiro de 2024.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração, somos pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/001679-8.

5.5.1.11.5 I2023/112291-2 OLIVEIRA & MASSAOKA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/112291-2, em 1º de dezembro de 2023, em desfavor de Oliveira & Massaoka Ltda., considerando ter atuado em fundações, para Inpasa Agroindustrial S/A., no município de Sidrolândia - MS, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/004741-3, argumentando o que segue: “INFORMO QUE O VISTO JÁ ESTA REGULARIZADO.” Além disso, quitou a multa em 11 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, sou pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/112291-2.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.11.6 I2023/113450-3 Geraldo Calistrate de Macêdo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/113450-3, em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de Geraldo Calistrate de Macêdo, considerando ter atuado em execução de edifício, para Urandir Fernandes De Oliveira, no município de Corguinho - MS, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 15 de dezembro de 2023, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2023/116436-4, solicitando o arquivamento do auto tendo em vista a regularização da falta e o pagamento da multa. A multa foi quitada em 21 de dezembro de 2023, e o visto foi concedido em 19 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, somos pelo arquivamento do auto de infração nº I2023/113450-3.

5.5.1.11.7 I2024/006898-4 R ROCHA SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Reiteramos os termos do processo de auto de infração lavrado sob o nº I2024/006898-4, em 27 de fevereiro de 2024, em desfavor de R Rocha Santos Construtora Ltda., considerando ter atuado em execução de Sinalização Viária - Vertical/Horizontal, para Prefeitura Municipal De Japorã, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 8 de março de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/010069-1, quitando a multa, e informando o que segue: “Boa tarde! Segue anexo o comprovante de pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/006998-4, não faremos o visto de registro para essa obra tendo em vista que a obra já foi totalmente executada, para as próximas obras sabemos o procedimento necessário.”

Diante do exposto e a quitção da multa, sou pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/006898-4.

5.5.1.12 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.12.1 I2023/101747-7 JAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101747-7, em desfavor de JAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 27 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado Eng. Civil Wilian da Cunha, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103373-1, informando o que segue: "Venho através deste encaminhar documentos comprobatórios da regularidade da obra situado à Rua Felix Nogueira, nº 27, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Miranda/MS. ART 13020230091829 registrada em 07/08/2023. ART 1320230112624 registrada em 27/09/2023 em substituição à anterior por conta de edição. Projeto da obra. Fotos da placa de identificação do profissional no muro da obra. No dia em que o Agente Fiscal do CREA compareceu na obra, o encarregado se apresentou e o informou que os documentos estavam dentro do container, mas o Agente Fiscal do CREA disse que não era necessário verificar os documentos e foi embora. Caso seja necessário, levaremos o encarregado na Sede do CREA para acareação junto ao Agente Fiscal. Portanto, não há que se falar em infração, sendo que o proprietário encontra-se regular com todos os documentos disponíveis, inclusive com data anterior a visita que gerou a multa (Auto de Infração Nº I2023/101747- 7). Solicito o cancelamento da multa e da infração. Desde já agradeço a compreensão e conto com a coerência e retidão da Instituição CREA/MS. Aguardo retorno." Anexou ao recurso, fotos da obra, nas quais é possível ver sua placa, as ARTs n. 1320230112624, registrada em 27 de setembro de 2023, referente ao projeto da edificação, ART n. 1320230091829, registrada em 07/08/2023, também referente ao projeto da obra, ART n. 1320230112624, com mesmo objeto das anteriores, em substituição a de n. 1320230091829, projeto arquitetônico da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração foi a execução da obra, e que as ARTs apresentadas são de projeto, sou pela manutenção do auto de infração n. I2023/101747-7, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.12.2 I2023/107873-5 Juliana aparecida queiroz suguiura de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107873-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Juliana Aparecida Queiroz Suguiura de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A proprietária do local da obra na rua Doutor Jivago se baseou no Código Civil brasileiro, especificamente no artigo 653: "Código Civil. Artigo 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato." Diante disso, ela passou a procuração para o senhor João Gonçalves de Oliveira; 2) O senhor João Gonçalves de Oliveira contratou a empresa MATPARCG - Indústria e Comércio de Estruturas Pré-fabricadas Ltda, na qual ela emitiu a ART de nº 1320230122901 para projetar e executar a obra em que foi emitido o Auto de Infração citado anteriormente; 3) o engenheiro civil Cristian Barbosa Taveira, passa a ser o responsável técnico pela execução da obra em questão, com a ART:1320230140004; Considerando que consta da defesa a minuta de contrato particular de fornecimento de materiais e prestação de serviços firmado entre João Gonçalves de Oliveira e a empresa MATPARCG, cujo objeto é Estrutura Pré-Moldada p/ Salão Comercial - (07,00 x 12,00) h=4,00. Fabricação e montagem de uma estrutura em concreto armado pré-moldado, com cobertura em uma água, medindo 07,00m. de largura externa, por 12,00m de comprimento e 4,00m de altura, com beiral lateral, frente e fundo de 0,50cm, com espaçamento entre colunas a cada 4,00m, estrutura composta de colunas e braços em concreto armado pré-moldado, estrutura de cobertura com perfis metálicos tipo terças e cobertura com telhas de aço galvanizado esp. 0,43mm., acessórios da estrutura, blocos de fundações, mão de obra de montagem e cobertura da estrutura e transporte dos materiais até o local da obra, conforme perspectiva em anexo; Considerando que a ART nº 1320230140004 foi registrada em 24/11/2023 pelo Eng. Civ. Cristian Barbosa Taveira e se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de montagem de estrutura de estrutura metálica e execução de obra de fundações profundas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230122901 foi registrada em 23/10/2023 pelo Eng. Civ. Marcelo Luiz Leite Da Silva (empresa contratada MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI) e se refere à elaboração de projeto e execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, elaboração de projeto e execução de montagem de estrutura metálica e elaboração de projeto e execução de obra de fundações profundas para a obra indicada no auto de infração; Considerando que as ARTs 1320230140004 e 1320230122901 são referentes a atividades relacionadas apenas à estrutura da edificação (estrutura de concreto, estrutura metálica e fundações) e não comprovam a responsabilidade pela execução da obra em sua totalidade; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização da atividade de "execução de obra de edificação";

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade técnica de "execução de obra de edificação", objeto do auto de infração, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.12.3 I2023/111089-2 Roberto Souza Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111089-2, em desfavor de Roberto Souza Santos, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Rio Negro-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 1º de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113279-9, argumentando o que segue: “Eu, ROBERTO SOUZA SANTOS, (...), apresento minha Defesa referente o Auto de Infração nº I2023/111089-2, lavrado em 24 de agosto/2023, bem como documentos que comprovam a inexistência de infração alegada no referido Auto de Infração. No aguardo, solicito cancelamento do presente Auto de Infração.” Anexou ao recurso, os RRTs nºs 12946186 e 12943751, registrados em 30/03/2023 e 29/03/2023, pela Arquiteta e Urbanista Jully Stefhani Matsuyuki Camargo, referentes a execução e projeto arquitetônico da obra fiscalizada, no entanto, o número da edificação citado no auto de infração, diverge do número descrito nos RRTs.

Diante do exposto, manifestamo-nos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a manutenção do auto de infração nº I2023/111089-2, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.12.4 I2023/113506-2 Gerson Spinelli

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/113506-2, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de Gerson Spinelli, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Costa Rica- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 14 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115695-7, argumentando o que segue: “Construção iniciada após todas as etapas legais de construção serem aprovadas. Segue os anexos.” Anexou ao recurso, requerimento de análise e aprovação de projeto junto à Prefeitura Municipal de Costa Rica e Alvará de Construção expedido pela citada prefeitura em 20 de junho de 2023, no entanto, não apresentou ART de profissional devidamente habilitado.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/113506-2, por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.12.5 I2024/003330-7 Rômulo Gustavo pires

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/003330-7, lavrado em 24 de janeiro de 2024, em desfavor de Rômulo Gustavo Pires, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria para fins comerciais, em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 31 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado interpôs recurso encaminhando por email, argumentando o que segue: "Eu, Adeílson dos Santos Silva, com CPF de nº 847.046.831-68, e CREA/MS de nº 62950, Engenheiro Civil, venho, através, desta pedir o Arquivamento (ou Multa Mínima) do Auto de Infração Nº I2024/003330-7 (anexo), visto que o Proprietário da Obra, Rômulo Gustavo Pires, com CPF de nº 011.788.261-55, está regularizando a Obra/Construção junto à Prefeitura de Campo Grande/MS com Número de Processo 800752/2024-41 e ART nº 1320240023225 (anexo)." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240023225, registrada em 15 de fevereiro de 2024, referente a elaboração do projeto arquitetônico e a execução da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada não supre todas as atividades ficalizadas, reportamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, onde somos pela a manutenção do auto de infração nº I2024/003330-7, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.12.6 I2024/034949-5 Gilberto Artero Ramo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de maio de 2024 sob o nº I2024/034949-5 em desfavor de Gilberto Artero Ramo, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, no município de Campo Grande-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 22 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037522-4, argumentando o que segue: "..., sobre a notificação I2024/034949-5 de gilberto antero ramo estou enviando a rrt da obra e pedindo o cancelamento da mesma. me envia o protocolo de cancela posteriormente ok." Anexou ao recurso, ART registrada em 27 de novembro de 2013 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Alberto Teruya, referente a elaboração de projeto arquitetônico para construção de grupo de lojas, e ainda, o Alvará de Construção.

Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do auto de infração é a execução da obra, e o RRT refere-se a projeto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/034949-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau de máximo.

5.5.1.13 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.1 I2022/120565-3 Emerson Aparecido Macena de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de setembro de 2022, sob o nº I2022/120565-3, em desfavor de Emerson Aparecido Macena de Souza, considerando ter atuado em execução de edificação para fins residenciais, para Adriano Luiz Boni, em Amambai-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110852-9, encaminhando a ART n. 1320230022084, registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Civil Cledison Guazina Brum.

Em análise ao presente processo e, considerando com a descrição da ART não é possível identificar se trata-se da obra fiscalizada, somos pela manutenção do auto de infração nº I2022/120565-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.2 I2023/108642-8 FAST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/108642-8, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de FAST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho, por meio desta, apresentar uma justificativa em nome da Fast Empreendimento, empresa atuante no ramo da engenharia, quanto à renovação de sua equipe técnica e esclarecer que as anotações técnicas pertinentes à nossa atuação encontram-se e permanecem ativas, conforme detalhado nos anexos fornecidos. Ao longo do processo de renovação, a Fast Empreendimento assegurou-se de que os novos membros da equipe possuem as qualificações e competências necessárias para manter os padrões de excelência exigidos pela legislação e pelas normativas do CREA-MS. Adicionalmente, foram implementados treinamentos específicos para garantir que todos os profissionais estejam atualizados em relação às melhores práticas e inovações no campo da engenharia. Quanto às anotações técnicas, anexamos à presente documentação os registros pertinentes, demonstrando que as mesmas estiveram e permanecem ativas durante todo o período de transição da equipe. Reiteramos nosso compromisso em manter a documentação técnica atualizada e acessível para futuras auditorias e verificações"; Considerando que foram anexadas na defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230126610, que foi registrada em 30/10/2023 pelo Eng. Civ. Cassiano Teles Sampaio e que se refere à elaboração de projetos complementares para 24 residências e área comum (projeto de estrutura de concreto armado, projeto de fundações superficiais em radier, projeto de instalações hidrossanitárias, projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais) para a empresa FAST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 2) ART nº 1320230122084, que foi registrada em 19/10/2023 pelo Eng. Civ. Josemar Rezende e se refere à execução de obra de edificação, execução de fundações, de estrutura de concreto, de instalações hidrossanitárias e de instalações elétricas em baixa tensão para FAST EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA; 3) ART nº 1320220087182, que foi registrada pela Eng. Civ. Bruna Adriane Serra e que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 14/11/2024, está com a situação "CANCELADA"; Considerando que, conforme processo administrativo F2023/089395-8, deferido em 28/09/2023, a profissional Bruna Adriane Serra solicitou o CANCELAMENTO da ART informando que a execução das obras não foi iniciada e que haveria a troca de responsável técnico; Considerando que a documentação apresentada na defesa da atuada não comprova a regularização da atividade de "projeto de edificação" como um todo, pois as ARTs apresentadas constam apenas as atividades de "execução de obra", "projeto e execução de projetos complementares";

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia ao executar a atividade de "projeto de edificação" sem registrar ART, repassamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a procedência do auto de infração I2023/108642-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.3 I2023/109424-2 SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109424-2, em desfavor de SERMIX - Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Eireli, considerando ter atuado em mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado, para João Paulo Silva Cintra, no município de Corumbá - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/113956-4, encaminhando a ART múltipla mensal nº 1320230148378, registrada em 8 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Jonas Manfrin Dias, responsável técnico pela empresa autuada, no entanto, não é possível verificar se a ART em comento refere-se ao serviço fiscalizado, visto que o nome do contratante e o endereço do serviço não constam da relação de contratantes.

Diante do exposto, somos pela procedência do auto de infração nº I2023/109424-2, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.4 I2023/111949-0 NELSON NOGUEIRA QUELHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/111949-0, em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Nelson Nogueira Quelho, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Luiz Carlos Lopes, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2023/114800-8, argumentando o que segue: “ESSA OBRA TINHA PLACA FIXADA, FOI RETIRADA EM ABRIL DE 2023, QUANDO A OBRA FOI INTERDITADA PELA PREFEITURA POR FALTA DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO. O PROJETO ESTA SENDO APROVADO PELA ARQUITETA JAQUELINE DA MJ ARQUITETURA E ESTAMOS ESPERANDO O ALVARA PARA DAR CONTINUIDADE. SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO E DA MULTA GERADA PELA MESMA POR SER IMPROCEDENTE”. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o agente fiscal informe se a obra estava com indícios de paralisação. Em resposta, o Departamento de Fiscalização anexou ao processo, ofício da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, datado de 20 de novembro de 2023, solicitando ao Crea-MS, providências quanto ao questionamento de proprietários vizinhos a obra fiscalizada, visto que foi levantado mais um andar na edificação, sendo que a edificação aparentava não ter estrutura para suportar a carga. Anexou ainda, relatório de fiscalização datado de 29 de novembro de 2023, que constatou que a obra está sob a responsabilidade técnica do autuado, tendo este inclusive registrado a ART nº 1320220094772.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/111949-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.5 I2023/114504-1 S. R. PACHECO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114504-1, em desfavor de S. R. Pacheco, considerando ter atuado em execução de projeto elétrico, para Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/000120-0, encaminhando as ARTs n.s 1320220136234 que não se refere ao Contrato nº 030/2023 firmado entre as partes e objeto da fiscalização que ensejou na lavratura do auto de infração, e ARTs n.s 1320230055883 e 1320230064908, registradas em 8 e 30 de maio de 2023, respectivamente, pelo Eng. Eletric. Ricardo Nogueira Magalhães, referentes à execução de projeto e fiscalização de projeto elaborado pela empresa Radice Projetos Ltda. EPP, no entanto, as citadas ARTs não fazem menção à empresa autuada, valendo salientar que o Eng. Eletric. Ricardo Nogueira Magalhães, não responde tecnicamente pela autuada. Diante do exposto, foi solicitada apresentação dos contratos firmados entre a autuada e a citada Prefeitura, bem como entre a autuada e o profissional que elaborou as ARTs, ao que não houve resposta.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114504-1, por infração ao ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.6 I2023/112180-0 RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de dezembro de 2023., sob o nº I2023/112180-0, em desfavor de Rafael Almeida da Silva, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico), para Antônio Salviano Soares, município de Chapadão do Sul -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; O autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115642-6, informando o que segue: “BOA TARDE... O IMÓVEL CITADO...RUA DOS PASSAROS NUMERO 97 QD. 04 LT 14 DO PROPRIETARIO ANTONIO SALVIANO SOARES...FOI CONCLUÍDO EM 01 DE JULHO DE 2021... CONFORME HABITE[1]SE APRESENTADO... NAO RECONHECO O IMÓVEL DA IMAGEM...” Anexou ao recurso, habite-se do imóvel citado no recurso. Diante do contido na defesa, foi solicitada manifestação do Departamento de Fiscalização acerca do assunto, e em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto, assim se manifestou: “O Profissional autuado diz Desconhecer a obra objeto da autuação, vamos aos fatos que levaram a emissão do auto de infração: Na data da visita a esta obra fui atendido pelo construtor (que aparece nas imagens anexadas), que ao ser questionado sobre a documentação da obra, me apresentou cópia do Alvará de construção (Imagem anexada a ficha de visita), que consta o nome do proprietário como também do Engenheiro autuado, No local também há a Placa de Identificação do Profissional em frente a obra (Imagem anexada a ficha de visita), informo também que esse dia da fiscalização foi o último dia que estive na cidade de Chapadão do Sul, essas informações por mim aqui narradas me levaram a emissão do auto de infração, ou seja, baseei em um documento oficial (Alvará de construção) apresentado pelo construtor no momento da visita e na placa de identificação do mesmo em frente ao local da obra.

Em análise ao presente processo e, considerando as informações prestadas pelo agente fiscal, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/112180-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.7 I2024/004059-1 Kaíque Couto Reis Leiria

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004059-1, em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Kaíque Couto Reis Leiria, considerando ter atuado em elaboração de projeto elétrico, para Edma Barbosa de Andrade, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006751-1, argumentando o que segue: “Por não ser responsável pela execução da obra, não sou responsável pela placa de obra.” Em análise ao presente processo e, considerando que o artigo 16 da Lei nº 5194/66 não fala somente de execução de obras, mas também de serviços de qualquer natureza, temos que não procedem as alegações do autuado.

Em face do exposto, reportamos a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, onde somos pela a procedência do auto de infração nº I2024/004059-1, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, solicitar ao DFI que proceda verificação quanto a emissão da ART dos referidos serviços, pois na FICHA DE VISITA Nº 189176, informa que não foi identificado também o registro da ART.

5.5.1.13.8 I2024/017125-4 DEORILEU CARRILHO DE ARANTES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/017125-4, em 10 de abril de 2024, em desfavor de Deorileu Carrilho de Arantes, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Advenir Carrilho Arantes, no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 16 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026630-1, argumentando o que segue: “Como a matrícula consta nome da rua como sendo Washington e não Eugênio Silvério,(matrícula em anexo), tive que providenciar a alteração em cartório, o que ocorreu a demora para a liberação do Alvará de Construção. O proprietário para não perder a equipe de mão de obra deu início a construção. Se eu coloco placa antes do alvará eu sou multado pela prefeitura, então optei por aguardar. A placa já foi deixada no final de semana na obra para fixação conforme foto. E o processo de construção já foi aprovado pela prefeitura.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve a regularização da falta, á Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para a manutenção do auto de infração nº I2024/017125-4, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.9 I2024/026884-3 ANDERSON MORAIS BIOLCHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/026884-3, lavrado em 23 de abril de 2024, em desfavor de Anderson Moraes Biolchi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Ponta Porã, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 25/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) O proprietário da obra faleceu não teve mais contato com o mesmo, não conhecia sua esposa com isso, a esposa contratou outra equipe de pedreiro, para dar continuidade ao projeto. 2) Assim que a mesma foi notificada pela equipe do CREA, ela me procurou e pediu para mim a substituição ART e para executar a obra; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 09/09/2024, não foi encontrada ART ativa ou baixada com os dados da obra/serviço indicados no auto de infração; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado em sua defesa não comprovam as alegações apresentadas ou a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/026884-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.13.10 I2024/068361-1 MARV EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/068361-1, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor de MARV EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma para Wagner Marcelo Monteiro Borges (Hotel Campo Grande), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaríamos de esclarecer que a ART correspondente à referida obra foi devidamente emitida em nome de nosso sócio, o Engenheiro Rodrigo Boulos Notari"; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240007803, que foi registrada em 17/01/2024 pelo Eng. Civ. Rodrigo Boulos Notari e que se refere à execução de obra de reforma de edificação para Wagner Marcelo Monteiro Borges; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496/1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o art. 32 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo; Considerando que o campo "Empresa contratada" na ART nº 1320240007803 não está preenchido e, portanto, não comprova que o responsável técnico está desenvolvendo a atividade em nome da pessoa jurídica contratada, que, na situação em tela, trata-se da empresa autuada MARV EMPREENDIMENTOS LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 25/11/2024, constatou-se que a empresa autuada MARV EMPREENDIMENTOS LTDA possui visto desde 02/08/2024; Considerando que a empresa autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar a ART, nos termos da Lei nº 6.496/1977;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, pela procedência do auto de infração I2024/068361-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.14 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.14.1 I2024/007122-5 ASSISTEC POCOS ARTESIANOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de fevereiro de 2024 sob o nº I2024/007122-5, em desfavor de Assistec Pocos Artesianos, considerando ter atuado em construção de salão comercial, no município de Dourados - MS, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas e sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 13 de março de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/009675-9, argumentando o que segue: "1. No dia 11 de dezembro de 2018, foi



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

emitida a RRT SI7738087I00CT001 referente a Execução de Estrutura pré fabricada. 2. A RRT foi preenchida com o endereço "RODOVIA BR 163 SN, JD SYRIA RASSEN", que, à época do preenchimento, correspondia ao endereço da Pessoa Jurídica LUZ CRISTINA TAVARES DO AMARAL BAPTISTA ME, com CNPJ: 06.333.001/0001-34 onde o serviço seria prestado, conforme os registros da empresa e como mostra os anexos inseridos, exemplo de Nota Fiscal emitida pela PJ na época. 3. Cabe ressaltar que, à época da elaboração da RRT, o endereço registrado estava em conformidade com os registros da empresa e era o endereço válido para o exercício das atividades profissionais. 4. No entanto, desde 2019, o endereço passou a ter CEP, nome, número, atualizando assim os dados da empresa em seu contrato social, situado à "RUA AURELIO ALVES DA CRUZ, 375, CHÁCARAS TREVO, CEP 79815-322", contrato este que também encontra-se no anexo. 5. O CREA notificou a recusa da RRT devido à inconsistência no endereço informado, porém o endereço registrado na RRT estava correto à época de sua elaboração e que a atualização de endereço ocorreu posteriormente. II. DO DIREITO Diante dos fatos apresentados, é importante ressaltar que: 1. O registro da RRT com o endereço anteriormente válido estava em conformidade com as normas e regulamentos do CREA à época da sua submissão. 2. A atualização de endereço da empresa ocorreu após a submissão da RRT e não afeta a validade ou legalidade do registro. III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. A anulação da multa aplicada pelo CREA referente à recusa da RRT SI7738087I00CT001 devido à inconsistência no endereço. 2. O reconhecimento da validade e legalidade da RRT, considerando que o endereço registrado estava correto à época da sua submissão. IV. DAS PROVAS Para comprovação dos fatos apresentados, anexa-se a esta petição: 1. Cópia da RRT de número SI7738087I00CT001. 2. Documentos que comprovam a atualização de endereço da empresa, como contrato social de 2019 mostrando a atualização do endereço, nota fiscal emitida com endereço de 2018. V. DAS ADVERTÊNCIAS FINAIS Por fim, ressalta-se a importância da celeridade na análise desta, considerando-se a urgência em regularizar a situação junto ao CREA. Anexou ao recurso, nota fiscal Nº 000.000.198, emitida em 26 de novembro de 2019, no qual o endereço da empresa é ROD BR 163, S/N - QUADRA 03 LOTE 09 - JD SYRIA RASSELEN, Dourados, MS - CEP: 79800000. Mais adiante, anexou alteração de contrato social, datada de 4 de abril de 2019 onde consta o endereço da autuada na RUA AURELIO ALVES DA CRUZ, 375, Chácaras Trevo, que coincide com o endereço dos serviços no auto de infração." Em análise ao presente processo, temos que a divergência de endereço não comprova regularização da falta que ensejou na lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/007122-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.14.2 I2024/039090-8 E. I. PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039090-8, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor de E. I. PEREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de laje treliçada, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a empresa não fabrica laje e são revendedores de materiais de construção em geral; 2) o material objeto da autuação foi produzido pela empresa ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS, conforme ART; Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. I. PEREIRA (Athenas Comércio de Materiais de Construção), cuja atividade econômica é comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que a autuada não possui em suas atividades econômicas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que consta da ficha de visita nota fiscal emitida pela empresa E. I. PEREIRA, que apresenta como natureza da operação a "venda de produção do estabelecimento" e como produto "vigota treliçada para laje H8"; Considerando que, conforme Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP (consulta no site do Ministério da Fazenda [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cfop\\_cvsn70\\_vigente\\_01-06-22\\_31-03.24](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cfop_cvsn70_vigente_01-06-22_31-03.24)), classificam-se no código "venda de produção do estabelecimento" (5.101) as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento; Considerando que não foi anexada na defesa da autuada documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, sou pela procedência do auto de infração I2024/039090-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.15 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.15.1 I2024/039821-6 MARQUES & AGNELLI LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039821-6, em desfavor de Marques & Agnelli Ltda., considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 24 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/042207-9, argumentando o que segue: “A empresa possui responsável técnico pela obra e está regularizada junto ao CAU MS. Sendo assim, solicito que cancele a multa de auto de infração por estar em dia com o CAU - MS.” Anexou ao recurso, RRT registrado em 15 de março de 2024, pela Arquiteta e Urbanista Marcielly Custódio de Almeida Agnelli, referente ao projeto arquitetônico da obra fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado RRT não regularizada toda falta, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/039821-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.15.2 I2024/046308-5 R M FREITAS ENGENHARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046308-5, lavrado em 17 de julho de 2024, em desfavor de R M FREITAS ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 25/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual, em suma, alegou que providenciaria o cadastro junto ao Crea-MS e solicitou a prorrogação de prazo; Considerando que os prazos referentes aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades são definidos pela Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 07/10/2024, constata-se que a atuada não efetivou o seu registro perante esse Conselho; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa R M FREITAS ENGENHARIA LTDA, anexo à ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada \*); 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada \*); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*); Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o § 1º do art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, voto pela procedência do auto de infração I2024/046308-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.1.15.3 I2024/051636-7 NBJ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2024/051636-7, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor de NBJ Engenharia E Consultoria Ltda., considerando ter atuado em execução de obra, no município de Campo Grande- MS, para HVM Anthology Spe Ltda., sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966: “**Art. Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 20 de agosto de 2024, o autuado protocolou recurso sob o n. R2024/063877-2, argumentando o que segue: “A Defensora contesta a referida multa com base nos argumentos a seguir delineados, os quais demonstram a regularidade de suas atividades de acordo com o contrato firmado com a HVM ANTHOLOGY. O objeto do referido contrato inclui: - Verificações dos serviços; - Elaboração de quadros de concorrência; - Levantamentos de quantitativos; - Organização, controle e distribuição de projetos; - Responsabilidade pela qualidade e segurança do empreendimento; - Acompanhamento da produção; - Acompanhamento do planejamento e custo da obra; - Programações de materiais, etc. Ademais, as notas fiscais emitidas referentes à prestação de serviços, datadas de 27 de Junho de 2024, 25 de Julho de 2024 e 13 de Agosto de 2024, especificam claramente que os serviços prestados se referem a "Planejamento, Coordenação, Programação ou Organização Técnica, Financeira ou Administrativa", o que reforça a natureza dos serviços prestados pela Defensora, os quais não se configuram como execução direta de obra. Cumpre ressaltar que a apresentação da empresa como responsável técnica foi realizada de maneira incorreta, não refletindo o verdadeiro objeto deste contrato. A interpretação adotada é, portanto, equivocada. Ademais, ressalto que em momento algum a empresa foi notificada através de seus contatos ou endereço pelo órgão fiscalizador acerca das alegações que fundamentaram a autuação. Portanto, embora a empresa possua em seus CNAEs atividades de engenharia, esclarecemos que não está atualmente executando tais atividades. Diante dos argumentos expostos e das provas anexadas (contrato e notas fiscais), a Defensora vem, respeitosamente, solicitar o cancelamento da multa imposta, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.” Anexou ao recurso, contrato firmado entre as partes, cujo título já remete a atividades na área da engenharia, e além disso, as atividades citadas na defesa caracterizam também atividades técnicas da engenharia, visto que são voltadas à obra, assim como a descrição dos serviços das notas fiscais.

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração n. I2024/051636-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.1.1 I2023/084911-8 THIAGO ANDRE WACHSMANN MARQUES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de agosto de 2023 sob o n. I2023/084911-8, em desfavor do Eng. Civil Thiago Andre Wachsmann Marques, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” por atuar em projeto e execução de kit de energia fotovoltaica de 30.36kwp com: 92 painéis solares 330w inversor 30k 380v- 03mppt c/ wifi string box 2/1 cc 32a conjunto de conectores mc4 cabo solar 6 mm 1000 v preto cabo solar 6 mm 1000 v vermelho estrutura de fixação e entre outros componentes, conforme descrito em sua ART n. 1320190027532, registrada em 01/04/2019, e anulada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, conforme relato de conselheiro constante às f. 17 do processo. Em análise ao processo e, considerando o disposto no artigo 25 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.”; Considerando que a ciência do auto se deu em 26 de agosto de 2023, conforme aviso de recebimento anexo;

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.2 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.2.1 I2023/077109-7 OLIVEIRA MARTINS DO NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/077109-7**, lavrado em 29 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física OLIVEIRA MARTINS DO NASCIMENTO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a construção civil, para Oliveira Martins do Nascimento, no Prolongamento da Av. Amelia Fukuda, 600 mts após o Parque de Exposições, s/n Zona Rural - MS 141, município de Naviraí - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/077109-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.2.2 I2024/042109-9 Carolina lima da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de junho de 2024, sob o nº I2024/042109-9, em desfavor de Carolina Lima da Silva, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada não apresentou recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/042109-9, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.3 I2024/064229-0 RENATA APARECIDA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/064229-0, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Renata Aparecida da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de construção civil em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 06/09/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/064229-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.2.4 I2024/034396-9 ELISANGELA MARIA FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034396-9, lavrado em 13 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Elisangela Maria Freitas, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034396-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.5 I2024/050792-9 Paula Suzana da Silva Xavier

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/050792-9, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Paula Suzana da Silva Xavier, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de pré-moldados para barracão em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/050792-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.2.6 I2024/051532-8 WILSON FERREIRA TOME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/051532-8, lavrado em 12 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Wilson Ferreira Tome, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para reforma em edificação residencial com acréscimo de área em Paranaíba/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/051532-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.7 I2024/052515-3 ELEANDRO FHAY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/052515-3, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Eleandro Fhay, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/052515-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.2.8 I2024/064041-6 EBERSON CARVALHO MIRANDA VIANA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/064041-6, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Eberson Carvalho Miranda Viana, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Maracaju/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, para manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/064041-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.1 I2023/109426-9 PRESERV MIX LTDA

Em reanálise ao presente processo para determinar o grau da multa, temos tratar-se de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109426-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Preserv Mix Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Preserv Mix Ltda., no município de Ladário- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a prestação de Serviços de engenharia. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-RJ, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 5 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109426-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.2 I2023/109494-3 CARVALHO SERVICOS - TIAGO CARVALHO JORGE - ME

Em reanálise ao presente processo para correção de relato, temos tratar-se de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109494-3, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Carvalho Servicos - Tiago Carvalho Jorge - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a fabricação/montagem de estrutura metálica para Tiago Carvalho Jorge, no município de Maracaju- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, Obras de terraplenagem; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, para manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109494-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.3 I2024/030379-7 Zoboli Pre Moldados Ltda - Me

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/030379-7, lavrado em 3 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Zoboli Pré-Moldados Ltda. - Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado Edimar Rocha Cardozo, no município de São Gabriel do Oeste- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, manifestamo-nos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/030379-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.4 I2024/010205-8 Lanza Construtora Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010205-8, lavrado em 20 de março de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Lanza Construtora Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais para Lanza Construtora Ltda., no município de Maracaju- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, Fabricação de estruturas metálicas; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia Mecânica/Metalúrgica e deve se registrar no Crea-MS bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho por publicação em Diário Oficial Eletrônico conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010205-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.5 I2024/050344-3 JM2X LAJES E PRÉ MOLDADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/050344-3, lavrado em 1 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica JM2X LAJES E PRÉ MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada, no município de Campo Grande - MS, sem possuir registro no Crea; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 01/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, anexado na ficha de visita, apresenta como atividade econômica principal da interessada “47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”, e como atividade econômica secundária, 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/050344-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.6 I2024/052327-4 MSM TECNOLOGIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052327-4, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor de MSM TECNOLOGIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para a mesma, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil (tal como construção de edifícios), engenharia mecânica (tal como fabricação de estruturas metálicas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração I2024/052327-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.7 I2024/066993-7 OREGON LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066993-7, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica OREGON LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fundações para FILLA & ALMEIDA LTDA, em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 18/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do auto de infração I2024/066993-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.8 I2024/052430-0 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052430-0, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Emei Professora Luzinete Cezar Gonçalves, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 47.32-6-00 - Comercio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comercio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comercio



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

varejista de material elétrico; 47.43-1-00 - Comercio varejista de vidros; 47.44-0-01 - Comercio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-02 - Comercio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comercio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-05 - Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comercio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 47.52-1-00 - Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comercio varejista de móveis; 47.61-0-03 - Comercio varejista de artigos de papelaria; 47.89-0-07 - Comercio varejista de equipamentos para escritório; 47.89-0-99 - Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.01-5-02 - Web design; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 77.31-4-00 - Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil (tal como construção de edifícios, entre outras), geologia (tal como perfuração e construção de poços de água), agrimensura (tal como cartografia e geodésia), que são atividades fiscalizadas pelo Sistemas Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

auto de infração I2024/052430-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.9 I2024/052477-7 CONCRETEIRA SKX LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052477-7, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CONCRETEIRA SKX LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de reforma de escola para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/052477-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.10 I2024/069267-0 JOSE APARECIDO MARTINS - STEEL ACO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/069267-0, lavrado em 30 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica JOSE APARECIDO MARTINS - STEEL ACO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para Atacado da Casa, em São Gabriel do Oeste/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: montagem de estrutura metálica;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/069267-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.3.11 I2024/069519-9 Engefort Empreendimentos Imobiliários ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/069519-9, lavrado em 1 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Engefort Empreendimentos Imobiliários ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra para a mesma em Maracaju/MS, sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, sou pela procedência do auto de infração I2024/069519-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.12 I2024/071752-4 FERREIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071752-4, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor de FERREIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação para Diego Santana Zanuncio, sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 18/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada \*); 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Dispensada \*); 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada \*); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*)

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, sou pela procedência do auto de infração I2024/071752-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

---

5.5.2.4.1 I2023/111243-7 ERINEIDE GOMES DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111243-7, lavrado em 24 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Erineide Gomes dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a fechamento em alvenaria de galpão em pré moldado, no município de Sonora - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111243-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.4.2 I2024/042108-0 ACQUA PRESS COMERCIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042108-0, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ACQUA PRESS COMERCIAL LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de fiscalização de edificação em alvenaria para fins comerciais para Atacadão S/A, em Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, a favor do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042108-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.4.3 I2024/063900-0 CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063900-0, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de execução de reforma para a AMP EMEI NILDA DE ALMEIDA COELHO, em Campo Grande/MS, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico;

Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/063900-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.1 I2023/012919-0 Erick Fernando dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/012919-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Erick Fernando dos Santos, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação para Márcio Silveira, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012919-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5.2 I2024/011362-9 JOSÉ HENRIQUE CANDIDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/011362-9, lavrado em 27 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. José Henrique Candido, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para João Paulo Santos Taveira, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011362-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.3 I2024/039911-5 IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/039911-5, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade fabricação/montagem de galpão pré-moldado para G W A TRANSPORTES ESCOLARES LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2024/039911-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.4 I2024/052378-9 DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052378-9, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico/hidrossanitário/estrutural/arquitetônico) de reforma de escola para a APM EMEI Prof. Valdomiro Alves Gonçalves, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/052378-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.5 I2024/052428-9 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052428-9, lavrado 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a E. M. Santos Dumont, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 20/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/052428-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.6 I2024/052850-0 NOVO RUMO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052850-0, lavrado em 20 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica NOVO RUMO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção e revitalização de reforma de escola para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 27/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2024/052850-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.7 I2024/063095-0 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063095-0, lavrado 21 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a E.M APM Profº Carlos Henrique Schrander, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/063095-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.8 I2024/063919-1 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063919-1, lavrado 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de escola para a EMEI GEORGINA RAMIRES DA SILVA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 03/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/063919-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.9 I2024/063922-1 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063922-1, lavrado 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de escola para a EMEI PROFESSOR EDISON SILVA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 03/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/063922-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.10 I2024/064044-0 Flavio Shizuco Farias Takao

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064044-0, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Flavio Shizuco Farias Takao, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação para o mesmo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 31/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/064044-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.11 I2024/051217-5 ALR FABRICACAO, SERVICOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051217-5, lavrado em 9 de agosto de 2024, em desfavor de ALR FABRICACAO, SERVICOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de escavação de estacas para fundação para ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, sou pela procedência do Auto de Infração I2024/051217-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.12 I2024/066804-3 DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/066804-3, lavrado 12 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 17/09/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, delibero à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura a procedência do auto de infração I2024/066804-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.13 I2024/047683-7 ALYSSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/047683-7, lavrado 25 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ALYSSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, retornamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a procedência do auto de infração I2024/047683-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.14 I2024/052417-3 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052417-3, lavrado 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de escola para a APM EMEI IBER GOMES DE SA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/052417-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.15 I2024/064464-0 CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/064464-0, lavrado 29 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CAZAMAX SOLUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Emei Lafayette Câmara de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2024/064464-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.16 I2024/067152-4 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/067152-4, lavrado 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de escola para a Emei Adriana Nogueira Borges, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/067152-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.5.17 I2024/067168-0 MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/067168-0, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de escola para a Emei Prof. Basso da Geórgia de Fátima Nogueira Borges, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do auto de infração I2024/067168-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.5.18 I2024/069637-3 DRC EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/069637-3, lavrado em 1 de outubro de 2024, em desfavor de DRC EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma para EVOQUE ACADEMIA 26 CENTRO MS LTDA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do Auto de Infração I2024/069637-3, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo





**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

5.5.2.6.1 I2023/104629-9 GARDEN GRASS COMERCIO DE GRAMAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/104629-9, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de Garden Grass Comercio de Gramas Ltda., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a manutenção e revitalização de campo de grama sintética para Prefeitura Municipal de Taquarussu, no município de Taquarussu/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de outubro de 2023, conforme aviso de recebimento anexo aos autos; Considerando que ao tomar ciência do auto, a empresa autuada quitou a multa em 27/10/2023 e regularizou a falta, obtendo visto em 26/02/2024, conforme consulta ao sistema;

Ante o exposto, somos pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/104629-9, e aplicação da autuação em grau mínimo.

5.5.2.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.7.1 I2024/051633-2 JAM ENGENHARIA PERICIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/051633-2, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor de JAM ENGENHARIA PERICIA E CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura metálica para Orlando Monteiro Junior, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 28/08/2024 (documento ID 833126), ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/051633-2;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração I2024/051633-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.2.8.1 I2023/013290-6 DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013290-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Douglas Dos Santos Aguiar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra para o mesmo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração I2023/013290-6 em 09/08/2024, conforme documento ID 789305; Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto: 1) à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para o arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado quitou a multa referente ao Auto de infração I2023/013290-6; 2) comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

5.5.2.9 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.9.1 I2024/041044-5 CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041044-5, lavrado em 20 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta o Edital de Intimação publicado em Diário Oficial Eletrônico pelo Crea-MS para tratar de assunto referente ao registro das empresas;

Considerando que consta também na ficha de visita a página de “Empresa do Sistema” da empresa CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

*§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.*

*§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.*

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

processo for de iniciativa do Crea:

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2024/041044-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.9.2 I2024/070404-0 TANIA CRISTINA SILAS PORTUGAL SERTAO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/070404-0, lavrado em 4 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica TANIA CRISTINA SILAS PORTUGAL SERTAO LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de obras e serviços para edificações em Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que na ficha de visita anexa aos autos, constam as atividades econômicas desempenhadas pela empresa autuada, quais sejam: 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura**

**PAUTA DA 556ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024**

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme determina o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, e não pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, retornamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, onde somos pela a nulidade do Auto de Infração I2024/070404-0 e o conseqüente arquivamento do processo.

**7 - Extra Pauta**

7.1 P2024/079999-7 Crea-MS

Manual de procedimento e fiscalização 2024.